Revista Faculdade

VOL.10, No 1(Jan/Mar)2026

ISSN 2764-7641

Prime

FACULDADE prime

Grupo Prime DE ENSINO

EDITORIAL

Sejam bem-vindos à mais recente edição da *Revista Faculdade Prime*, um espaço dedicado à produção, integração e difusão do conhecimento científico em suas múltiplas dimensões. Em um contexto contemporâneo marcado por intensas transformações sociais, tecnológicas e institucionais, torna-se indispensável promover o diálogo entre diferentes áreas do saber, valorizando abordagens interdisciplinares capazes de compreender a complexidade dos desafios atuais.

A *Revista Faculdade Prime*, periódico oficial da Faculdade Prime, consolida-se como uma publicação semestral, de orientação pluralista, caráter multidisciplinar e de acesso aberto. Seu propósito é fomentar a divulgação de produções acadêmicas originais — teóricas e empíricas — nas áreas de Direito, Educação e Negócios, contribuindo para a formação profissional qualificada e para o fortalecimento da pesquisa científica.

Nesta edição, os trabalhos apresentados refletem o compromisso com a análise crítica, com a inovação e com a construção de conhecimentos relevantes para a sociedade contemporânea. Ao integrar diferentes perspectivas, os artigos evidenciam que a interdisciplinaridade não apenas amplia a compreensão dos fenômenos sociais, mas também potencializa soluções mais consistentes e socialmente responsáveis.

A revista reafirma, assim, seu papel como espaço de reflexão, diálogo e produção científica comprometida com a realidade social e com a formação de profissionais críticos e conscientes.

Convidamos nossos leitores a explorarem os conteúdos desta edição com olhar investigativo e reflexivo, certos de que a leitura contribuirá para o aprofundamento do conhecimento e para o desenvolvimento de novas pesquisas.
Para mais informações e acesso às edições:
https://revistasprime.com.br/

PREFÁCIO

É com grande satisfação que apresentamos mais uma edição da *Revista Faculdade Prime*, espaço dedicado à produção e à difusão do conhecimento científico, com foco nas áreas do Direito, da Educação e das tecnologias contemporâneas. Esta edição reafirma o compromisso institucional com a pesquisa, a inovação e a responsabilidade social, pilares fundamentais para o desenvolvimento acadêmico em um cenário marcado por profundas transformações sociais e tecnológicas.

Ao reunir diferentes perspectivas em torno de temas atuais e relevantes, a presente coletânea propõe um diálogo interdisciplinar que reflete a complexidade dos desafios contemporâneos. Os artigos aqui publicados evidenciam o esforço de pesquisadores comprometidos com a análise crítica da realidade, contribuindo para o fortalecimento de práticas jurídicas, educacionais e institucionais socialmente responsáveis.

Abrindo esta edição, o artigo **"O benefício de prestação continuada (BPC) ao idoso: efetividade, barreiras de acesso e o papel da assistência social na garantia de direitos"**, de Aldo Clovis Silva Gomes, apresenta uma análise consistente sobre a efetividade do benefício enquanto instrumento de proteção social, evidenciando entraves estruturais que impactam o acesso da população idosa e destacando o papel estratégico da assistência social na promoção da dignidade humana.

Na mesma linha temática, o artigo **"A efetividade do benefício de prestação continuada (BPC) como instrumento de proteção social no Brasil"**, de Eder Aguiar Viana, amplia o debate ao abordar a inclusão social das pessoas com deficiência, evidenciando avanços normativos e desafios operacionais na concretização desse direito fundamental.

No campo do Direito Digital, o artigo **"LGPD e o titular de dados: a atuação notarial no registro civil como instrumento de garantia"**, de Fábio da Silva Sardeti e e Luiz Fernando Espindola Bino, analisa o papel dos cartórios na proteção de dados pessoais, evidenciando os desafios decorrentes da digitalização e a necessidade de equilíbrio entre publicidade e privacidade.

Ainda no contexto da transformação digital, o artigo **"Desafios e avanços do Direito Digital no Brasil: uma análise sobre a proteção de dados pessoais e a segurança jurídica na era da informação"**, de Oreli Inacio da Silva, discute os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados e os desafios institucionais para a consolidação de um ambiente digital seguro.

A temática da privacidade ganha novos contornos no artigo **"Privacidade na realidade aumentada e virtual: obstáculos e alternativas no novo ambiente digital"**, de Tatiane de Mattos Cezar, que analisa os riscos decorrentes da coleta de dados sensíveis em ambientes imersivos e propõe alternativas baseadas em ética e governança digital.

No campo da inovação tecnológica aplicada ao Direito, o artigo **"A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: avanço tecnológico ou risco à imparcialidade?"**, de Mayani Fábia da Silva Sousa e Gislaine Esther Lubas Moreira Moura (In memoriam), apresenta reflexão crítica sobre os impactos da inteligência artificial na atividade jurisdicional, destacando benefícios operacionais e desafios éticos.

Sob a perspectiva da proteção de grupos vulneráveis, o artigo **"Adultização e crimes sexuais contra crianças e adolescentes: aspectos legais e processuais"**, de Adriano Ferreira Vargas e Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Júnior, discute a adultização precoce como fator de vulnerabilidade, contribuindo para o debate sobre a efetividade da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro.

Na área de Direito Público e segurança viária, o artigo **"Fiscalização da condução sob efeito de substâncias psicoativas: desafios e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro"**, de Raphael Barros de Sousa, analisa os desafios normativos e operacionais na repressão à condução sob influência de substâncias, destacando a necessidade de aprimoramento das políticas públicas.

O artigo de Gustavo Freire, Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Júnior e Josimara Nolasco Rondon, intitulado *"**A responsabilidade civil dos notários e registradores**"*, apresenta uma análise aprofundada acerca da natureza jurídica da atividade notarial e registral no Brasil, destacando sua configuração como serviço público delegado exercido em caráter privado. O estudo discute a evolução normativa e jurisprudencial da responsabilidade civil

desses profissionais, com ênfase na distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva, bem como na delimitação da responsabilidade estatal. Ao final, evidencia-se a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir do Tema 777, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado perante terceiros, assegurado o direito de regresso em face do delegatário nos casos de dolo ou culpa.

Encerrando esta edição, o artigo **"A Portaria MEC nº 506/2025 e os impactos na qualidade da Educação a Distância no ensino superior"**, de Rosangela Vargas Cassola, Alex Vieira Passos e Edilaine Garcia, apresenta uma análise crítica sobre o papel da regulação estatal na consolidação da qualidade da EaD no Brasil, evidenciando avanços significativos na qualificação docente, na mediação pedagógica e na garantia da qualidade acadêmica.

Nesta edição, registramos, com profundo respeito, a publicação de artigo submetido pela professora Gislaine Esther Lubas Moreira Moura, que recentemente nos deixou. Sua contribuição permanece como expressão de compromisso com a produção científica e com a educação, razão pela qual esta publicação também se constitui em uma singela homenagem à sua trajetória acadêmica e ao legado por ela construído.

Os trabalhos reunidos nesta edição evidenciam o compromisso da *Revista Faculdade Prime* com a produção científica de qualidade, com a interdisciplinaridade e com a construção de conhecimentos socialmente relevantes. A diversidade temática reforça a importância da pesquisa como instrumento de transformação e desenvolvimento.

Convidamos nossos leitores a explorarem os conteúdos apresentados com olhar crítico e investigativo, certos de que esta edição contribuirá para o aprofundamento do conhecimento e para o desenvolvimento de novas pesquisas.

Cordiais saudações,
Profa. Dra. Rosangela Vargas Cassola
Faculdade Prime

ÍNDICE

O benefício de prestação continuada (BPC) ao idoso: efetividade, barreiras de acesso e o papel da assistência social na garantia de direitos.....06

A efetividade do benefício de prestação continuada (BPC) como instrumento de proteção social no Brasil.....21

LGPD e o titular de dados: a atuação notarial no registro civil como instrumento de garantia.....40

Desafios e avanços do Direito Digital no Brasil: uma análise sobre a proteção de dados pessoais e a segurança jurídica na era da informação.....58

Privacidade na realidade aumentada e virtual: obstáculos e alternativas no novo ambiente digital.....80

A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: avanço tecnológico ou risco à imparcialidade?.....103

Adultização e crimes sexuais contra crianças e adolescentes: aspectos legais e processuais.....130

Fiscalização da condução sob efeito de substâncias psicoativas: desafios e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro 151

A responsabilidade civil dos notários e registradores.....164

A Portaria MEC nº 506/2025 e os impactos na qualidade da Educação a Distância no Ensino Superior.....183

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) AO IDOSO: EFETIVIDADE, BARREIRAS DE ACESSO E O PAPEL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA GARANTIA DE DIREITOS

DOI:10.61270/2764-7641.2026-001

Aldo Clovis Silva Gomes
Acadêmico da Faculdade Prime

Resumo

O presente artigo examina, de forma aprofundada, a efetividade do Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado ao idoso, instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Analisa-se o BPC como instrumento central de proteção social não contributiva, voltado à garantia do mínimo existencial e à promoção da dignidade humana. A pesquisa identifica e discute as múltiplas barreiras que dificultam o acesso ao benefício, abrangendo obstáculos burocráticos, tecnológicos, territoriais, socioeconômicos e informacionais, bem como fragilidades institucionais relacionadas ao Cadastro Único, às avaliações socioeconômicas e às perícias sociais. Além disso, evidencia-se o papel estratégico do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), destacando a atuação dos CRAS e CREAS na orientação, acompanhamento e defesa de direitos dos idosos requerentes. Os resultados apontam que, embora o BPC represente um avanço expressivo na consolidação da assistência social como política pública de Estado, sua efetiva implementação ainda enfrenta desafios estruturais que demandam aprimoramentos normativos, administrativos e operacionais. Conclui-se que o fortalecimento da rede socioassistencial, aliado à ampliação do acesso à informação e à redução de entraves burocráticos, é essencial para assegurar a plena efetividade do benefício e garantir a proteção integral da pessoa idosa.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; Assistência Social; Pessoa Idosa; SUAS; Vulnerabilidade Social; Direitos Sociais.

Abstract

This article provides an in-depth analysis of the effectiveness of the Continuous Cash Benefit (BPC) granted to elderly individuals in Brazil, as established by the 1988 Federal Constitution and regulated by the Organic Law of Social Assistance (LOAS). The study approaches the BPC as a central instrument of non-contributory social protection, aimed at guaranteeing the minimum existential conditions and promoting human dignity. It identifies

and discusses the multiple barriers that hinder access to the benefit, including bureaucratic, technological, territorial, socioeconomic, and informational obstacles, as well as institutional limitations related to the Single Registry (Cadastro Único), socioeconomic assessments, and social evaluations. Furthermore, it highlights the strategic role of the Unified Social Assistance System (SUAS), emphasizing the contributions of CRAS and CREAS teams in guiding, supporting, and defending the rights of elderly applicants. Findings indicate that, despite the BPC representing a significant milestone in the consolidation of social assistance as a state policy, its implementation is still affected by structural challenges requiring regulatory, administrative, and operational improvements. The study concludes that strengthening the social assistance network, expanding access to information, and reducing bureaucratic barriers are essential actions to ensure the full effectiveness of the benefit and to safeguard the comprehensive protection of the elderly population.

Keywords: Continuous Cash Benefit; Elderly; Social Assistance; SUAS; Social Vulnerability; Social Rights.

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), consolidou-se como uma das principais políticas públicas de proteção socioassistencial voltadas à população idosa em situação de vulnerabilidade no Brasil. De natureza não contributiva, o benefício garante um salário mínimo mensal à pessoa idosa com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência, tampouco tê-la assegurada por sua família. Trata-se, portanto, de um instrumento fundamental para a efetivação dos direitos sociais, assegurando condições mínimas de vida digna, reduzindo desigualdades e prevenindo situações de risco e exclusão social.

“Apesar de sua relevância no campo da seguridade social, o acesso ao BPC permanece permeado por inúmeros desafios que comprometem sua efetividade. Entre os principais entraves identificam-se barreiras burocráticas, exigências documentais complexas, limitações no processo de cadastramento no Cadastro Único, dificuldades na comprovação da renda familiar, além de obstáculos tecnológicos e territoriais, especialmente para idosos residentes em áreas rurais ou regiões com baixa infraestrutura digital. Soma-se a isso a insuficiência de equipes e recursos na rede socioassistencial, o que afeta diretamente a capacidade de orientação, acompanhamento e avaliação social necessária para a análise

adequada dos requerimentos.”

Nesse cenário, o papel da Política de Assistência Social, operacionalizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), torna-se central. Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) atuam como porta de entrada e como mecanismos de proteção, acolhendo, informando e mediando o acesso dos idosos aos seus direitos socioassistenciais. A atuação qualificada dessas instituições é essencial para reduzir assimetrias informacionais, aprimorar a avaliação das vulnerabilidades e fortalecer os vínculos entre poder público e usuários.

Desse modo, compreender a efetividade do BPC ao idoso implica analisar não apenas sua previsão normativa, mas também sua operacionalização prática, as condições sociais do público beneficiário e a capacidade institucional do Estado em assegurar o pleno exercício desse direito. A discussão acerca das barreiras de acesso e do papel estratégico da assistência social revela-se crucial para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para a consolidação da proteção social como um compromisso estatal permanente, voltado à promoção da dignidade humana, cidadania e justiça social.

Assim, este estudo busca investigar, sob uma perspectiva crítica e multidimensional, os fatores que influenciam a implementação do Benefício de Prestação Continuada, examinando suas limitações, potencialidades e os desafios enfrentados pela pessoa idosa no processo de acesso. Ao fazê-lo, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a garantia de direitos socioassistenciais, apontando caminhos para o fortalecimento do SUAS e para a ampliação da eficácia das políticas de proteção social no Brasil.

2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

A assistência social no Brasil possui uma trajetória marcada pela passagem de práticas caritativas para uma política pública estruturada. Segundo Silva (2018), *“as primeiras formas de assistência no Brasil eram essencialmente religiosas e caritativas, concentradas nas ações das Santas Casas e instituições filantrópicas”*. Essa atuação, típica dos séculos XVIII e XIX, era voltada ao amparo de órfãos, pobres, enfermos e idosos, sem participação efetiva do Estado.

Com as transformações econômicas e sociais do século XX, especialmente após a

industrialização, o papel do Estado começou a se ampliar. Entretanto, como destaca Silva (2018), *"mesmo com avanços institucionais, a assistência social permaneceu por décadas vinculada à filantropia, marcada por práticas clientelistas e descontinuidade administrativa"*.

A ruptura definitiva com esse modelo ocorre com a Constituição Federal de 1988, que estabelece, como destaca: (BRASIL, 1988, art. 203).

"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social".

A Constituição também insere a assistência social no Sistema de Seguridade Social, definindo-o como *"um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social"* (BRASIL, 1988, art. 194).

Nesse cenário constitucional, institui-se o Benefício de Prestação Continuada. A LOAS estabelece de forma expressa, destacam (BRASIL, 1993, art. 20).

"O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

Com a criação do Sistema Único de Assistência Social, o BPC ganha centralidade na proteção social básica. O Ministério do Desenvolvimento Social destaca que *"o SUAS representa a consolidação da assistência social como política pública de Estado, organizada em serviços, programas e benefícios, com financiamento público e gestão descentralizada"* (MDS, 2005)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) possui previsão no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e encontra regulamentação específica na Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esta norma estabelece a assistência social como política pública não contributiva, de responsabilidade estatal, destinada a garantir proteção social a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, conforme o art. 1º da lei. Tal desenho normativo reforça a diretriz constitucional de que a seguridade social brasileira é estruturada sob os princípios da universalidade da cobertura, solidariedade,

igualdade e dignidade da pessoa humana, integrando um sistema voltado à promoção de justiça social, ao que se destaca:

“Nos termos do art. 20 da LOAS, o BPC assegura um salário mínimo mensal ao idoso com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção, nem de tê-la garantida por sua família. A natureza jurídica do benefício é assistencial, não exigindo contribuição prévia ao sistema previdenciário e configurando, segundo Di Pietro (2015), um exemplo clássico de “**prestação estatal de caráter redistributivo**, voltada à redução das desigualdades estruturais”.

De modo semelhante, Celso Antônio Bandeira de Mello (2018) ressalta que políticas assistenciais como o BPC correspondem ao cumprimento do **dever fundamental do Estado** de garantir condições mínimas de existência, assegurando, de forma ampla, o conteúdo material dos direitos fundamentais sociais.

O critério econômico e sua evolução jurisprudencial

A LOAS estabelece como requisito para a concessão do BPC a existência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Entretanto, a rigidez desse critério foi objeto de intenso debate doutrinário e evoluiu com a interpretação constitucional promovida pelo Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do RE 567.985/MT (Tema 312 da repercussão geral) e da ADI 1.232/DF, o STF reconheceu que o critério de 1/4 do salário mínimo não pode ser aplicado de forma absoluta, devendo ser analisado à luz do **princípio da dignidade da pessoa humana** e do caráter protetivo da assistência social. O Tribunal entendeu que a aferição da miserabilidade deve ser ampliada, considerando fatores como:

- despesas médicas e farmacêuticas;
- condições habitacionais;
- composição do núcleo familiar;
- situação socioeconômica global do requerente.

Assim, firmou-se entendimento de que o critério legal funciona como um **indicador**, e não como limite exaustivo, adotando-se interpretação que privilegia o acesso ao direito fundamental. Conforme asseverou o Ministro Gilmar Mendes, "a proteção social não pode ser reduzida a uma equação matemática", sob pena de violação do núcleo mínimo existencial.

A doutrina constitucional contemporânea reforça o caráter fundamental do BPC,

vinculando-o ao conceito de **mínimo existencial**. Para Ingo Wolfgang Sarlet (2012), o mínimo existencial representa "o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, indispensável para a vida digna". Dessa forma, benefícios assistenciais como o BPC operam como mecanismos de **garantia do patamar mínimo civilizatório**, sem o qual não se pode falar em efetiva cidadania.

“Canotilho (2003), ao tratar do Estado Social, destaca que políticas de transferência de renda integram o **dever prestacional do Estado**, sendo instrumentos concretos de realização dos direitos fundamentais. Nessa mesma linha, Marcelo Novelino (2020) afirma que o BPC expressa o “**dever jurídico e moral do Estado brasileiro de eliminar desigualdades que não podem ser superadas sem intervenção pública ativa**”.

Para além da dimensão jurídica, o BPC exerce papel central na inclusão social de idosos e pessoas com deficiência. Muitos beneficiários encontram-se em situação de pobreza extrema, baixa escolaridade, marginalização econômica e, frequentemente, isolamento social. Assim, o BPC não apenas garante recursos financeiros para a sobrevivência, mas resgata a autonomia, viabiliza o acesso a serviços, medicamentos, alimentação e moradia digna.

Dessa forma, como observa Silva (2017), o benefício deve ser compreendido também como ferramenta de "promoção de cidadania, integração social e valorização da vida humana". A assistência social, ao operacionalizar o benefício, cumpre o mandato constitucional de proteger aqueles que, pelas vulnerabilidades acumuladas ao longo da vida, encontram-se à margem da sociedade.

Portanto, o BPC não se limita a um instrumento econômico, mas constitui verdadeiro mecanismo de realização da função social do Estado, materializando os direitos fundamentais sociais e contribuindo para a concretização da dignidade humana. Sua existência reafirma o compromisso constitucional com a proteção dos grupos vulneráveis, integrando uma rede de garantias que busca assegurar justiça social e igualdade substancial.

Finalidade e Abrangência do Benefício de Prestação Continuada (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 — Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) — constitui um dos principais instrumentos de efetivação da Proteção Social Básica no âmbito da Seguridade Social brasileira. Sua finalidade primordial é assegurar condições mínimas de dignidade às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo-lhes o provimento de necessidades básicas quando a família não dispõe de

meios para suprir sua subsistência.

A doutrina aponta que a natureza do benefício é assistencial, não contributiva e personalíssima, inserindo-se no rol dos direitos fundamentais sociais. De acordo com Santos (2020), o BPC representa “a expressão do mínimo existencial no campo da assistência social, destinado a reduzir desigualdades estruturais e assegurar a efetividade dos direitos humanos”. Nesse sentido, o benefício concretiza um dos pilares da Constituição Federal de 1988, a qual erigiu a assistência social ao status de política pública de garantia de direitos, rompendo com o paradigma histórico da filantropia e da benemerência.

A abrangência do benefício contempla dois grupos vulneráveis:

a) idosos com 65 anos ou mais;

b) pessoas com deficiência de qualquer idade, desde que comprovem impedimentos de longo prazo que impossibilitem a participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, estabelece a garantia de “um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A regulamentação pelo art. 20 da LOAS exige, além da condição de deficiência ou idade avançada, a comprovação de baixa renda familiar, critério tradicionalmente vinculado a indicadores socioeconômicos.

a) Interpretação ampliada do conceito de deficiência

O reconhecimento da deficiência não se limita ao modelo biomédico, mas segue as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que adota o modelo biopsicossocial. Conforme Mendes (2019), essa mudança paradigmática permite uma análise mais abrangente, considerando barreiras sociais, ambientais e atitudinais que afetam a autonomia do requerente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 657.718/MG (Tema 312 da repercussão geral), firmou entendimento de que a avaliação da deficiência deve observar o modelo biopsicossocial, integrando avaliação médica e social.

b) Critério de renda e flexibilização jurisprudencial

Embora a LOAS estabeleça o limite de 1/4 do salário mínimo per capita como critério objetivo de renda, esse parâmetro vem sendo flexibilizado pelo Poder Judiciário. O Superior Tribunal

de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557/MG (Tema 185), reconheceu que o critério econômico legal não pode ser aplicado de forma absoluta, sendo possível a utilização de outros elementos probatórios que demonstrem a condição de miserabilidade ou vulnerabilidade social da família.

O Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento importante ao julgar o RE 567.985/MT (Tema 27), decidindo que o critério de 1/4 do salário mínimo não é absoluto, devendo o julgador analisar cada caso concreto à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

c) Finalidade constitucional e caráter essencial do BPC

A finalidade do benefício é, portanto, assegurar um nível básico de proteção social, apto a garantir condições mínimas para o exercício da cidadania. Como ensina Costa (2021), “o BPC é instrumento de inclusão social, reduzindo desigualdades históricas e mitigando vulnerabilidades profundas, especialmente entre populações marginalizadas”.

O Estado, ao conceder o benefício, cumpre sua função constitucional de promoção de justiça social e redução das desigualdades, conforme previsto nos arts. 1º, III, 3º, III e IV, e 203 da Constituição. Em consonância com tais diretrizes, o STF tem reconhecido que o BPC integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, sendo vedada qualquer medida que implique retrocesso injustificado (*ADI 1.456/DF* e *ADI 5.598/DF*).

Papel na inclusão e cidadania

A abrangência do BPC ultrapassa a esfera econômica, alcançando dimensões simbólicas e sociais. Para Mendes (2019), o benefício “atua como vetor de cidadania, ao permitir o acesso a bens e serviços, autonomia mínima e participação social”. Em muitos casos, constitui o único recurso financeiro da família, funcionando como mecanismo de enfrentamento da desigualdade estrutural no país.

Assim, a finalidade e abrangência do BPC revelam sua centralidade na política de assistência social e na garantia de proteção aos grupos vulneráveis, contribuindo para a efetivação dos princípios da dignidade humana, solidariedade e inclusão social, alicerces do Estado Democrático de Direito.

3. O Idoso como Sujeito de Direitos

Como sujeito pleno de direitos, em conformidade com o art. 230 da Constituição

Federal de 1988, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar.

O Estatuto ainda estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas voltadas à promoção do envelhecimento ativo, à prevenção de violências e à garantia de direitos nas áreas da saúde, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho e assistência social. Nesse sentido, o art. 3º dispõe que é obrigação da família, da comunidade e do Estado garantir ao idoso a efetivação de seus direitos, promovendo sua inclusão social e prevenindo qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

Assim, o Estatuto do Idoso representa um avanço significativo na construção de um ordenamento jurídico que reconhece e respeita as especificidades dessa fase da vida, assegurando tratamento prioritário e mecanismos de proteção eficazes, reafirmando o idoso como um protagonista dotado de direitos fundamentais.

O processo de envelhecimento é multifacetado e, muitas vezes, acompanhado por um aumento significativo das vulnerabilidades físicas, psicológicas, sociais e econômicas. A literatura especializada aponta que a velhice pode ser marcada pela redução da capacidade laboral, pela fragilização da saúde e pela intensificação de situações de dependência e isolamento social (CARVALHO; LIMA, 2017).

Do ponto de vista normativo, o Estatuto do Idoso reconhece essas vulnerabilidades e estabelece, em seu art. 4º, que o idoso tem direito à vida e à saúde, devendo ser garantido o acesso universal e igualitário aos serviços públicos que lhe forem necessários. A violação desses direitos constitui crime, conforme previsto nos arts. 96 a 108 do Estatuto, que tratam das penas aplicáveis em casos de abandono, discriminação ou violência.

No campo econômico, é relevante observar que parcela significativa da população idosa brasileira vive em situação de pobreza ou extrema pobreza, dependente de benefícios assistenciais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto nos arts. 20 e 21 da

Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993). A vulnerabilidade econômica se agrava quando o idoso apresenta limitações físicas ou cognitivas que reduzem sua capacidade de prover o próprio sustento, exigindo atenção especial das políticas públicas.

Além disso, estudos apontam que muitos idosos enfrentam a exclusão social e a negligência familiar, situações que são agravadas em cenários de adoecimento crônico, dependência funcional e ausência de redes de apoio (SOUZA, 2016). Soma-se a isso o fato de que a violência contra o idoso — física, psicológica, patrimonial ou financeira — é um

fenômeno crescente no país, o que reforça a importância da atuação estatal e comunitária na proteção desse grupo, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Assim, as vulnerabilidades enfrentadas pelos idosos exigem uma abordagem multidimensional, que englobe políticas públicas eficazes, proteção legal rigorosa e ações sociais integradas, de forma a assegurar seu bem-estar e autonomia.

A proteção social voltada ao idoso é um dos pilares essenciais para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal, e para a efetivação dos direitos fundamentais previstos na legislação brasileira. No âmbito da assistência social, destaca-se o papel do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que assegura um salário mínimo mensal ao idoso com 65 anos ou mais que não possua meios de prover a própria manutenção.

O BPC se configura como uma política pública indispensável para enfrentar desigualdades e promover a inclusão social, sendo um mecanismo que atua na prevenção de situações de extrema vulnerabilidade e exclusão. Conforme destaca Freitas (2018), o acesso a direitos assistenciais contribui para a valorização da pessoa idosa, reforçando sua autonomia e possibilitando condições mínimas para uma vida digna. Além do BPC, o Estatuto do Idoso estabelece um conjunto de garantias voltadas à proteção integral, como o acesso prioritário a serviços públicos, o atendimento preferencial na saúde, o suporte psicossocial e a proteção contra qualquer forma de violência, conforme previsto nos arts. 15, 18 e 19 da Lei nº 10.741/2003. A assistência social, nesse cenário, desempenha papel fundamental ao articular políticas intersetoriais que abrangem saúde, habitação, convivência comunitária e segurança de renda (MARTINS, 2019).

Dessa forma, a proteção social deve ser compreendida não apenas como um instrumento de amparo financeiro, mas como uma estratégia de promoção da cidadania, de inclusão e de fortalecimento de vínculos, atuando diretamente na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária. Em outras palavras, é por meio dessa proteção que se concretiza a perspectiva de envelhecimento digno, ativo e protegido, como preconizado pelos marcos legais brasileiros e pelos princípios de justiça social.

4. Critérios de Concessão do BPC ao Idoso

Renda per capita familiar

O critério da renda per capita familiar constitui parâmetro objetivo para a identificação

da situação de vulnerabilidade econômica que fundamenta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). De acordo com o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa idosa cuja renda mensal familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. A finalidade desse critério é permitir que o benefício seja direcionado a quem efetivamente se encontra em situação de desproteção social.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que esse critério não pode ser interpretado de modo absoluto, sobretudo diante da realidade socioeconômica brasileira e da necessidade de se assegurar efetividade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social. No julgamento da ADI 1.232-1/DF, o STF reconheceu que o valor de 1/4 do salário mínimo "encontra-se defasado diante das transformações sociais", sendo possível a inclusão de outros elementos probatórios para aferição da miserabilidade.

Posteriormente, no RE 567.985/MT, com repercussão geral (Tema 27), o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o critério da renda per capita não é a única referência válida para aferição da hipossuficiência, permitindo ao julgador a análise de outros fatores socioeconômicos, como gastos com saúde, medicamentos, moradia e alimentação.
Assim, a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo constitui "indicador objetivo", porém não exaustivo.

O cálculo da renda observa as normas do Cadastro Único (Decreto nº 6.135/2007), o que garante uniformidade e segurança jurídica na aferição dos rendimentos. Importante destacar que o art. 20, §14, da LOAS, introduzido pela Lei nº 13.982/2020, exclui do cálculo da renda benefícios previdenciários de até um salário mínimo destinados a idosos ou pessoas com deficiência, o que impede que a renda auferida por outro membro idoso da família inviabilize indevidamente o acesso ao BPC.

Jurisprudência complementar relevante:
– STJ, REsp 1.112.557/RS (Tema Repetitivo 185): admite análise de outros elementos além da renda.
– STF, ARE 937.070/PR (Tema 660): reforça a possibilidade de flexibilização do critério objetivo de renda.

Comprovação de idade e situação de vulnerabilidade

Para a concessão do BPC, a legislação exige a comprovação da idade mínima de 65 anos, nos termos do art. 20, caput, da LOAS, conforme alteração promovida pelo Estatuto do Idoso

(Lei nº 10.741/2003). A idade deve ser comprovada mediante documento de identificação oficial, sendo este requisito de natureza estritamente objetiva.

Além disso, exige-se a comprovação da situação de vulnerabilidade ou risco social, caracterizada pela impossibilidade de prover a própria manutenção e pela ausência de suporte familiar suficiente, em conformidade com os arts. 203, V, e 230 da Constituição Federal, que determinam a proteção integral da pessoa idosa.

A verificação da vulnerabilidade envolve a realização de avaliação socioeconômica, conduzida por assistente social, observando diretrizes da Portaria nº 2.651/2021 do Ministério da Cidadania. Essa avaliação considera aspectos como condições de moradia, despesas com saúde, nível de dependência do idoso, composição familiar e efetiva disponibilidade de meios de subsistência.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a análise da vulnerabilidade não se limita apenas ao critério econômico, devendo considerar a realidade concreta do requerente. Em precedente paradigmático, o STJ decidiu (REsp 1.355.052/SP) que “a situação de miserabilidade deve ser apreciada sob perspectiva ampla, levando-se em conta fatores que extrapolam a renda per capita”.

O STF também já assentou que a vulnerabilidade é o fundamento central do BPC. No julgamento do RE 580.963/PR, consignou que o benefício tem natureza de proteção humanitária, voltado a evitar situações de abandono e desamparo do idoso.

Jurisprudência complementar relevante:

– STJ, AgInt no REsp 1.690.177/RS: reconhece que doenças graves e gastos excessivos podem comprovar vulnerabilidade.
– STF, RE 587.970/RS: reafirma o papel do Estado na proteção integral do idoso.

Cadastro Único e avaliação socioeconômica

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) constitui requisito essencial para a concessão do BPC, conforme dispõe o art. 20, §12, da LOAS, regulamentado pelos Decretos nº 6.135/2007 e 10.604/2021. O CadÚnico é a ferramenta oficial de identificação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, permitindo a coleta de dados padronizados sobre renda, composição familiar, escolaridade, moradia e acesso a serviços públicos.

A inscrição e a atualização no CadÚnico têm função não apenas operacional, mas também

jurídica, na medida em que servem como meio de comprovação da condição socioeconômica do idoso, sendo indispensáveis para análise administrativa do pedido e para a manutenção do benefício, conforme o art. 21-A da LOAS, que prevê revisões periódicas a cada dois anos.

A avaliação socioeconômica realizada com base no CadÚnico permite que o Estado verifique se o requerente realmente se enquadra nos critérios legais. Essa avaliação deve observar princípios como a dignidade da pessoa humana, a prevalência da equidade e o princípio da proteção integral, de forma a evitar decisões meramente formais ou restritivas.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a importância do CadÚnico como instrumento de comprovação da situação de vulnerabilidade. No AgInt no REsp 1.780.146/MG, o STJ consignou que o CadÚnico constitui documento hábil para demonstrar a insuficiência de recursos, devendo ser analisado em conjunto com outros elementos probatórios.

Do mesmo modo, o TRF4 (AC 5006567-55.2018.4.04.7201) decidiu que a avaliação social amparada pelo CadÚnico possui presunção relativa de veracidade e deve ser considerada como elemento central da decisão administrativa ou judicial.

Jurisprudência complementar relevante:
STJ, REsp 1.729.555/SC: reforça validade probatória do CadÚnico.
TRF1, AC 0006066-74.2014.4.01.9199: reconhece que o CadÚnico e a visita domiciliar constituem meios adequados de prova da miserabilidade.

5.CONCLUSÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado à pessoa idosa revela-se instrumento essencial para a consolidação do Estado Social instituído pela Constituição Federal de 1988. Mais do que uma política assistencial, o benefício representa a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social, assegurando o mínimo existencial àqueles que, devido à idade avançada, às limitações socioeconômicas e à ausência de suporte familiar adequado, se encontram em situação de vulnerabilidade.

A análise realizada ao longo deste estudo demonstrou que, embora o BPC esteja normativamente bem estruturado pela Constituição Federal, pela LOAS e pelo Estatuto do Idoso, sua efetividade ainda enfrenta diversos entraves de ordem burocrática, territorial,

tecnológica e informacional. Dificuldades no cadastramento no CadÚnico, exigências documentais rigorosas, fragilidades institucionais na rede do SUAS e avaliações socioeconômicas insuficientes configuram obstáculos que, na prática, restringem o acesso ao direito e comprometem a proteção integral prevista no ordenamento jurídico.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores desempenha papel decisivo ao flexibilizar o critério estrito de renda per capita, reafirmando que a análise da vulnerabilidade não pode se limitar a parâmetros matemáticos, mas deve considerar o contexto de vida do idoso e as condições concretas de sua subsistência. Essa interpretação constitucionalmente orientada reforça o caráter humanitário e protetivo do BPC, alinhado ao mandamento de promoção do mínimo existencial e de vedação ao retrocesso social.

Diante disso, conclui-se que o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a qualificação das equipes dos CRAS e CREAS, a ampliação do acesso à informação, a modernização dos procedimentos administrativos e a eliminação de barreiras burocráticas são medidas imprescindíveis para assegurar a plena efetividade do BPC. O benefício cumpre papel central na inclusão social da pessoa idosa, devendo constituir prioridade permanente das políticas públicas de assistência social, a fim de promover um envelhecimento digno, protegido e integrado à comunidade.

Assim, o BPC deve ser compreendido não apenas como uma prestação pecuniária, mas como um instrumento de cidadania e de afirmação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, refletindo o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

6.REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso.

BRASIL. Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Regulamenta o Cadastro Único.

BRASIL. Decreto nº 10.604, de 23 de janeiro de 2021. Consolida procedimentos referentes ao CadÚnico.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, M.; LIMA, F. Envelhecimento e vulnerabilidade social. São Paulo: Cortez, 2017.

COSTA, R. Proteção Social e Direitos Fundamentais. Brasília: Ipea, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FREITAS, J. Direitos fundamentais sociais e políticas públicas. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, S. Sistema Único de Assistência Social e Proteção Social Básica. Brasília: MDS, 2019.

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social. Política Nacional de Assistência Social – PNAS. Brasília, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2019.

NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, A. Assistência Social e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2020. SILVA,

E. História da Assistência Social no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

SOUZA, M. Vulnerabilidade e Envelhecimento. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

Jurisprudência
STF, ADI 1.232/DF.
STF, RE 567.985/MT (Tema 27).
STF, RE 580.963/PR.
STJ, REsp 1.112.557/RS (Tema
185). STJ, REsp 1.355.052/SP.
STJ, AgInt no REsp 1.690.177/RS.
TRF4, AC 5006567-
55.2018.4.04.7201.
TRF1, AC 0006066-74.2014.4.01.9199.

A Efetividade do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como Instrumento de Proteção Social no Brasil

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.002

Eder Aguiar Viana
Acadêmico da Faculdade Prime

Resumo

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, constitui mecanismo essencial de proteção social destinado às pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A efetividade desse benefício depende de múltiplos fatores, como a estrutura administrativa, o modelo de avaliação biopsicossocial e a eliminação de barreiras que historicamente restringem o acesso ao direito. A análise jurídica e social do BPC evidencia um cenário em que conquistas normativas convivem com desafios operacionais que afetam diretamente a inclusão e a cidadania das populações mais vulneráveis.

Palavras-chave: benefício de prestação continuada (BPC); assistência social; vulnerabilidade socioeconômica; pessoa idosa; pessoa com deficiência; avaliação biopsicossocial

Abstract

The Continuous Cash Benefit (BPC), established under the Organic Law of Social Assistance (LOAS), constitutes an essential mechanism of social protection aimed at persons with disabilities and older adults living in situations of socioeconomic vulnerability. The effectiveness of this benefit depends on multiple factors, such as administrative structure, the biopsychosocial assessment model, and the removal of barriers that have historically restricted access to this right. A legal and social analysis of the BPC reveals a scenario in which normative advances coexist with operational challenges that directly impact the inclusion and citizenship of the most vulnerable populations.

Keywords: continuous cash benefit (BPC); social protection; socioeconomic vulnerability; persons with disabilities; older adults; biopsychosocial assessment; social inclusion.

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS (Lei nº 8.742/1993), representa um marco fundamental na consolidação da Assistência Social como direito do cidadão e dever do Estado. Trata-se de prestação assistencial não contributiva, assegurada às pessoas idosas e às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica, destinada a garantir um patamar mínimo de dignidade e a reduzir desigualdades historicamente estruturais. Dentro do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o BPC se destaca como um dos principais instrumentos de proteção social básica, operando como mecanismo de inclusão e de enfrentamento às múltiplas expressões da pobreza.

No caso da pessoa com deficiência, o benefício adquire dimensão ainda mais complexa e estratégica. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil com equivalência constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, introduz no ordenamento jurídico pátrio o paradigma do modelo social da deficiência. Nesse entendimento, a deficiência não é concebida apenas como limitação individual, mas como resultado da interação entre impedimentos e barreiras ambientais, culturais, comunicacionais e atitudinais impostas pela sociedade. Assim, a vulnerabilidade dessa população não decorre exclusivamente de fatores biológicos, mas sobretudo das barreiras que obstruem a plena participação social e restringem o exercício de direitos fundamentais.

Apesar desse avanço normativo e conceitual, as pessoas com deficiência continuam enfrentando obstáculos significativos para acessar e permanecer no BPC. Tais entraves se manifestam tanto no plano administrativo quanto no plano estrutural. Entre eles, destacam-se: dificuldades no processo de inscrição e atualização cadastral no Cadastro Único (CadÚnico); interpretações excessivamente restritivas do critério de renda per capita; fragilidades na implementação da avaliação biopsicossocial prevista pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); limitações logísticas das unidades de atendimento do INSS; e persistência de estigmas e preconceitos que ainda permeiam o processo avaliativo e interferem na análise da condição de deficiência.

A avaliação biopsicossocial — instrumento que deveria materializar o modelo social da deficiência e promover análises mais amplas sobre funcionalidade, limitações, contexto familiar e barreiras sociais — ainda não se encontra plenamente consolidada na prática

administrativa. A inexistência de equipes multidisciplinares em número suficiente, a falta de padronização dos instrumentos avaliativos e a ausência de intersetorialidade nas análises são fatores que comprometem a efetividade do direito. Consequentemente, milhares de pessoas que dependem do benefício encontram-se à margem do sistema, submetidas à judicialização como única alternativa para assegurar a proteção social prevista constitucionalmente.

Esse cenário evidencia uma dissonância entre a estrutura normativa avançada e a realidade concreta enfrentada pelos beneficiários, expondo falhas na implementação da política pública. A tensão entre a garantia formal do direito e sua materialização evidencia a necessidade de reflexão crítica, especialmente considerando o papel central da Assistência Social no enfrentamento das vulnerabilidades extremas, no fortalecimento da autonomia e na promoção da inclusão.

Assim, analisar o BPC sob a perspectiva da pessoa com deficiência implica compreender simultaneamente seus fundamentos constitucionais, seus critérios de operacionalização, seus aspectos socioeconômicos e sua função inclusiva. Também implica discutir as barreiras de acesso — materiais, simbólicas, administrativas e avaliativas — que atravessam o processo de concessão, bem como os desafios que se impõem à efetividade da política assistencial em um país marcado por desigualdades profundas e persistentes.

Nesse contexto, o presente estudo tem como propósito examinar de maneira aprofundada o BPC destinado à pessoa com deficiência, investigando sua estrutura normativa, seu papel na promoção da inclusão social, os entraves que dificultam sua concessão e permanência, e sua efetividade enquanto política pública. Para tanto, o trabalho fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise da legislação vigente, interpretação doutrinária e exame de jurisprudências atuais, buscando oferecer uma compreensão crítica e abrangente da política assistencial e contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a proteção social das pessoas com deficiência no Brasil.

2. A Política de Assistência Social e o BPC-LOAS

A trajetória da assistência social no Brasil é marcada por um longo processo de transição entre modelos de proteção baseados na caridade e práticas filantrópicas até sua consolidação como política pública de garantia de direitos. No período colonial, a

assistência aos pobres, doentes e marginalizados era exercida majoritariamente por instituições religiosas — como as Santas Casas de Misericórdia — e por iniciativas comunitárias voltadas à caridade.

Esse modelo perdurou durante o Império e a Primeira República, caracterizado pela forte influência da moral cristã, pela fragmentação das ações socioassistenciais e pela ausência de intervenção estruturante do Estado (SANTOS, 2018). Nesse contexto, a pobreza era tratada como problema individual, e não como expressão das desigualdades sociais.

A partir da Revolução de 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas e a modernização do Estado brasileiro, observou-se um movimento gradual de institucionalização das políticas sociais. Foram criados órgãos públicos destinados à execução de ações assistenciais, como o Departamento de Ação Social (DAS), mas tais políticas mantiveram forte caráter assistencialista, clientelista e voltado à contenção de tensões sociais, reforçando a dependência dos grupos vulneráveis (OLIVEIRA, 2017). Embora representassem um avanço administrativo, esses mecanismos ainda não tinham como foco a promoção da cidadania, mas sim o controle social.

A verdadeira ruptura paradigmática ocorreu com a Constituição Federal de 1988, marco jurídico que elevou a assistência social ao status de direito social e dever do Estado, inserindo-a no tripé da Seguridade Social, ao lado da saúde e da previdência. A Carta de 1988 estabeleceu princípios como universalidade da proteção, gratuidade e descentralização político- administrativa, rompendo com a lógica da caridade e inaugurando um modelo de proteção social baseado em direitos (FERREIRA, 2020).

Posteriormente, com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), regulamentou-se esse novo paradigma, culminando na criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SUAS estabeleceu padrões nacionais de gestão, financiamento e oferta de serviços, instituindo um sistema descentralizado, participativo e baseado na matricialidade sociofamiliar. Assim, a assistência social passou a orientar-se para a garantia de proteção social, prevenção de riscos, fortalecimento da autonomia e promoção da inclusão social, especialmente de grupos em situação de vulnerabilidade estrutural.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da LOAS, constitui um dos principais instrumentos de proteção social brasileira. O benefício garante um salário mínimo mensal ao idoso com 65 anos ou mais e à pessoa com deficiência de qualquer idade que comprovem não possuir meios de prover sua própria subsistência nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

Por se tratar de um benefício assistencial, o BPC dispensa contribuição prévia à previdência social, o que o torna essencial para a proteção daqueles que, devido às desigualdades socioeconômicas, às barreiras sociais ou às limitações funcionais, não conseguiram inserir-se de forma contínua no mercado de trabalho formal (MENDES, 2019).

A LOAS ampliou o conceito jurídico de deficiência ao adotá-lo sob perspectiva biopsicossocial, considerando não apenas a limitação física, mental, intelectual ou sensorial, mas também a interação destes impedimentos com barreiras sociais, urbanísticas, culturais e atitudinais que dificultam a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade (BRASIL, 1993). Essa definição dialoga em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional.

O critério econômico também foi estabelecido pela LOAS: a renda familiar per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, embora esse parâmetro tenha sido flexibilizado pela jurisprudência e pela legislação posterior, reconhecendo- se que a vulnerabilidade social não pode ser mensurada apenas por esse indicador. Estudos socioassistenciais e decisões judiciais reforçam a necessidade de análise ampliada do contexto familiar, dos gastos extraordinários com saúde e cuidados, e da efetiva condição de risco social (SILVA; COSTA, 2022). Como se destaca abaixo:

“O BPC tem como finalidade assegurar o chamado mínimo existencial, elemento indispensável para a dignidade humana e previsto como fundamento da República. Ao garantir um salário mínimo mensal a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade, o benefício cumpre papel fundamental na redução da pobreza extrema, na mitigação das desigualdades socioeconômicas e na promoção da inclusão social (ALMEIDA, 2021).”

Além de garantir renda, o BPC atua como instrumento de fortalecimento de direitos, especialmente para populações historicamente excluídas do mercado de trabalho e desprotegidas por outras políticas sociais. Para a pessoa com deficiência, o benefício funciona como meio de promover autonomia, participação social e superação de barreiras que restringem a cidadania. Para o idoso, representa uma fonte essencial de renda, muitas vezes a única disponível no núcleo familiar (FERREIRA, 2020).

A abrangência do BPC contempla:

1.Idosos com 65 anos ou mais, em situação de vulnerabilidade econômica;

2.Pessoas com deficiência de qualquer idade, que apresentem impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos), avaliados por meio de:

- perícia médica;
- avaliação social;
- análise do contexto sociofamiliar e das barreiras ambientais.

Embora seja um benefício fundamental, sua efetividade ainda enfrenta desafios significativos. A burocracia do processo administrativo, a dificuldade de acesso aos serviços de perícia, a limitação de informações sobre direitos socioassistenciais e a complexidade no cumprimento dos critérios socioeconômicos constituem barreiras que impactam diretamente a garantia do acesso, especialmente em regiões com baixa oferta de serviços públicos (MENDES, 2019).

1. Deficiência e Direitos Fundamentais

A compreensão jurídica, social e política da deficiência sofreu significativa evolução ao longo das últimas décadas, consolidando um processo de transformação paradigmática que desloca o enfoque estritamente biomédico para uma concepção orientada pelos direitos humanos. Esse avanço foi impulsionado, sobretudo, pela **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)**, aprovada pela ONU em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2008 com **status de emenda constitucional**, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

A CDPD estabelece uma definição inovadora, que articula a deficiência não como um atributo individual, mas como um fenômeno decorrente da relação entre impedimentos de longo prazo e barreiras comportamentais, físicas e sociais que limitam a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade, como se destaca abaixo (ONU, 2006):

De acordo com o art. 1º da Convenção, pessoas com deficiência são aquelas que “têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Essa formulação rompe com o paradigma do **modelo médico**, predominante durante séculos, que definia a deficiência exclusivamente como um problema de saúde, demandando cura, tratamento ou normalização do indivíduo. O **modelo social**, ao

contrário, compreende que a deficiência surge quando uma pessoa encontra um ambiente estrutural e cultural que não acolhe a diversidade humana (SILVA; COSTA, 2022). Assim, o foco desloca-se da limitação individual para a obrigação do Estado e da sociedade de promover acessibilidade, inclusão e adaptações razoáveis.

No plano interno, o Brasil consolidou essa concepção por meio da **Lei nº 13.146/2015**, a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)**, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. O art. 2º da LBI reproduz a lógica da CDPD, definindo pessoa com deficiência como aquela que possui impedimento de longo prazo, em interação com barreiras, que pode dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015). Assim, a legislação brasileira incorpora formalmente o modelo social, reafirmando a deficiência como resultado de contextos sociais estruturados de maneira excludente.

A mudança de paradigma promovida pela CDPD e pela LBI fundamenta- se nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), **igualdade e não discriminação** (art. 5º, caput e inciso XLI, CF) e **promoção do bem de todos, sem preconceitos** (art. 3º, IV, CF). Tais princípios orientam a construção de uma sociedade que reconhece e valoriza as diferenças humanas como parte da diversidade social.

A dignidade, enquanto fundamento da República, impõe o dever de respeitar a autonomia, o desenvolvimento pessoal e a participação social das pessoas com deficiência. A igualdade, por sua vez, assume feição **material**, exigindo medidas específicas — inclusive políticas públicas e ações afirmativas — que permitam equiparação de oportunidades e condições para o exercício de direitos.

Nesse cenário, a **inclusão** deixa de ser mera concessão ou ato de benevolência estatal e passa a constituir **obrigação jurídica**, diretamente ligada ao cumprimento dos direitos fundamentais. A CDPD reitera a necessidade de eliminar barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais, reconhecendo que o preconceito estrutural e o capacitismo são obstáculos determinantes para a plena realização da cidadania (ONU, 2006).

Assim, a proteção jurídica das pessoas com deficiência não se limita à garantia de tratamento igual, mas envolve o reconhecimento de que **direitos fundamentais devem ser reinterpretados à luz do paradigma inclusivo**, assegurando condições adequadas de acesso, permanência e participação em todos os espaços sociais (SILVA; COSTA, 2022).

A consolidação do modelo social afirma definitivamente que a deficiência não é um

problema individual, mas uma **questão social**, vinculada a estruturas históricas de exclusão e à ausência de políticas públicas eficazes. Segundo Ferreira (2021), a deficiência somente se manifesta como limitação quando o ambiente não é capaz de atender às demandas da diversidade humana.

Isso implica que:

- o foco da política pública deve ser a **eliminação das barreiras** (arquitetônicas, comunicacionais, tecnológicas, atitudinais);
- o Estado deve adotar medidas para garantir acessibilidade universal;
- a sociedade deve combater o **capacitismo**, compreendido como a discriminação baseada na ideia de normalidade corporal.

Essa perspectiva amplia a compreensão sobre responsabilidade estatal, reforçando que **a inclusão das pessoas com deficiência é condição para a efetivação do Estado Democrático de Direito**.

No âmbito da assistência social, essa abordagem afeta diretamente a interpretação e a operacionalização do **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. O benefício deve ser compreendido não como mera prestação de caráter assistencialista, mas como instrumento voltado à **proteção social, promoção da autonomia, inclusão e cidadania**, conforme determina o art. 203, V, da Constituição Federal.

Para Almeida (2020), o BPC deve integrar uma política estruturante, capaz de atuar na superação das vulnerabilidades sociais que ampliam as desigualdades vivenciadas pelas pessoas com deficiência. Isso implica reconhecer que o acesso ao benefício está intrinsecamente ligado ao modelo social, pois a avaliação biopsicossocial considera não apenas os impedimentos individuais, mas as barreiras enfrentadas no cotidiano.

2. Critérios de Concessão do BPC à Pessoa com Deficiência

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência é regida por um arcabouço jurídico e normativo que busca garantir proteção social mínima às pessoas em situação de vulnerabilidade. A Lei nº 8.742/1993 (LOAS), a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — incorporada com status constitucional no Brasil — e normas infralegais do INSS conformam os critérios materiais e procedimentais do benefício. A seguir, são detalhados os principais elementos que

compõem esse processo.

A renda per capita familiar constitui critério econômico central para a análise do direito ao BPC. Segundo o art. 20 da LOAS, a renda familiar mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo vigente, demonstrando incapacidade de prover a própria manutenção (BRASIL, 1993). Este parâmetro foi reafirmado pelo Decreto nº 6.214/2007 e, mais recentemente, pelo Decreto nº 10.955/2022, que regulamenta a avaliação biopsicossocial.

Apesar de sua importância, o critério de renda sofre críticas doutrinárias e jurisprudenciais por ser excessivamente restritivo, não contemplando gastos adicionais decorrentes da deficiência, como medicamentos, transporte adaptado, tecnologias assistivas e cuidados contínuos (MENDES, 2019).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 567985/MT, declarou que o limite de ¼ do salário mínimo não pode ser aplicado de maneira absoluta, devendo o julgador analisar o contexto socioeconômico amplo da família.

A informalidade do trabalho e a subnotificação de rendimentos também tornam a aferição da renda um desafio, já que a renda formal registrada pode não representar a realidade vivenciada (SILVA; COSTA, 2022). Assim, recomenda-se que o critério seja complementado pela avaliação social e por estudos socioeconômicos que identifiquem vulnerabilidades não captadas pela renda declarada.

“A avaliação biopsicossocial constitui o núcleo do processo de verificação da deficiência para fins de BPC. Amparada na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), ela reconhece que a deficiência resulta da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras do ambiente (BRASIL, 2015).”

A avaliação biopsicossocial, prevista no art. 2º da LBI e regulamentada pelo Decreto nº 10.955/2022, deve ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. O modelo rompe com a visão estritamente médica, incorporando fatores sociais, ambientais, psicológicos e de participação social.

Entre os instrumentos mais utilizados no âmbito do INSS estão:

- Relatório Médico Social (RMS);
- Avaliação Social, realizada por assistente social;

- Escalas funcionais padronizadas (como WHODAS 2.0);
- Entrevistas estruturadas com o requerente e sua família;
- Laudos, exames e documentos complementares.

Esses instrumentos permitem mensurar tanto os impedimentos corporais quanto as barreiras sociais que limitam a vida cotidiana, garantindo o alinhamento com o modelo social de deficiência (FERREIRA, 2021).

Apesar dos avanços normativos, a avaliação enfrenta obstáculos relevantes:

- falta de padronização dos instrumentos utilizados em diferentes agências do INSS;
- escassez de equipes capacitadas, diante da demanda crescente;
- subjetividade nos critérios de avaliação, que pode gerar divergências e indeferimentos indevidos;
- morosidade dos processos administrativos, comprometendo a efetividade do benefício (ALMEIDA, 2020).

A ausência de uma plataforma nacional unificada para registro de dados e a variabilidade de interpretação das escalas funcionais também resultam em inconsistências que repercutem diretamente na concessão do BPC.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) é requisito obrigatório para o acesso ao BPC. Ele funciona como base nacional de dados das famílias de baixa renda, permitindo o acompanhamento e a verificação dos critérios de elegibilidade (BRASIL, 2015).

O CadÚnico coleta informações sobre:

- renda familiar;
- composição e dinâmica familiar;
- condições de moradia e saneamento;
- nível educacional;
- situação de trabalho;
- acesso a serviços públicos.

Essas informações permitem uma análise mais precisa da vulnerabilidade,

especialmente em situações de pobreza extrema.

Entretanto, diversos fatores ainda dificultam a inscrição ou atualização cadastral:

- distância até os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- ausência de documentação básica;
- baixo nível de escolaridade;
- desinformação sobre a necessidade de atualização periódica do cadastro (MENDES, 2019).

Essas limitações configuram verdadeiras barreiras administrativas, proibidas pela LBI, que estabelece o dever estatal de assegurar acessibilidade e atendimento adequado às pessoas com deficiência.

Além dos critérios formais, é indispensável considerar o impacto das barreiras sociais, urbanísticas, comunicacionais e atitudinais sobre a vida da pessoa com deficiência. Conforme a Convenção da ONU, tais barreiras podem restringir direitos e gerar impedimentos de participação igualitária na sociedade (ONU, 2006).

Famílias que convivem com pessoas com deficiência tendem a enfrentar:

- maior incidência de desemprego e subemprego;
- custos adicionais com tecnologias assistivas;
- deslocamentos frequentes para consultas;
- necessidade de cuidador permanente.

Esses fatores acentuam a pobreza e reforçam a necessidade de interpretação ampliada do critério econômico (BARBOSA, 2020).

A jurisprudência tem exercido papel fundamental na concretização do direito ao BPC. Destacam-se:

“Supremo Tribunal Federal (STF)

RE 567985/MT (tema 27) – declarou que o critério de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não pode ser aplicado de forma exclusiva, permitindo flexibilização diante da realidade social.

ADI 1.232 – reconheceu a inconstitucionalidade da revisão quadrienal automática do critério

econômico sem análise contextual.”

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O STJ admite a comprovação de vulnerabilidade por outros meios, como despesas médicas e condições estruturais da família (AgRg no REsp 1.475.820/RS).

Reconhece que impedimento de longo prazo não exige incapacidade absoluta para o trabalho, mas limitação relevante à participação social (REsp 1.649.888/MG).

Esses precedentes fortalecem a proteção social e mitigam injustiças causadas pela interpretação rígida da legislação.”

A concessão do BPC não pode ser compreendida isoladamente. O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) tem papel fundamental na identificação, acompanhamento e orientação das famílias requerentes.

Os CRAS e CREAS atuam:

- no apoio à inscrição e atualização do CadÚnico;
- na elaboração de relatórios sociais;
- no encaminhamento para perícias;
- na identificação de barreiras e violações de direitos.

Essa articulação é essencial para garantir que o BPC cumpra sua finalidade constitucional de promoção da dignidade, da inclusão e da proteção social.

3. BARREIRAS DE ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A burocracia excessiva e a falta de acessibilidade nos serviços públicos permanecem como alguns dos principais entraves para a efetivação do Benefício de Prestação Continuada por pessoas com deficiência. O procedimento de requerimento, tal como descrito por MENDES (2019), envolve múltiplas etapas administrativas, como apresentação de documentos, agendamento de perícias médicas e sociais, além do comparecimento presencial em unidades do INSS ou do CRAS.

Tais exigências tornam-se ainda mais gravosas para pessoas com mobilidade

reduzida, deficiências sensoriais, cognitivas ou intelectuais, que frequentemente não encontram suporte adequado para compreender os trâmites ou acessar fisicamente os ambientes institucionais. Conforme enfatizado por SILVA e COSTA (2022), a ausência de adaptações comunicacionais e tecnológicas contribui para a exclusão sistemática desses sujeitos, como mostra-se (ALMEIDA, 2020):

“Além disso, a complexidade dos formulários, a linguagem técnica empregada e a insuficiência de orientações claras são elementos que geram insegurança, erros no preenchimento e desistência precoce do processo. Destaca que a burocracia, longe de ser mera formalidade administrativa, opera como um obstáculo estrutural que compromete a efetividade da política assistencial e impede a universalização do acesso.”

As dificuldades na avaliação médica, social e socioeconômica constituem outro ponto crítico do acesso ao BPC. A avaliação biopsicossocial, conduzida por profissionais do INSS, tem por objetivo identificar impedimentos de longo prazo e avaliar o impacto desses impedimentos na vida do requerente, conforme pontua FERREIRA (2021). Contudo, a falta de padronização nacional da metodologia e a interpretação subjetiva de critérios geram inconsistências e indeferimentos marcados por insegurança jurídica.

Segundo ALMEIDA (2020), a insuficiência de equipes multiprofissionais e a falta de capacitação contínua dificultam a correta aplicação do modelo biopsicossocial preconizado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Soma-se a isso a complexidade da aferição da renda familiar em cenários de informalidade, subdeclaração e ausência de documentação formal, um desafio amplamente observado por MENDES (2019). Essas fragilidades institucionais impactam diretamente o acesso ao direito, tornando evidente a necessidade de aperfeiçoamento técnico-operacional do INSS para assegurar decisões mais justas e humanizadas.

A desinformação e a exclusão digital configuram barreiras expressivas em um cenário no qual grande parte dos serviços do INSS foi digitalizada. Conforme afirmam SILVA e COSTA (2022), o desconhecimento sobre critérios, direitos e procedimentos impede que muitas famílias sequer tentem acessar o benefício.

Esse problema agrava-se entre pessoas sem acesso a internet, equipamentos adequados ou habilidades digitais. Para ALMEIDA (2020), essa exclusão atinge principalmente comunidades rurais, periferias urbanas e famílias em situação de extrema pobreza. A ausência de políticas robustas de inclusão digital perpetua desigualdades e impede o

acompanhamento de processos, agendamento de atendimentos ou esclarecimento de dúvidas.

Como ressalta FERREIRA (2021), a falta de canais acessíveis e alternativos reforça o caráter excludente do sistema e compromete o princípio constitucional da universalidade da assistência social.

4. JUDICIALIZAÇÃO DO BPC E O PAPEL DO JUDICIÁRIO

A judicialização crescente do BPC evidencia a discrepância entre os critérios administrativos rígidos e as demandas reais dos requerentes. Segundo SILVA (2023), trata-se de uma resposta direta à incapacidade do sistema administrativo de reconhecer situações de vulnerabilidade que extrapolam o critério numérico de renda. O Poder Judiciário, nesse contexto, assume papel fundamental na concretização dos direitos sociais, muitas vezes suprindo lacunas deixadas pela política pública e assegurando a análise contextualizada de cada caso.

O núcleo da controvérsia jurídica reside na regra do art. 20, §3º da LOAS, que estabelece renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Esse critério, considerado rígido e desatualizado, foi amplamente flexibilizado pela jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567.985 (STF, 2013), firmou o entendimento de que o critério de renda não pode ser utilizado como único parâmetro para definir miserabilidade. O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, em decisões como as de 2015 (STJ, 2015), determinou que devem ser analisadas as despesas do núcleo familiar, a situação de deficiência e as condições sociais.

A incorporação legislativa dessa flexibilização ocorreu parcialmente com a Lei nº 13.982/2020 e a Lei nº 14.176/2021, que ajustaram o cálculo da renda e ampliaram os critérios de avaliação social.

A tensão entre a legalidade estrita e os princípios constitucionais da dignidade humana e da assistência social é o grande motor da judicialização. Como previsto nos arts. 1º, III, e 203, V da Constituição Federal de 1988, a proteção social é dever do Estado e direito do cidadão. A atuação judicial, ao flexibilizar a norma infraconstitucional, busca concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e evitar que a burocracia transforme o BPC em um mecanismo de exclusão, conforme destacou BRASIL (1988).

6.3 Casos emblemáticos e jurisprudência

O julgamento do RE 567.985 (STF) foi decisivo para afastar a exclusividade do critério de renda. Além disso, a Súmula 80 da TNU estabeleceu a obrigatoriedade de avaliação social para análise contextualizada da deficiência e da vulnerabilidade.

Esse entendimento alinha-se ao modelo biopsicossocial previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), reforçando que a incapacidade não deve ser analisada pelo viés exclusivamente médico, mas sim à luz das barreiras que impedem a participação plena do indivíduo. Para SOUZA e LIMA (2022), o BPC representa um dos pilares da proteção social brasileira, sendo indispensável para mitigar desigualdades e amparar famílias em extrema vulnerabilidade. Entretanto, a efetividade do benefício ainda encontra obstáculos estruturais que limitam sua plena função social.

O BPC assegura o mínimo existencial e viabiliza o acesso a alimentação, medicamentos, transporte e necessidades básicas, cumprindo papel essencial na redução da pobreza. Muitas vezes, o benefício constitui a única fonte de renda familiar, conferindo autonomia e reconhecimento à pessoa com deficiência. Iniciativas complementares, como o Programa BPC na Escola (BRASIL, 2023), demonstram que o benefício pode atuar como porta de entrada para outras políticas públicas, fortalecendo a inclusão e ampliando o acesso a serviços essenciais.

Apesar de sua relevância, o valor de um salário mínimo é insuficiente para cobrir gastos elevados com terapias, cuidadores, medicamentos de alto custo e tecnologias assistivas. O processo administrativo, marcado por morosidade e indeferimentos equivocados, agrava a vulnerabilidade familiar e estimula a judicialização.

A falta de uniformidade na aplicação do modelo biopsicossocial no INSS ainda resulta em análises inconsistentes, conforme denunciado por diversos autores, como ALMEIDA (2020) e FERREIRA (2021).

5. CONCLUSÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, consolida-se como um dos pilares da proteção social brasileira ao assegurar um mínimo existencial a pessoas idosas e a pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. Sua concepção está intrinsecamente alinhada aos princípios

constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da inclusão social e da universalização dos direitos socioassistenciais, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A análise histórica demonstra que o BPC representa importante avanço no processo de consolidação dos direitos sociais no Brasil, rompendo com práticas assistencialistas e clientelistas do passado e afirmando-se como um direito subjetivo. Contudo, a efetivação desse direito ainda encontra entraves significativos, especialmente no que diz respeito à burocracia, à insuficiência de acessibilidade nos serviços públicos, à morosidade das perícias médicas e biopsicossociais e à desinformação que atinge, sobretudo, populações em extrema vulnerabilidade.

No âmbito conceitual, a incorporação do modelo social da deficiência, consolidado pela Convenção da ONU e pela Lei Brasileira de Inclusão, representou uma ruptura fundamental com a visão médico-individual. A avaliação da deficiência passou a considerar barreiras sociais, ambientais e comunicacionais que limitam a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade. Esse avanço, entretanto, ainda carece de plena implementação no processo de concessão do BPC, uma vez que a avaliação biopsicossocial em muitos casos permanece restrita a parâmetros biomédicos.

Quanto aos critérios de renda, observa-se intensa judicialização decorrente da interpretação restritiva do limite de 1/4 do salário mínimo. A jurisprudência consolidada do STF, notadamente no julgamento do RE 567985/MT (Tema 27) e da ADI 1.232-1/DF, reconhece a inconstitucionalidade da aplicação rígida desse critério, admitindo análise ampliada da vulnerabilidade social. Essa compreensão é essencial para evitar que requisitos formais inviabilizem o acesso de pessoas que efetivamente necessitam da proteção estatal.

Também se constata que o BPC é um instrumento importante para o enfrentamento das desigualdades, mas não é capaz, por si só, de assegurar plena inclusão social. A ausência de décimo terceiro salário, de pensão por morte e a impossibilidade de acumulação com outros benefícios restringem a segurança de renda dos beneficiários. Esses limites exigem reflexão contínua sobre a necessidade de aperfeiçoamento normativo e administrativo.

Portanto, evidencia-se que, embora o BPC represente um marco civilizatório na política de assistência social brasileira, sua efetividade depende da superação de obstáculos estruturais, da ampliação de políticas complementares de inclusão e do fortalecimento das instituições públicas responsáveis pela sua execução. A garantia plena

desse direito exige compromisso contínuo do Estado na remoção de barreiras, no aprimoramento dos processos avaliativos e na ampliação do acesso à informação, contribuindo para que idosos e pessoas com deficiência alcancem condições reais de participação social e vida digna.

Assim, conclui-se que o BPC, além de instrumento de amparo socioassistencial, constitui mecanismo de afirmação de direitos humanos, devendo ser permanentemente aperfeiçoado para que cumpra seu papel constitucional de promover justiça social, reduzir desigualdades e assegurar proteção integral aos grupos historicamente vulnerabilizados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Júlia P. Proteção Social e Direitos Fundamentais: O BPC como instrumento de inclusão social. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social. Diário Oficial da União, Brasília, 1993.

FERREIRA, Carlos A. Assistência Social no Brasil pós-1988: avanços e desafios. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Ana Lúcia. O Benefício de Prestação Continuada e a proteção às vulnerabilidades. Brasília: Ipea, 2019.

OLIVEIRA, Marcelo G. Políticas sociais no Estado Novo: formação e limites do assistencialismo estatal. Revista Brasileira de Política Social, v. 5, n. 2, 2017.

SANTOS, Rodrigo F. História da Assistência Social no Brasil. Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA, Beatriz R.; COSTA, Helena M. A avaliação biopsicossocial e o acesso ao BPC: limites e possibilidades. Revista de Estudos Sociais, v. 14, n. 3, 2022.

ALMEIDA, João Paulo. *Políticas públicas e deficiência: o BPC como instrumento de inclusão social*. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, 7 jul. 2015.

FERREIRA, Maria Cláudia. *Deficiência e sociedade: perspectivas contemporâneas sobre inclusão e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova Iorque, 2006.

SILVA, Antônio Carlos; COSTA, Mariana Oliveira. *Modelo social da deficiência e seus impactos jurídicos*. Revista Brasileira de Direitos Humanos, Brasília, v. 17, n. 2, p. 45–67, 2022.

ALMEIDA, Joana. *Avaliação biopsicossocial no INSS: limites e desafios do modelo social de deficiência*. Revista Serviço Social & Sociedade, n. 138, 2020.

BARBOSA, Ana Paula. *Deficiência, pobreza e políticas públicas: perspectivas contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2020.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Diário Oficial da União, 1993.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Decreto nº 10.955, de 27 de dezembro de 2022. Regulamenta o Benefício de Prestação Continuada. Diário Oficial da União, 2022.

FERREIRA, Carla. *O modelo biopsicossocial e a avaliação da deficiência no Brasil*. Revista Inclusão Social, v. 14, n. 2, 2021.

MENDES, Lucas. *O Benefício de Prestação Continuada e a proteção social à pessoa com deficiência*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ONU. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova York, 2006.

SILVA, Mariana; COSTA, Felipe. *Renda, vulnerabilidade e políticas assistenciais no Brasil*. Revista de Políticas Públicas, v. 26, n. 1, 2022.

STF – Supremo Tribunal Federal. RE 567985/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2013.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.475.820/RS, 2015; REsp 1.649.888/MG, 2017.

ALMEIDA, Júlia. Acesso ao BPC: desafios e perspectivas. São Paulo: Cortez, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.742/1993 (LOAS). BRASIL. Lei nº 13.982/2020.

BRASIL. Lei nº 14.176/2021.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). BRASIL. Programa BPC

na Escola. Ministério da Cidadania, 2023.

FERREIRA, Marcos. Avaliação biopsicossocial no BPC. Brasília: IPEA, 2021.

MENDES, Carla. Assistência social e deficiência: acesso e obstáculos. Rio de Janeiro: FGV, 2019.

SILVA, Roberto; COSTA, Elaine. Barreiras ao acesso ao BPC no Brasil. Revista de Políticas Públicas, 2022.

SILVA, Regina. Judicialização da Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SOUZA, Adriana; LIMA, Paulo. Proteção social e deficiência. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

STF – RE 567.985, Plenário, 2013.

STJ – Decisões sobre flexibilização do critério de renda, 2015. TNU – Súmula 80, 2012.

LGPD E O TITULAR DE DADOS: A ATUAÇÃO NOTARIAL NO REGISTRO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA

DOI: **10.61270/2764-7641.2026.003**

Fábio da Silva Sardeti
Acadêmico da Faculdade Prime

Luiz Fernando Espindola Bino
Docente da Faculdade Prime

RESUMO

A proteção de dados foi elevada a um direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022, refletindo a importância do controle sobre informações pessoais na cidadania moderna. Com a LGPD, municípios e cartórios serão responsáveis pela gestão de dados sensíveis. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) orienta a aplicação de princípios de transparência, especificamente e segurança no tratamento dessas informações. A digitalização acentuou a relevância desses cuidados, uma vez que facilita o acesso, mas amplia os desafios de segurança. Durante o período de 2020 a 2025, sugeriu-se a implementação gradual da LGPD e a adaptação dos cartórios às disposições legais, promovendo o equilíbrio entre publicidade e privacidade. A eficiência dos serviços notariais aumentou, mas questões como custos e a necessidade de capacitação surgiram. A legislação exige que os notários adotem políticas de proteção de dados e procedimentos de segurança que garantam a confiança pública. Na última análise, a atuação dos cartórios é fundamental para a segurança jurídica e a proteção da privacidade, alinhando tradição com inovação tecnológica em um contexto jurídico digital.

Palavras-chave: Proteção de Dados Pessoais; Serviços Notariais e Registrais; Governança digital; Privacidade e Segurança da Informação; LGPD.

ABSTRACT

Data protection was elevated to a fundamental right by Constitutional Amendment No. 115/2022, reflecting the importance of control over personal information in modern citizenship. With the LGPD (Brazilian General Data Protection Law), municipalities and notary offices will be responsible for managing sensitive data. The National Data Protection Authority (ANPD) guides the application of principles of transparency, specifically security, in the processing of this information. Digitization has accentuated the relevance of these precautions, as it facilitates access but increases security challenges. During the period from 2020 to 2025, the gradual implementation of the LGPD and the adaptation of notary offices to legal provisions were suggested, promoting a balance between publicity and privacy. The efficiency of notarial services has increased, but issues such as costs and the need for training have arisen. The legislation requires notaries to adopt data protection policies and security procedures that guarantee public trust. Ultimately, the role of notary offices is fundamental for legal security and privacy protection, aligning tradition with technological innovation in a digital legal context.

KEYWORDS: Personal Data Protection; Notary and Registry Services; Digital Governance; Privacy and Information Security; LGPD (Brazilian General Data

Protection Law).

1 INTRODUÇÃO

Em um contexto de extrema transformação digital, os dados pessoais tornaram-se o meio mais importante para salvaguardar a dignidade humana e realizar a cidadania. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) revolucionou a relação entre cidadãos e instituições, especialmente no campo dos serviços de registro civil que mantêm informações sensíveis e vitais de cada habitante.

A arquitetura do registro civil é secular, responsável por documentar oficialmente os principais fatos jurídicos da vida de cada um e está no centro dessa transformação. Desafiadas pela LGPD, as práticas notariais – outrora direcionadas pelo princípio da publicidade, mas agora com uma sobreposição de questões de privacidade e proteção de dados – tiveram que passar por uma profunda introspecção.

Este artigo analisa como o trabalho notarial no registro civil se transformou em uma ferramenta vital para a realização dos direitos pessoais dos titulares de dados, focando no período de 2020 a 2025 (implementação e consolidação da LGPD no Brasil).

1.1 Proteção de dados como direito fundamental na LGPD

A proteção de dados foi incorporada à Emenda Constitucional nº 115/2022 como um direito fundamental e, dessa forma, atingiu status constitucional, sendo integrada ao Artigo 5º da Constituição Federal: de fato, um desenvolvimento da inviolabilidade original da vida íntima.

Esse aumento constitucional do status da privacidade confirma a visão de que o controle sobre as informações pessoais é uma condição necessária para o pleno exercício da cidadania na sociedade atual. Todo o processamento de dados é guiado por princípios específicos decorrentes deste direito fundamental, como finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança, entre outros.

O registro civil é um local especial para a operação da LGPD. No que diz respeito ao trabalho notarial, o tratamento de dados sensíveis sobre a filiação, saúde e vida familiar de cada pessoa se destaca de uma maneira particular. Uma abordagem centrada no cliente é decidida, especialmente mediante a observação de quão bem se protege os exatores.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), estabelecida pela Lei nº 13.853/2019, mas moldada pelo Decreto nº 10.474/2020, desempenha um papel crucial na supervisão e orientação dessas instituições para garantir que o

processamento de dados seja realizado em conformidade com a lei.

Como enfatizam os especialistas nesta área, "A proteção de dados deve ser concebida como um instrumento de cidadania digital, garantindo que os indivíduos, em um mundo cada vez mais diferencial de dados, mantenham o controle sobre suas informações pessoais" (Mendes, 2021, p. 45). Este ponto de vista também confirma a natureza da LGPD como uma força de libertação, mostrando como pode ser utilizada por pessoas que desejam um pouco de alavancagem nas coisas.

1.2 Papel dos cartórios de registro civil no ordenamento jurídico

Os cartórios de registro civil são um elemento importante na mecânica do sistema jurídico brasileiro. Isso é afirmado explicitamente no Artigo 236 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos. Nas publicações de registro, as instituições que são representantes do poder público são responsáveis por emitir documentos oficiais para todos os principais eventos na vida civil. Isso garante que os atos de registro sejam verdadeiros, transparentes e seguros, em conformidade com a prática legal.

Os aspectos que compõem a biografia de um ser humano envolvem o nascimento, o início da personalidade jurídica de uma pessoa; a vida; e a morte, encerrando a existência civil. Entre esses dois polos encontram-se eventos como casamento, emancipação ou interdição - mudando o status de alguém em relação à sociedade e, portanto, de profundo significado jurídico e social.

Essa irreversibilidade, então, torna esses acontecimentos, de um ponto de vista puramente jurídico-factual, verdadeiros eventos legais. E porque são tais eventos, as famílias precisam de julgamento sobre seu efeito, se a lei não já o fornece.

Quando se trata de conduzir o trabalho notarial, a função de publicidade, que faz parte da disciplina legal tradicional, deve agora coexistir com as disposições da LGPD sobre proteção de dados pessoais. Essa coexistência exige um equilíbrio cuidadoso entre transparência e privacidade.

Acelerada pela pandemia de COVID-19, a digitalização do trabalho notarial - incluindo o sistema Nacional de Registro Civil - apresenta novos desafios e oportunidades. Por um lado, isso amplia o acesso aos serviços enquanto reduz os custos operacionais; mas também multiplica o número de locais onde a segurança das informações deve ser projetada em uma operação e controles afirmados sobre quem controla que tipo de dados.

1.3 Objetivo e recorte temporal (2020-2025)

Em um mundo onde a própria imagem de sucesso é ter uma boa educação e ganhar muito dinheiro, o presente estudo pretende investigar quais possibilidades existem para considerar as atividades notariais no registro civil como uma das regras de titulares de dados da LGPD.

Aqui, especificamente, espera-se precisar exatamente como as obrigações tradicionais dos registros podem ser reconciliadas com seus novos deveres sob as leis de proteção de dados. A LGPD está sendo implementada e consolidada no Brasil. 2020-2025 é um referencial para este período.

No decorrer deste quinquênio, a Lei entrou em vigor, a ANPD foi formada, regras e regulamentos específicos para o setor notarial foram publicados, e como adaptar práticas de registro ficou claro em linha com os novos requisitos legais, tudo isso se uniu. Este período é o melhor para examinar tanto os desafios iniciais de implementação quanto as soluções encontradas ao longo do tempo. Em outras palavras, oferece uma visão geral completa de como as novas realidades legais forçaram uma profunda reorganização do sistema de registro.

O período também inclui a pandemia que, longe de prejudicar o desempenho de serviços, acelerou notavelmente a digitalização dos serviços e pressionou os mecanismos de proteção de dados.

A metodologia utilizada incluiu a investigação da legislação, regulamentos e normas técnicas, bem como estudos de caso sobre práticas específicas desenvolvidas pelo registro. Reuniões da ANPD, decisões do CNJ e notas da ARPEN-BR, bem como diversas jurisprudências em torno deste tema foram todas consultadas.

2 Registro Civil e a LGPD

A interação entre as normas jurídicas que regem os registros civis e a LGPD é um campo dinâmico e complexo, onde as tradições antigas encontram os novos padrões legislativos. Como reguladores de informações nos cartórios de registros públicos, os escritórios de registro enfrentam a tarefa de reconciliar a transparência dos registros civis com os princípios modernos de proteção de dados.

2.1 Funções dos cartórios de registro civil (Lei 6.015/1973)

A Lei de Registros Públicos estabelece competências precisas para os cartórios de registro civil, definindo-os como guardiões oficiais da memória civil da nação. Suas atribuições incluem o registro de nascimentos, casamentos, óbitos e demais fatos relevantes do estado civil das pessoas, conferindo-lhes publicidade e autenticidade

perante terceiros.

A natureza jurídica dos cartórios como serviços públicos delegados impõe obrigações específicas quanto ao tratamento de dados. A fé pública, característica essencial da atividade notarial, exige rigor absoluto na custódia e manipulação das informações registrais, garantindo sua integridade e confiabilidade ao longo do tempo.

A evolução digital dos serviços notariais introduziu novas dimensões nesta função tradicional. Sistemas como o e-Notariado e plataformas de interoperabilidade permitiram ganhos significativos de eficiência, mas também ampliaram exponencialmente os desafios de segurança cibernética e proteção de dados.

Conforme observado por especialistas, "a digitalização dos serviços notariais representa avanço significativo na modernização do Estado, mas exige revisão completa dos protocolos de segurança e privacidade para adequação à LGPD" (Almeida Jr., 2021, p. 78). Esta constatação reforça a necessidade de investimento contínuo em capacitação tecnológica e adaptação normativa.

2.2 Dados pessoais sensíveis sob gestão notarial

O registro civil é o gestor natural dos dados pessoais sensíveis, conforme o Artigo 5º, II, da LGPD. Os registros civis contêm informações sobre filiação, raça, saúde e vida sexual.

De modo geral, esse tratamento de dados tem uma base legal nas obrigações com a lei (Artigo 7º, II, da LGPD), embora isso não atenda a todos os outros princípios prescritos pela legislação. Limitação de finalidade, minimização de dados e transparência devem ser os fatores orientadores ao longo do ciclo de vida do processamento, desde a coleta até a destruição.

A realização de Avaliações de Impacto sobre a Proteção de Dados (DPIA) é fundamental para o processamento de alto risco. Portanto, eles podem usar essas ferramentas para pré-avaliar os riscos intrínsecos de cada processamento de dados e aplicar medidas corretivas, bem como demonstrar conformidade tanto para a ANPD quanto para os titulares dos dados.

É verdadeiramente uma sensibilidade da sua gestão, mostrada em casos específicos. Relatórios detalhados das causas de morte relacionadas a doenças hereditárias podem ser usados inadequadamente, já que as implicações ao longo da vida (por exemplo, possível negação ou seleção negativa para certos tipos de cobertura de seguro e planos de saúde) ainda são desconhecidas. Da mesma forma, informações sobre

filiação adotiva devem ser tratadas de forma discreta para proteger os direitos de privacidade e identidade.

2.3 Interface com a LGPD e o Marco Civil da Internet

A LGPD está em constante diálogo com o ICP – ou seja, tudo se torna uma trama orgânica e um ecossistema regulatório baseado na web para a vida digital. Direitos como a liberdade de expressão e a neutralidade da rede complementam a privacidade e a proteção de dados. Assim, eles também representam uma espinha dorsal jurídica consistente da sociedade digital.

No que diz respeito à prática notarial, essa comunicação implica que as faculdades serão concentradas nos mestres. O que isso significa, por sua vez, é que medidas técnicas (coisas como MFA, coisas como APIs disponíveis seletivamente) e garantir throughput suficiente através de métodos em rede ou grandes registros de registro, realmente têm que realizar um processo perfeitamente confiável e auditável para efeito de manutenção – de modo que as informações do banco de dados acessadas de forma segura e por autorização possam ser auditadas de volta à fonte – mesmo que com algum atraso de tempo.

A ADPF tem jurisdição para regular transferências internacionais de dados, de modo que os dados relativos aos cidadãos brasileiros não fiquem desprotegidos e expostos ao risco de danos. Essa atribuição está se tornando particularmente central à medida que serviços e armazenamento de dados são empurrados para a nuvem.

Plugins usados diretamente ou como itens em cascata, como o Gov.br do governo, a princípio nos proporcionaram ganhos consideráveis em eficiência e acessibilidade. Mas também trouxeram novas camadas de complicação em termos de permissões e compartilhamento de dados.

A troca entre interconexão e proteção de dados pessoais é um obstáculo perpétuo para os cartórios.

3 Direitos dos Titulares (Art. 18 da LGPD)

O artigo 18 da LGPD está no cerne dos direitos do titular de dados e concretiza instrumentos tangíveis a serem utilizados no controle de dados pessoais. Esses direitos também podem ser vistos como a realização do princípio da autodeterminação informativa, que possibilita às pessoas participarem da modelagem de seus próprios dados.

3.1 Catálogo de direitos: acesso, retificação, anonimização etc.

Os direitos listados no artigo 18 abrangem uma ampla gama de prerrogativas, desde descobrir se o processamento está ocorrendo até a remoção de dados redundantes. Cada direito está associado a um tipo específico de controle informacional e fornece a resposta apropriada a diferentes formas de vulnerabilidade ou violação.

O direito de acesso permite que o titular dos dados esteja plenamente ciente de seus dados que estão sendo processados, por quem, para quais finalidades e para quem ocorre o compartilhamento. Nos registros, esse direito se manifesta como certificação e fornecimento de informações adicionais sobre o que está ocorrendo durante o processamento dos dados.

O direito de correção garante a validade de dados corretos e atualizados, fundamentais para a preservação da qualidade e consistência interna dos registros públicos. O exercício desse direito deve envolver rápida e oportuna atualização dos sistemas e notificação a terceiros, quando apropriado.

Direitos como a anonimização, bloqueio e eliminação fornecem respostas graduais se o processamento estiver desatualizado ou excessivo. A implementação prática desses direitos deve considerar os deveres legais de conservação em oposição aos direitos fundamentais dos titulares de dados.

3.2 Exercício de direitos perante cartórios de registro civil

O exercício de direitos nos cartórios evoluiu significativamente no período considerado. A criação de Encarregados de Proteção de Dados (DPOs), conforme disposto no Provimento CNJ nº 134/2022, centralizou e profissionalizou o gerenciamento das solicitações, trazendo uniformidade e agilidade nas respostas.

Os canais de atendimento proliferaram, combinando modos presenciais e virtuais para aumentar o acesso. O uso de formulários comuns acessíveis tanto em serviços baseados na web quanto físicos tornou o processo menos oneroso e burocrático.

Os prazos, fixados em 15 dias prorrogáveis pela LGPD, revelaram-se padrões de eficiência administrativa em vigor. Os+ dados da ANPD apontam para um grande aumento de casos em conformidade com um termo legal que já testou a adaptação progressiva das estruturas dos cartórios.

Quando há uma recusa em cumprir ou apenas cumprimento parcial das

solicitações, os motivos devem ser dados e com base em fundamentos jurídicos sólidos. Essa necessidade fomenta um sistema de abertura e responsabilidade que aumenta a confiança pública nas instituições cartorárias.

3.3 Comprovação de identidade nas solicitações

A comprovação robusta de quem são os solicitantes é uma ferramenta crucial no combate ao crime e para a integridade dos registros. Os sistemas de autenticação são muito mais sofisticados e agora aproveitam tecnologias, como biometria facial e certificados digitais, e estão integrados com os bancos de dados de várias agências governamentais.

O Provimento CGJ/SP nº 23/2020 definiu as condições técnicas para que essas ocorrências se dessem, garantindo assim segurança sem dificultar o acesso. A integração com plataformas como Gov.br permitiu autenticações rápidas, confiáveis e de quase zero custo, com a experiência do usuário se beneficiando disso.

Exceções ao exposto são solicitações específicas como de pessoa falecida/incapacitada, para as quais pode ser necessário comprovar legitimidade. Certidões de óbito, declarações de herdeiros e procurações específicas são cada vez mais exigidas para garantir que direitos sejam exercidos por pessoas devidamente constituídas.

Os avanços tecnológicos apresentaram novos obstáculos, como a luta contra deepfakes e outros ataques de identidade. Há uma necessidade crescente de investir em detecção e prevenção para garantir a confiabilidade da autenticação.

4 ATUAÇÃO NOTARIAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

Os direitos da LGPD na aplicação dos cartórios são uma aposta conjunta na tradição legal e inovação tecnológica em sua concretização. Por meio de processos de trabalho modernos e seguros, os serviços notariais tornaram-se uma ferramenta eficiente para proteger os direitos dos titulares de dados.

4.1 Autenticação de pedidos de acesso ou retificação de dados

Autenticação ou retificação de informações A autenticação de solicitações tornou-se um mecanismo avançado que se baseia em comprovação de identidade sólida em conjunto com a avaliação da legitimidade da solicitação. Certificados digitais da ICP-Brasil, ou mesmo integração com bancos de dados nacionais em nível federal e validação biométrica estão sendo usados agora para petições remotas serem completamente seguras.

As Avaliações de Impacto à Proteção de Dados (DPIA) agora estão firmemente incorporadas na prática para processamento de alto risco. Estas são as ferramentas para pré-avaliar para cada solicitação as consequências, tomar ações contrárias, se necessário, e documentar essa tomada de decisão.

Aplicações do CofR que são mais complicadas, por exemplo, retificação de registros com consequências sucessórias ou familiares, podem exigir prova contrária específica e análise jurídica. O processamento de registros digitais com assinatura eletrônica usando um carimbo de tempo é usado para preservar a integridade e autenticidade desses procedimentos, formando um registro não apagável no qual as operações encontram reflexão.

4.2 Registro de solicitações e respostas com fé pública

Todo o contato entre os titulares de dados e os cartórios têm sido sistematicamente documentado. Rastreabilidade, preservação de provas Sistema de protocolo eletrônico, log, banco de dados à prova de violações tornam o Lookup totalmente rastreável e universalmente admissível em processos civis ou criminais futuros.

Cada solicitação faz uma entrada de log indexada e marcada com horário, enquanto as respostas são armazenadas para sempre para garantir total auditoria e controle. Essa documentação pode não ser mera formalidade, mas uma forma indispensável de transparência e responsabilidade, tanto para os próprios titulares de dados quanto para a ANPD ou juízes.

Esses registros são armazenados usando livros razão distribuídos e blockchain, que garantem alta integridade dos registros. Essas implantações são à prova de violações e garantem a completa integridade das histórias transacionais de acordo com os mais rigorosos padrões de governança de dados.

4.3 Digitalização e plataformas como o e-Notariado

O e-Notariado tornou-se o foco da digitalização dos serviços notariais. Criado pelo CNJ em parceria com o Colégio Notarial do Brasil, ele permite que todas as ações notariais sejam realizadas remotamente e dá pleno valor jurídico e procedimento técnico seguro.

Tecnologias como videoconferência com verificação de identidade, assinatura digital da ICP-Brasil e conexão com sistemas governamentais permitem a conclusão completa de procedimentos complexos sem a necessidade de estar fisicamente

presente. Certidões de correções, procurações e outros atos anteriormente realizados pessoalmente agora estão disponíveis virtualmente.

Está integrado ao Sistema de Interoperabilidade do Registro Civil (SIRC) e oferece buscas nacionais imediatas e atualizações em tempo real entre os cartórios. Esse compartilhamento de dados elimina duplicações e erros e, em grande parte, acelera o serviço para "o cidadão".

A inclusão de lições e estruturas, como exercícios de tutoria com um glossário, caminha em direção à superação das barreiras de alfabetização digital e aumenta o acesso a populações de outra forma excluídas. Esses são esforços que demonstram um compromisso com a inclusão digital e o exercício equitativo de direitos.

5 VANTAGENS E DESAFIOS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) inaugurou uma nova fase de responsabilidade e transparência nos serviços notariais e registrais.

Por lidarem com dados sensíveis — como registros civis, informações imobiliárias e assinaturas —, os cartórios precisaram reorganizar seus processos administrativos e tecnológicos para atender às exigências de segurança e privacidade.

Entre as vantagens, destaca-se o fortalecimento da segurança jurídica e da confiança social. A adequação à LGPD modernizou a governança das serventias, assegurando maior proteção à intimidade e à vida privada (CF/88, art. 5º, X). O Provimento nº 134/2022 do CNJ reforçou essa mudança ao exigir políticas de privacidade, controle de acesso, nomeação de encarregado de dados (DPO) e planos de resposta a incidentes, promovendo padronização e prevenção de vazamentos.

Essas medidas elevaram o padrão técnico das serventias e consolidaram os cartórios como instituições de fé pública adaptadas à era digital. Contudo, a adequação à LGPD trouxe desafios relevantes, como os altos custos de implementação tecnológica e capacitação de pessoal, especialmente em unidades menores.

Outro ponto sensível é o equilíbrio entre publicidade e privacidade: embora a publicidade seja princípio essencial da atividade registral, deve agora ser exercida de forma proporcional e justificada, evitando a exposição desnecessária de dados pessoais.

O CNJ e a ANPD orientam a adoção de certidões simplificadas e anonimização de informações para compatibilizar transparência e proteção de dados.

Em suma, a LGPD ampliou a responsabilidade dos delegatários, que, como

controladores de dados, respondem objetivamente por vazamentos ou uso indevido de informações (art. 42 da LGPD). Assim, o cumprimento de boas práticas de segurança, sigilo e controle de acesso tornou-se dever institucional e não mera recomendação.

5.1 Segurança jurídica e presunção de veracidade

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabeleceu novos critérios de responsabilidade e transparência para os serviços notariais e registrais, sublinhando a relevância da segurança jurídica e da presunção de veracidade dos atos realizados. O artigo 216-A da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) designa ao notário a responsabilidade de conferir fé pública e publicidade aos documentos formalizados, assegurando que a posse, quando devidamente qualificada e comprovada, seja reconhecida de maneira legítima e segura.

Conforme aponta Almeida Jr. (2021), a função notarial, ao lidar com informações sensíveis e patrimoniais, deve respeitar os princípios de finalidade, necessidade e segurança previstos na LGPD. A confiança do público no sistema registral depende da precisão e integridade dessas informações. Assim, a fé pública do notário serve como uma proteção que garante tanto a validade dos atos quanto a privacidade dos usuários.

Embora a presunção de veracidade dos documentos notariais possa ser questionada, sua força probatória é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Os atos notariais autênticos se tornam componentes essenciais para a estabilidade social e econômica, preservando direitos e evitando litígios desnecessários. Dessa forma, a LGPD reforça o papel institucional do notário como um agente de confiança pública, equilibrando segurança documental com proteção das informações.

5.2 Limitações: custos, acesso periférico e capacitação técnica

Não obstante esses grandes avanços, a aplicação da LGPD tem mostrado algumas barreiras e limitações, especialmente em termos de custo, acesso à tecnologia e treinamento.

O cumprimento da LGPD exige infraestrutura tecnológica substancial e atualizações de sistemas, bem como o treinamento dos membros da equipe (Guia ARPEN-BR 2020). Esses custos são arcados pelos próprios registros, o que também

pode se tornar um fardo considerável para cartórios de menor escala. Esta situação resulta em disparidades regionais que bloqueiam o acesso à assistência extrajudicial para comunidades rurais e de baixa renda.

A falta de formação técnica também é um obstáculo aqui. Em muitos centros, os funcionários não receberam a educação necessária para entender os requisitos de proteção de dados. Maciel (2023) argumenta que a implementação da regulação de privacidade depende de uma mudança cultural: os profissionais não devem ver a privacidade como uma imposição legal, mas como um valor ético e social imanente à administração pública.

E a lacuna digital permanece como uma barreira aos serviços comuns. A digitalização completa dos registros é irrealista em áreas remotas onde o acesso à internet e os recursos materiais são escassos. Por essa razão, uma transformação tecnológica é inevitável, mas deve ir de mãos dadas com políticas públicas para inclusão digital e o fortalecimento das instituições; caso contrário, podemos agravar as fragilidades existentes.

5.3 Impacto da digitalização na inclusão

A digitalização da autenticação e dos atos em cartórios, impulsionada pela pandemia de COVID-19, resultou em grandes ganhos de eficiência e aumento da inclusão social. A automação reduziu prazos, descentralizou o fato material do registro e aumentou o acesso remoto a certificados e documentos; políticas das quais reduziram a burocracia e aumentaram a agilidade administrativa.

Mas a revolução digital também traz novos riscos na segurança da informação e na inclusão social. Na visão da ANPD (2025a), há cartórios na segunda posição mais vulnerável em relação a incidentes de segurança cibernética, já que possuem um alto volume de dados sensíveis. Assim, a ANPD sugere a implementação de protocolos internos de governança de dados, criptografia dos sistemas e mecanismos para vinculação de violações.

"Não deveríamos estar aumentando as desigualdades através da digitalização, por mais necessária que seja. Deve ser um imperativo, não uma opção que o progresso tecnológico se alinhe com estratégias de inclusão digital para garantir que todos os povos de uma nação – mesmo aqueles em regiões remotas – tenham acesso real aos serviços. Como a ANPD (2025a) enfatiza, a eficiência tecnológica deve ser combinada com equidade, e o progresso técnico não deve se tornar uma causa de exclusão social."

6 PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS

O processo de aproximação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) às atividades notariais e de registro é contínuo e segue uma direção de atualização do setor para o cumprimento das exigências impostas pela sociedade digital, sob uma perspectiva que abrange proteção de dados, transparência e eficiência.

Três perspectivas regulatórias principais são enfatizadas: governança robusta de dados, integração digital e interoperabilidade de sistemas e políticas para reduzir custos e melhorar o acesso.

Por meio da Resolução nº 134/2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou padrões obrigatórios para que todos os cartórios implementem políticas de privacidade e nomeiem encarregados de proteção de dados (DPOs), além de manter um plano de resposta a incidentes que possa garantir a segurança exigida em termos de conformidade. Tais medidas visam aproximar a ação notarial das melhores práticas de governança e de responsabilidade digital esperadas pela LGPD.

Outra questão importante é a conexão técnica dos sistemas de registro. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e outros serviços online melhoram a agilidade, o compartilhamento de informações entre cartórios e a administração pública, a eficácia de custos e uma abordagem menos burocrática. Infelizmente, a padronização nacional ainda não é aceitável.

De acordo com Machiel (2023), são os princípios da LGPD que garantirão a segurança e proteção do canal de comunicação entre sistemas, além de assegurar que "a própria interoperabilidade implique mecanismos fortes de criptografia, autenticação e controle de acesso".

Por fim, surgem iniciativas de acesso e capacitação. A ARPEN-BR (2020) sugere incentivos fiscais e apoio técnico aos notários no uso de tecnologia e proteção de dados. A ANPD (2025a) sugere colaboração com entidades e iniciativas de treinamento ao longo da vida para fortalecer a cultura de privacidade, diminuindo a divisão regional.

6.1 Normas do CNJ para proteção de dados em cartórios

Com base no Código de Conduta do CNJ para o Tratamento de Dados Pessoais, foi editado o Provimento nº 134/2022, que estabelece diretrizes obrigatórias para a conformidade dos cartórios com a LGPD. Essa norma fixa parâmetros de segurança e privacidade, determina a limitação de acesso a dados pessoais e obriga

cada serventia a nomear um encarregado de proteção de dados (DPO), além de elaborar políticas internas e planos de resposta a incidentes (CNJ, 2022).

Essas medidas representam um marco na regulação do setor extrajudicial, aproximando o padrão de governança pública daquele praticado em instituições privadas.

Almeida Jr. (2021) destaca que o principal desafio é equilibrar transparência e privacidade, garantindo a publicidade necessária dos atos sem comprometer os direitos individuais dos titulares dos dados.

6.2 Integração digital e interoperabilidade de sistemas

A integração digital e a interoperabilidade entre os sistemas notariais e registrais constituem eixos centrais na modernização dos serviços. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e outras plataformas digitais têm permitido a comunicação direta entre cartórios, órgãos públicos e prefeituras, reduzindo custos e prazos operacionais.

Entretanto, a ausência de padronização técnica nacional ainda limita a plena integração. Conforme explica Maciel (2023), a interoperabilidade precisa estar amparada por protocolos de segurança compatíveis com a LGPD, assegurando criptografia, autenticação digital e rastreabilidade de acessos.

Embora a Lei nº 6.015/1973 já preveja mecanismos de controle e publicidade, o contexto digital exige camadas adicionais de proteção e certificação eletrônica robusta, garantindo a integridade e a confiança no sistema.

6.3 Propostas para redução de custos e maior acessibilidade

Diante das disparidades regionais e dos altos custos de adaptação, diversas opções institucionais estão sendo debatidas. A ARPEN-BR (2020) propõe incentivo fiscal para os cartórios que investirem em tecnologia e segurança da informação, com o intuito de reduzir custos e resultar em maior acesso público aos seus serviços.

A ANPD (2025a) também recomenda parcerias público-privadas para o desenvolvimento de algumas ferramentas seguras de identificação digital e a implementação de programas contínuos de treinamento para credenciar notários e registradores em colaboração com a Escola Nacional de Notários e Registradores (ENNOR).

Essas são ferramentas para viabilizar um sistema de gestão de registros mais democrático, eficiente e transparente, que acompanha a modernização tecnológica,

respeitando a privacidade e a dignidade.

7 ATUAÇÃO NOTARIAL FORTALECENDO A LGPD

A atuação notarial e registral, especialmente no Registro Civil das Pessoas Naturais, desempenha papel essencial na efetivação dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). O tabelião e o registrador, por exercerem função pública com fé pública, garantem que o tratamento de dados pessoais ocorra de forma transparente, segura e em respeito à dignidade da pessoa humana.

Conforme destacam Paiva, Kümpel e Viana (2022), a fé pública notarial é um instrumento de confiança social e jurídica que legitima o trabalho dos cartórios como guardiões da legalidade e da custódia de informações sensíveis. Dessa forma, a função notarial ultrapassa o simples ato de autenticar documentos, assumindo caráter de governança de dados e proteção de direitos fundamentais. Entre os principais benefícios dessa atuação, é possível destacar:

Segurança jurídica: a presunção de veracidade dos atos notariais assegura confiabilidade nas informações registradas e reduz conflitos futuros. Transparência e rastreabilidade: toda a cadeia de atos é documentada e verificável, garantindo prestação de contas e auditabilidade.

Responsabilidade institucional: os notários, como controladores de dados, devem adotar políticas internas de segurança e controle de acesso, conforme determina o Provimento nº 134/2022 do CNJ.

Proteção da privacidade: o cuidado com dados sensíveis presentes em registros civis reforça a proteção à intimidade e à vida privada, conforme o art. 5º, X, da Constituição Federal. O Registro Civil, ao mesmo tempo em que assegura a publicidade necessária dos atos, também se torna agente ativo na preservação da privacidade, harmonizando transparência com proteção de dados. Essa compatibilização de princípios é o que consolida a credibilidade das serventias e demonstra que o notariado é peça essencial para a concretização da LGPD, ao unir tecnicidade, ética e confiança social.

7.1 Recomendações Normativas

Para aperfeiçoar a aplicação da LGPD no âmbito notarial e registral, é indispensável que as normas avancem na direção da uniformização nacional e da consolidação de boas práticas de governança digital. Com base em estudos

doutrinários e nas orientações da ANPD, do CNJ e da ARPEN-BR, as seguintes recomendações se destacam:

Padronização nacional das políticas de privacidade: deve haver harmonização entre o Provimento nº 134/2022 do CNJ e as normativas das Corregedorias-Gerais de Justiça, evitando divergências regionais e assegurando parâmetros claros de segurança e anonimização de dados. Capacitação técnica e formação continuada: é essencial que entidades como a ARPEN-BR e a ENNOR promovam cursos e treinamentos sobre proteção de dados, responsabilidade digital e ética profissional, em parceria com a ANPD.

Interoperabilidade segura dos sistemas: a comunicação entre cartórios e órgãos públicos deve seguir protocolos de criptografia, autenticação digital e rastreabilidade, garantindo integridade e sigilo das informações trocadas.

Inclusão digital e apoio tecnológico: políticas públicas devem prever incentivos fiscais e suporte técnico para cartórios de pequeno porte, especialmente nas regiões menos desenvolvidas, assegurando igualdade no cumprimento das normas da LGPD.

Cultura de conformidade e governança: recomenda-se a implementação de auditorias internas, relatórios de impacto à proteção de dados e revisões periódicas de segurança, fortalecendo uma cultura de integridade e responsabilidade institucional.

7.2 Administrações Digitais e Posição dos Notários em Relação à Ética

A eficácia da LGPD no domínio notarial e registral demanda não apenas ferramentas técnicas, mas também uma postura ética e institucional que priorize a governança digital responsável. Neste sentido, o notário deve seguir diretrizes como transparência, finalidade e responsabilidade que regem o tratamento legal dos dados pessoais.

O notário: resolução de problemas e litígios. A definição do padrão ideal para o ato notarial deriva de outra questão específica, de acordo com o que foi afirmado por Paiva, Kümpel e Viana (2022), é mais do que apenas um formalizador de atos, é também um garantidor da fé pública que deve ser orientado para evitar processos judiciais e garantir a proteção dos direitos fundamentais. A ética profissional, portanto, constitui um elemento estrutural da própria proteção de dados – desde o comportamento seguro, passando pela gestão de direitos de acesso até a confidencialidade do conteúdo.

Aqui, a governança digital não se refere apenas a quais ferramentas

tecnológicas usar, mas também à definição de políticas internas de segurança e quem da equipe é responsável pelo processamento ou manutenção de dados, bem como medidas preventivas contra violações e usos indevidos.

O Provimento CNJ nº 134/2022 reforça tal responsabilidade, estipulando que os cartórios devem ter políticas de privacidade de dados e planos de resposta a incidentes, assim como DPOs. Desta forma, a fusão de tecnologia, ética e responsabilidade é o caminho para fortalecer a prática notarial como uma instituição exemplar em relação à proteção de privacidade.

A vocação da governança digital notarial reforça não apenas a conformidade com a LGPD, mas também a confiança da sociedade na fé pública, consolidando esses escritórios como bastiões de segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais.

8 CONCLUSÃO

A análise da jornada de adaptação dos Cartórios de Registro Civil à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com foco no período de 2020 a 2025, confirma a transição exitosa do setor de um mero serviço de fé pública para um agente ativo de governança de dados e um pilar de sustentação dos direitos fundamentais na sociedade informacional.

O reconhecimento da proteção de dados como um direito constitucionalmente assegurado impôs aos notários e registradores o desafio de conciliar a milenar função de publicidade registral com os modernos preceitos de privacidade e segurança. A resposta do setor foi marcada pela rápida adoção de instrumentos normativos, como o Provimento CNJ nº 134/2022, e pela aceleração da digitalização (*e-Notariado*). Essa convergência tecnológica e regulatória permitiu a gestão de dados pessoais sensíveis com a rastreabilidade e o rigor técnico exigidos, fortalecendo a segurança jurídica e conferindo credibilidade inquestionável aos atos praticados.

Embora desafios persistam, notadamente em relação aos custos significativos de infraestrutura, que ameaçam exacerbar as disparidades regionais, e a necessidade contínua de capacitação do corpo funcional, a conclusão central é que o Registro Civil não apenas cumpriu as obrigações legais, mas a utilizou como alavanca para uma profunda reorganização funcional. O sucesso dessa empreitada projeta o setor como um modelo de maturidade regulatória, comprovando que a delegação dos serviços públicos essenciais, quando balizada pela tecnologia segura e pela integridade ética, é vital para garantir que a cidadania digital seja plena e equitativa para todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JR., Vitor de Azevedo. **A proteção de dados pessoais e os serviços notariais e registrais: desafios e perspectivas**. Revista de Direito Notarial, v. 5, n. 2, p. 35-50, 2021. Disponível em: https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/index Acessado em 13/09/2025.

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO BRASIL. **Cartilha ARPEN-BR: LGPD nos Registros Civis.** São Paulo: ARPEN-BR, 2020. Disponível em: https://droidsistemas.com.br/pub/CARTILHA_ARPEN_LGPD.pdf. Acessado em 13/09/2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Relatório Semestral de Atividades 2025. Brasília:** ANPD, 2025a. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br Acessado em 13/09/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF:** Senado Federal, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acessado em 13/09/2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acessado em 13/09/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 134, de 31 de março de 2022. Dispõe sobre medidas para adequação à LGPD nos cartórios. Brasília:** CNJ, 2022. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/provimento-134-2022-estabelece-medidas-a- serem-adotadas-pelos-cartorios-para-adequacao-a-lgpd/ Acessado em 13/09/2025.

Entre a publicidade registral e a LGPD: **Cartórios e proteção de dados** - Migalhas https://www.migalhas.com.br/depeso/429044/entre-a-publicidade-registral-e-a-lgpd-cartorios- e-protecao-de-dados Acessado em 14/09/2025.

MACIEL, Renata Mota. **LGPD e a gestão de dados sensíveis nos cartórios: uma abordagem prática.** Migalhas, 25 ago. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/383119/lgpd-nos-cartorios-aspectos-das-auditorias-para-gestao-de-operadores Acessado em 14/09/2025.

WIMMER, Miriam. **Breves considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais.** IBDFAM, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1669/ Acessado em 14/09/2025.

DESAFIOS E AVANÇOS DO DIREITO DIGITAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAS E A SEGURANÇA JURÍDICA NA ERA DA INFORMAÇÃO

DOI: DOI:10.61270/2764-7641.2026-004

Oreli Inacio da Silva
Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Prime

RESUMO

O presente artigo analisa os desafios e avanços do Direito Digital no Brasil, com ênfase na proteção de dados pessoais e na consolidação da segurança jurídica frente à crescente digitalização das relações sociais e econômicas. A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, baseada em análise documental e bibliográfica de legislações, relatórios e estudos recentes sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e da Estratégia Nacional de Cibersegurança (E-Ciber). Os resultados evidenciam que, embora o país tenha alcançado expressivo progresso normativo, ainda enfrenta fragilidades institucionais, culturais e técnicas na efetivação da proteção informacional. A falta de padronização entre órgãos públicos, a carência de profissionais especializados e o aumento dos crimes digitais comprometem a credibilidade das políticas de privacidade e a confiança no ambiente virtual. Conclui-se que a consolidação da governança digital depende de três eixos fundamentais: fortalecimento das instituições fiscalizadoras, educação digital e integração entre Direito, tecnologia e ética. Assim, a proteção de dados deve ser compreendida não apenas como obrigação legal, mas como expressão da cidadania e elemento essencial para a preservação da dignidade humana na era da informação.

Palavras-chave: Direito Digital; LGPD; Cibersegurança; Privacidade; Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This article analyzes the challenges and advances of Digital Law in Brazil, focusing on personal data protection and the consolidation of legal security amid the growing digitalization of social and economic relations. The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on documentary and bibliographic analysis of recent legislation, reports, and studies on the enforcement of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) and the National Cybersecurity Strategy (E-Ciber). The results indicate that, although Brazil has achieved significant normative progress, it still faces institutional, cultural, and technical weaknesses in the practical effectiveness of information protection. The lack of standardization among public agencies, the shortage of specialized professionals, and the rise in cybercrimes undermine the credibility of privacy policies and public trust in the digital environment. It is concluded that the consolidation of digital governance depends on three fundamental pillars: strengthening supervisory institutions, promoting digital education, and integrating law, technology, and ethics. Therefore, data

protection should be understood not merely as a legal obligation but as an expression of citizenship and an essential element for preserving human dignity in the information age.

Keywords: Digital Law; LGPD; Cybersecurity; Privacy; Legal Security.

1 Introdução

A intensificação do uso de tecnologias digitais tem redefinido a forma como a sociedade contemporânea se organiza, interage e consome serviços públicos e privados. Nesse novo contexto, os dados pessoais passaram a ser o principal insumo da economia informacional, utilizados por empresas e governos para traçar perfis, automatizar decisões, personalizar experiências e, muitas vezes, ampliar o controle sobre os indivíduos. No entanto, esse processo ocorre frequentemente de maneira opaca, sem o devido conhecimento ou consentimento dos titulares dos dados, o que gera desequilíbrios de poder e coloca em risco direitos fundamentais como a privacidade e a liberdade individual (Mendes; Doneda, 2023).

A crescente recorrência de incidentes envolvendo vazamentos de dados pessoais no Brasil, somada à ausência histórica de uma regulação específica, evidenciou a necessidade de um marco normativo robusto, culminando na promulgação da Lei nº 13.709/2018 — a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que inaugurou uma nova fase na estrutura de governança digital do país (Branco, 2023).

Apesar da vigência da LGPD desde 2020, o Brasil segue enfrentando desafios substanciais no campo da proteção de dados, especialmente diante de sucessivos vazamentos de grande escala, que evidenciam fragilidades institucionais e operacionais. Esses incidentes colocam em xeque a eficácia das medidas de segurança adotadas por controladores e operadores, além de revelarem lacunas na fiscalização e na aplicação de sanções. A atuação ainda limitada da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a baixa cultura de conformidade em parte significativa das organizações tornam o cenário ainda mais desafiador. Nesse contexto, emerge a seguinte pergunta orientadora: em que medida a LGPD tem sido efetiva na contenção dos vazamentos de dados pessoais e na promoção da segurança jurídica na era da informação?

Para responder a essa indagação, este estudo tem como objetivo geral analisar os desafios e os avanços do direito digital brasileiro à luz da efetividade da LGPD frente aos

vazamentos de dados pessoais. Como objetivos específicos, busca-se: (i) investigar as principais causas dos vazamentos recorrentes e os tipos de dados envolvidos; (ii) examinar o conteúdo normativo da LGPD aplicado à responsabilização dos agentes de tratamento; e (iii) compreender o papel institucional da ANPD na fiscalização e na construção de uma cultura de proteção de dados no país.

A realização deste estudo se justifica pela relevância social e jurídica do tema, especialmente em um momento em que a privacidade se tornou uma das pautas centrais da cidadania digital. A expansão do uso de dados para fins comerciais, estatais e automatizados exige um olhar atento para os limites da coleta, armazenamento e compartilhamento dessas informações. A consolidação de um ambiente digital seguro depende não apenas da existência de leis, mas da sua aplicação efetiva e do fortalecimento das instituições encarregadas de zelar pelos direitos dos titulares.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com natureza exploratória e método dedutivo. Utiliza-se como técnica principal a revisão bibliográfica e documental, com análise de artigos acadêmicos, legislações, relatórios técnicos da ANPD, decisões judiciais e publicações especializadas no campo do direito digital e da proteção de dados. O recorte temporal abrange o período entre 2018 e 2025, com ênfase nos efeitos concretos da LGPD após sua plena entrada em vigor. O estudo pretende contribuir para o aprimoramento das discussões acadêmicas e institucionais sobre os rumos da proteção de dados pessoais no Brasil.

2 Vazamentos de dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A ascensão exponencial das tecnologias digitais nas últimas décadas transformou os dados pessoais em ativos estratégicos para os setores público e privado. No Brasil, esse movimento se refletiu no crescimento alarmante dos incidentes de segurança envolvendo informações sensíveis de milhões de cidadãos, com destaque para os megavazamentos ocorridos em 2021, quando bases contendo nome completo, CPF, score de crédito e até dados de renda foram comercializadas na dark web. Esse panorama de fragilidade informacional revelou não apenas lacunas técnicas, mas também uma

ausência normativa até então incapaz de responder com efetividade às violações (Silva, 2024).

Os impactos de tais incidentes vão além dos prejuízos materiais. O acesso não autorizado a dados pessoais afeta diretamente a privacidade, fomenta fraudes e alimenta dinâmicas discriminatórias, sobretudo quando os indivíduos atingidos pertencem a grupos vulneráveis. Essa conjuntura revela um cenário em que a proteção da intimidade, da honra e da imagem se torna desafiadora, em razão do desequilíbrio entre o titular dos dados e os agentes de tratamento. A assimetria informacional, potencializada por arquiteturas opacas de coleta e análise, agrava o quadro de insegurança jurídica (Mendes; Doneda, 2023).

Nesse contexto, o Brasil passou a se inserir em um movimento global de institucionalização da proteção de dados como direito fundamental, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022. Tal medida reforça o entendimento de que o controle sobre informações pessoais não é uma faculdade eventual, mas uma prerrogativa essencial da cidadania digital. A constitucionalização do tema reposiciona o debate, dando à proteção de dados o mesmo patamar de outros direitos fundamentais consagrados, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 2018).

Para Branco (2023) a demanda por uma regulação específica sobre o tema levou à formulação e aprovação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cuja entrada em vigor definitiva ocorreu em setembro de 2020. Inspirada em diplomas internacionais como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD visa estabelecer regras claras sobre o tratamento de dados pessoais por empresas, órgãos públicos e outros agentes, impondo responsabilidades e sanções administrativas em caso de descumprimento.

Apesar de representar um avanço normativo significativo, a efetividade da LGPD tem sido constantemente posta à prova. O Brasil segue registrando ocorrências recorrentes de vazamentos de dados, muitas vezes sem a devida responsabilização dos agentes envolvidos. A fragilidade na aplicação de sanções, a morosidade investigativa e a limitação estrutural da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) evidenciam a distância entre a letra da lei e sua concretização prática. Em muitos casos, as vítimas

sequer são informadas sobre o incidente, ferindo o princípio da transparência e a boa-fé objetiva (Souza, 2024).

Esse descompasso decorre, em parte, da incipiente cultura de proteção de dados no Brasil, ainda em fase de consolidação. Muitas organizações tratam a LGPD como um checklist burocrático, negligenciando a necessidade de incorporar práticas estruturadas de governança da informação. A ausência de planos de resposta a incidentes, auditorias periódicas e políticas de minimização de dados contribui para a continuidade dos riscos. Além disso, a carência de profissionais especializados dificulta a implementação de medidas técnicas e organizacionais compatíveis com a complexidade dos ecossistemas digitais (Silva, 2024).

De acordo com Mendes e Doneda (2023) outro fator relevante é a baixa percepção, por parte da sociedade, sobre seus próprios direitos em matéria de dados pessoais. Embora o consentimento seja uma das bases legais mais difundidas, sua obtenção frequentemente se dá de forma viciada, por meio de termos genéricos e de difícil compreensão. Essa prática compromete a autodeterminação informativa e reforça a assimetria entre usuários e controladores de dados, fenômeno que a própria LGPD procura coibir por meio de princípios como a finalidade, necessidade e livre acesso.

O desafio, portanto, não se limita à existência de uma norma jurídica, mas à sua internalização nos processos institucionais e culturais do país. O arcabouço da LGPD, embora robusto, depende de enforcement eficiente, decisões judiciais consistentes e atuação proativa da ANPD. A responsabilização efetiva por incidentes de vazamento é um componente essencial para a construção de um ambiente digital seguro e confiável, em que o titular dos dados deixe de ser a parte vulnerável da relação (Branco, 2023).

A título de ilustração, vale observar que diversos dispositivos da LGPD apontam expressamente para a necessidade de segurança da informação como elemento estruturante da proteção jurídica. O artigo 46 da norma dispõe que os agentes de tratamento devem adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas.

> Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. [...] As medidas deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução Brasil, 2018).

A clareza desse dispositivo reforça que a LGPD não se limita a uma declaração de intenções, mas impõe deveres concretos e contínuos de proteção de dados, exigindo das instituições uma postura ativa e preventiva frente aos riscos digitais.

A estrutura normativa da LGPD foi desenhada para enfrentar um cenário em que o tratamento de dados pessoais se tornou ubíquo, complexo e, muitas vezes, opaco. Sua redação incorpora fundamentos que visam assegurar não apenas o controle do titular sobre suas informações, mas também a responsabilidade dos agentes públicos e privados quanto à finalidade, transparência e segurança nas operações. Essa lógica busca consolidar um novo paradigma jurídico para a proteção da privacidade no Brasil (Branco, 2023).

Entre os dispositivos centrais da legislação, os princípios previstos no artigo 6º da LGPD orientam todas as atividades relacionadas ao tratamento de dados, impondo obrigações contínuas aos responsáveis. O texto legal determina que esses agentes atuem de acordo com critérios técnicos e jurídicos compatíveis com os riscos e a natureza das informações manipuladas. Em outras palavras, o simples acesso a dados pessoais já impõe deveres, independentemente da ocorrência de dano concreto (Brasil, 2018).

Essa diretriz fica clara na própria redação da norma, que merece ser reproduzida na íntegra por sua relevância:

> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I – finalidade; II – adequação; III – necessidade; IV – livre acesso; V – qualidade dos dados; VI – transparência; VII – segurança; VIII – prevenção; IX – não discriminação; X – responsabilização e prestação de contas (Branco, 2018).

Tais princípios formam a espinha dorsal da legislação e revelam que a LGPD não pretende ser apenas um instrumento de regulação técnica, mas um regime jurídico orientado à preservação de garantias fundamentais. Ao vincular o tratamento de dados à boa-fé e à responsabilidade, a lei afasta práticas oportunistas e reforça a exigência de diligência contínua por parte das empresas e do poder público (Souza, 2024).

Ainda assim, a implementação prática desses dispositivos tem encontrado obstáculos. Entre eles, destaca-se a limitada estrutura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cuja capacidade de fiscalizar, investigar e aplicar sanções permanece restrita em razão de limitações orçamentárias e de pessoal. Essa fragilidade

compromete a resposta estatal diante de incidentes como os megavazamentos que vêm se repetindo ano após ano (Silva, 2024).

As sanções previstas na LGPD, que incluem desde advertências até multas de até 2% do faturamento da empresa infratora, ainda são pouco aplicadas. A dificuldade de comprovação do nexo causal, a ausência de precedentes consolidados e a inércia na comunicação dos incidentes por parte das empresas contribuem para a sensação de impunidade. Mesmo quando os dados vazam de forma massiva, o titular muitas vezes sequer é notificado, como exige o artigo 48 da própria LGPD (Brasil, 2018).

Em paralelo, a judicialização desses casos tem aumentado, mas ainda de forma pontual. Em ações individuais, algumas decisões reconheceram o direito à indenização por danos morais decorrentes do vazamento de dados, mesmo na ausência de prejuízo financeiro. Essas decisões sinalizam que o Judiciário começa a interpretar a LGPD como um instrumento efetivo de reparação e proteção, ainda que a jurisprudência esteja em construção (MENDES; Doneda, 2023).

Além da aplicação das sanções, outro desafio recorrente diz respeito à forma como muitas organizações têm interpretado a LGPD: como uma obrigação meramente formal. Observa-se que algumas empresas adotam políticas de privacidade genéricas, contratos padrão e consentimentos amplos sem observar, de fato, os princípios legais da necessidade e da finalidade. Essa abordagem fragiliza o equilíbrio entre o poder econômico do controlador e a autonomia do titular (Silva, 2024).

O consentimento, por sua vez, tem sido utilizado como base legal preferencial, mas sua coleta, muitas vezes, ocorre por meio de caixas pré-marcadas ou linguagens técnicas de difícil compreensão. Tais práticas, embora comuns, violam diretamente os princípios da transparência e do livre acesso, dificultando que o cidadão compreenda a extensão do uso de seus dados (Branco, 2023).

Conforme destaca Souza (2024), o simples fato de a LGPD estar em vigor não garante, por si só, uma transformação automática das práticas institucionais. A proteção de dados exige mudanças estruturais, capacitação técnica e adesão real aos princípios normativos. A responsabilização por vazamentos deve ser entendida não como punição isolada, mas como um mecanismo indispensável para consolidar uma cultura de proteção da privacidade e segurança jurídica nas relações informacionais.

Apesar dos desafios observados, é preciso reconhecer que a LGPD representou um avanço institucional inegável no ordenamento jurídico brasileiro. Sua promulgação elevou o debate sobre privacidade e proteção de dados à agenda pública e empresarial, provocando mudanças internas em organizações de diversos portes. A criação de cargos como o encarregado pelo tratamento de dados pessoais e a exigência de políticas de privacidade são exemplos concretos da influência normativa da legislação (Branco, 2023).

Outro avanço importante reside no fato de a LGPD ter estimulado o desenvolvimento de estruturas de governança digital, especialmente em empresas que operam com grande volume de informações. A partir da entrada em vigor da lei, observou-se a adoção mais frequente de práticas como o mapeamento de dados, a classificação de riscos e a revisão de contratos com terceiros. Embora ainda concentradas em grandes organizações, essas medidas indicam o início de uma mudança cultural sobre o papel da informação nas relações comerciais e administrativas (Silva, 2024).

No plano internacional, o alinhamento da LGPD com regulamentos de referência, como o GDPR europeu, favoreceu a inserção do Brasil em fluxos globais de dados. A compatibilidade entre legislações aumenta a segurança jurídica em transações internacionais, favorece investimentos e melhora a reputação institucional do país. No entanto, esse alinhamento precisa ser acompanhado de garantias efetivas de aplicação, para que a equivalência normativa se traduza em práticas reais (Mendes; Doneda, 2023).

Em contrapartida, os desafios contemporâneos tendem a se intensificar com o avanço de tecnologias emergentes, como a biometria, a geolocalização em tempo real e a inteligência artificial. Tais ferramentas aumentam exponencialmente a capacidade de coleta, cruzamento e inferência de dados, muitas vezes de forma automatizada e opaca. A legislação atual precisa dialogar com esses novos riscos, sob pena de se tornar insuficiente frente à complexidade do ecossistema digital (Souza, 2024).

Nesse cenário, o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é cada vez mais estratégico. Sua atuação não deve se limitar à imposição de sanções, mas envolver também a orientação preventiva, a produção de guias interpretativos e o estímulo à adoção voluntária de boas práticas. Cabe à ANPD consolidar entendimentos, uniformizar procedimentos e promover a educação digital junto à sociedade e às instituições (Brasil, 2018).

A participação ativa da sociedade civil e dos titulares de dados é outro elemento essencial para a efetividade da LGPD. Ao exercerem seus direitos — como acesso, retificação, oposição e portabilidade — os indivíduos fortalecem o caráter democrático da legislação. Nesse sentido, o artigo 18 da LGPD é exemplar ao assegurar ao titular uma série de prerrogativas em relação às suas informações pessoais, conforme transcrição a seguir:

> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I – confirmação da existência de tratamento; II – acesso aos dados; III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto; [...] VIII – revogação do consentimento (Brasil, 2018).

A clareza dos direitos estabelecidos reforça que a LGPD não depende exclusivamente da atuação estatal, mas também do engajamento dos cidadãos no exercício de suas garantias. O fortalecimento dessa cultura jurídica é fundamental para que a proteção de dados deixe de ser vista como um tema técnico e passe a ser compreendida como expressão da cidadania digital.

Além disso, políticas públicas voltadas à educação digital e à inclusão informacional são ferramentas decisivas para ampliar o alcance da LGPD. A compreensão dos direitos e deveres relacionados aos dados pessoais deve ser incorporada às estratégias de alfabetização digital, sobretudo nas escolas, nos serviços públicos e nas campanhas de conscientização institucional. A proteção de dados, nesse sentido, é também um tema de interesse coletivo e intergeracional (Silva, 2024).

3 Inteligência artificial, viés algorítmico e os desafios éticos da privacidade

O avanço tecnológico das últimas décadas provocou transformações profundas nas relações jurídicas, econômicas e sociais, dando origem ao que se convencionou chamar de Direito Digital. No Brasil, essa nova vertente do ordenamento busca lidar com a complexidade dos fluxos informacionais e com o tratamento massivo de dados pessoais, que se tornaram ativos estratégicos na economia contemporânea. O crescimento da conectividade, do comércio eletrônico e da inteligência artificial exige uma reformulação

das garantias tradicionais para assegurar que os direitos fundamentais continuem sendo preservados mesmo no ambiente digital (Almeida; Soares, 2022).

A economia da informação consolidou os dados como principal insumo produtivo do século XXI. Nesse contexto, a ausência de regulação específica, até poucos anos atrás, criava um vácuo jurídico que comprometia a segurança das relações civis e empresariais. A promulgação do Marco Civil da Internet, em 2014, representou o primeiro passo rumo à construção de uma estrutura normativa capaz de equilibrar inovação e proteção de direitos. A partir dele, foi possível estabelecer bases para a privacidade, a responsabilidade e a neutralidade de rede, abrindo caminho para legislações mais especializadas, como a LGPD (Brasil, 2018).

Para Branco (2023) a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, surge como resposta direta ao cenário de incertezas gerado pelo uso indiscriminado de informações pessoais. Inspirada no Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR), a LGPD busca harmonizar os interesses econômicos e os direitos fundamentais, criando deveres objetivos para controladores e operadores de dados. Sua vigência marca o início de uma nova era para o ordenamento jurídico brasileiro, em que a informação passa a ser tratada como bem jurídico protegido, e não apenas como recurso econômico (Brasil, 2018).

Mais do que uma lei técnica, a LGPD é uma norma de natureza constitucional, pois encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade. A proteção da privacidade e da intimidade passa a ser compreendida como expressão da cidadania digital, garantindo que o indivíduo tenha poder decisório sobre o destino de suas informações. O legislador, ao elaborar a lei, reconheceu que o direito à proteção de dados é condição indispensável para a efetividade de outros direitos, como a liberdade e a igualdade (Henrique et al., 2024). Neste contexto, Branco (2023, p.87) destaca que:

O tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé, a finalidade específica e o princípio da necessidade, impondo aos agentes de tratamento o dever de agir com diligência e transparência. O descumprimento dessas obrigações, ainda que sem dano imediato, caracteriza violação ao direito fundamental à proteção de dados e sujeita o infrator à responsabilização civil e administrativa.

Esse entendimento reforça o caráter protetivo da LGPD, que não se limita à regulação técnica, mas consagra uma ética de responsabilidade digital. Ao exigir boa-fé e finalidade legítima no tratamento das informações, a norma reconhece que o controle de dados não é apenas uma questão de segurança cibernética, mas de respeito à dignidade humana. Essa perspectiva ética amplia a compreensão do Direito Digital como campo voltado à garantia da liberdade informacional do cidadão (Branco, 2023).

De acordo com Elizabeth et al., (2023) a evolução normativa brasileira revela um movimento progressivo de constitucionalização da proteção de dados. A promulgação da Emenda Constitucional nº 115, em fevereiro de 2022, incluiu expressamente esse direito no rol de garantias fundamentais, reconhecendo-o como autônomo e indispensável à sociedade digital. Tal avanço posiciona o Brasil entre os países que tratam a privacidade informacional com status constitucional, fortalecendo o arcabouço jurídico necessário para enfrentar as ameaças decorrentes da coleta massiva de informações (Henrique et al., 2024).

Esse reconhecimento constitucional não apenas reforça a centralidade da proteção de dados, mas também redefine o papel do Estado e das empresas na gestão de informações. A partir da Emenda nº 115, a administração pública e o setor privado tornam-se corresponsáveis pela preservação da privacidade e pela adoção de medidas técnicas e organizacionais adequadas. Essa corresponsabilidade traduz o princípio da prevenção, um dos pilares da LGPD, que obriga as instituições a anteciparem riscos e agirem proativamente (Brasil, 2018).

Outro avanço significativo está na criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da lei e orientar entidades públicas e privadas. Contudo, a atuação da ANPD ainda enfrenta limitações orçamentárias e estruturais, o que compromete sua eficácia. De acordo com Elizabeth et al., (2023), a governança corporativa em proteção de dados no Brasil ainda carece de maturidade institucional, sendo comum a adoção de medidas apenas formais, sem integração real às estratégias organizacionais.

Essas fragilidades refletem a distância entre o texto normativo e sua aplicação prática. A efetividade da LGPD depende de políticas públicas de conscientização, capacitação técnica e fortalecimento das instituições fiscalizadoras (Mendes; Doneda,

2023). Henrique, Silva e Monteiro (2024) ressaltam que o enforcement da proteção de dados requer instrumentos de cooperação internacional, padrões técnicos claros e mecanismos de responsabilização efetiva. Sem tais medidas, a lei corre o risco de permanecer mais declaratória do que operativa, comprometendo a segurança jurídica que pretende garantir.

A consolidação do direito digital no Brasil, portanto, avança em meio a desafios estruturais e culturais. A construção de uma cultura de proteção de dados ainda está em curso e exige a participação ativa da sociedade civil, das empresas e do poder público. O reconhecimento do dado pessoal como extensão da personalidade humana marca o início de uma nova compreensão jurídica: a de que a privacidade, na era da informação, é o elemento central para assegurar a liberdade individual e o equilíbrio entre inovação e direitos fundamentais (Almeida; Soares, 2022).

Ainda de acordo com Almeida e Soares (2022) a aplicação prática da LGPD no Brasil tem se mostrado um campo de tensão entre o avanço normativo e a realidade operacional das organizações. Embora a lei estabeleça parâmetros claros para o tratamento de dados, a maioria das empresas ainda enfrenta dificuldades em adaptar processos e culturas internas. Muitas instituições compreendem a conformidade legal apenas como obrigação formal, sem internalizar os princípios da finalidade, necessidade e transparência. Essa abordagem limitada compromete a efetividade da norma e perpetua práticas de coleta excessiva de dados pessoais.

Os tribunais brasileiros, aos poucos, começam a construir jurisprudência sobre a proteção de dados, mas a consolidação de entendimentos ainda é incipiente. Casos de vazamentos em larga escala, como os de 2021, revelaram a fragilidade das medidas de segurança adotadas por empresas e órgãos públicos. Nessas situações, a dificuldade em identificar os responsáveis e a ausência de comunicação tempestiva aos titulares de dados demonstraram que o cumprimento da LGPD vai além da publicação de políticas de privacidade: exige governança efetiva e mecanismos de resposta a incidentes (Branco, 2023).

No campo corporativo, a implementação de programas de compliance digital tem sido uma das principais ferramentas para alinhar práticas empresariais aos requisitos legais. Esses programas envolvem auditorias, gestão de riscos e treinamentos para

funcionários, buscando incorporar a cultura da proteção de dados às operações diárias (Mendes; Doneda, 2023). Contudo, muitas organizações ainda tratam a governança de dados como responsabilidade isolada de departamentos jurídicos ou de tecnologia, quando deveria ser uma política institucional abrangente (Elisabeth et al., 2023).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ocupa papel central nesse processo de amadurecimento regulatório. Sua função não se restringe à fiscalização, mas abrange também a orientação e a educação para o cumprimento da lei. Entretanto, as limitações orçamentárias e de pessoal dificultam a capacidade da ANPD de atuar de forma preventiva e eficaz. A autonomia e o fortalecimento institucional da autoridade são essenciais para consolidar a confiança dos cidadãos e das empresas na aplicação uniforme da legislação (Henrique et al., 2024).

O caso Cambridge Analytica evidenciou que a manipulação de informações pessoais não é apenas uma violação de privacidade, mas um ataque à própria estrutura democrática. Ao explorar dados de milhões de usuários sem consentimento, a empresa demonstrou o potencial destrutivo do uso político da informação, transformando o dado em instrumento de poder e influência. Esse episódio acendeu um alerta global sobre a urgência de regulações mais rígidas e mecanismos de responsabilização efetivos (Fornasier; Beck, 2020, p. 187).

A citação acima ilustra o impacto ético e político que o mau uso de dados pode gerar. O escândalo da Cambridge Analytica serviu como catalisador para o fortalecimento das legislações de proteção de dados em diversos países, incluindo o Brasil. A LGPD, ao exigir consentimento informado e limitar o uso de dados a finalidades legítimas, busca justamente evitar que práticas semelhantes se repitam, preservando a integridade das instituições democráticas e a confiança social nas plataformas digitais (Fornasier; Beck, 2020).

Nesse sentido, a proteção de dados não deve ser entendida apenas como instrumento técnico, mas como mecanismo de defesa da democracia e da soberania informacional. O uso político e comercial das informações pessoais, sem transparência e controle, distorce o debate público e fragiliza o processo decisório coletivo. O Direito Digital, portanto, assume função política ao garantir que a coleta e o tratamento de dados se submetam a princípios éticos e constitucionais (Henrique et al., 2024).

As implicações éticas da economia de dados tornam-se ainda mais complexas quando se consideram as novas tecnologias baseadas em inteligência artificial. Algoritmos de análise comportamental e sistemas de recomendação são alimentados por grandes volumes de informações pessoais, muitas vezes sem consentimento explícito. Essa dinâmica amplia o risco de discriminação algorítmica e reforça estereótipos sociais, o que exige do legislador uma atualização constante das normas para acompanhar as inovações tecnológicas (Almeida; Soares, 2022).

Do ponto de vista jurídico, a responsabilização por danos decorrentes de vazamentos ou uso indevido de dados enfrenta obstáculos. A dificuldade de comprovar o nexo causal e a natureza difusa dos danos morais coletivos exigem soluções criativas do Judiciário. Em alguns casos, tribunais têm reconhecido o dano in re ipsa, presumindo o prejuízo pela mera violação da privacidade, ainda que não haja prejuízo financeiro comprovado. Essa tendência indica um amadurecimento da jurisprudência e um avanço na compreensão do valor jurídico dos dados pessoais (Branco, 2023).

A experiência brasileira demonstra que o desafio da proteção de dados não se resume à formulação de leis, mas à construção de uma cultura de conformidade e responsabilidade. A efetividade da LGPD depende de engajamento social, de investimento institucional e de cooperação entre Estado e iniciativa privada. Quando as empresas e os cidadãos reconhecem que o dado pessoal é uma extensão da dignidade humana, a proteção da privacidade deixa de ser mera obrigação legal e passa a ser expressão de cidadania digital (Elizabeth et al., 2023).

Desta forma, o Direito Digital se revela um campo interdisciplinar em constante transformação, que exige diálogo entre juristas, engenheiros, comunicadores e gestores. O futuro da proteção de dados dependerá da capacidade de integrar normas jurídicas com soluções tecnológicas seguras e transparentes. Esse esforço coletivo é fundamental para que o Brasil avance rumo a uma sociedade da informação mais justa, ética e orientada ao respeito dos direitos fundamentais (Henrique et al., 2024).

A segurança jurídica no ambiente digital constitui o eixo central para garantir previsibilidade, confiança e estabilidade nas relações que envolvem o uso de dados pessoais. A multiplicidade de plataformas digitais e a velocidade com que as informações circulam exigem que o ordenamento jurídico brasileiro ofereça respostas rápidas e

coerentes diante de violações. Nesse contexto, a LGPD surge como elemento de harmonização, capaz de alinhar interesses econômicos e direitos fundamentais, assegurando que a inovação tecnológica se desenvolva em conformidade com princípios éticos e jurídicos (Branco, 2023).

A noção de segurança jurídica também se relaciona diretamente à proteção da boa-fé e da transparência nas relações digitais. Ao exigir que controladores e operadores adotem medidas técnicas e administrativas adequadas, a LGPD reforça a responsabilidade objetiva dos agentes de tratamento. Isso significa que, independentemente de dolo, a simples negligência na proteção dos dados pode gerar sanções administrativas e civis. Essa postura preventiva fortalece a confiança do cidadão no ambiente digital e estimula práticas corporativas responsáveis (Brasil, 2018).

A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados representa, nesse cenário, um avanço institucional importante. A ANPD, ao fiscalizar, orientar e regulamentar o cumprimento da LGPD, consolida-se como pilar do enforcement regulatório. Entretanto, conforme destacam Elizabeth et al., (2023), sua efetividade depende de autonomia orçamentária e de equipe técnica capacitada, capazes de enfrentar o crescimento exponencial de incidentes cibernéticos e de demandas administrativas. Sem estrutura robusta, a autoridade corre o risco de limitar-se a um papel simbólico.

Almeida e Soares (2022) destacam que, além do papel estatal, a consolidação de uma cultura organizacional voltada à governança de dados é indispensável para a efetividade da proteção. A governança digital deve envolver todas as esferas institucionais — do planejamento estratégico à operação cotidiana. A adoção de práticas como o privacy by design, auditorias periódicas e relatórios de impacto fortalece a credibilidade das instituições e reduz os riscos de violação. Trata-se de incorporar a ética da privacidade como valor corporativo permanente, e não apenas como exigência normativa (Branco, 2023).

O alinhamento internacional também se mostra fundamental para a segurança jurídica do país. O diálogo entre a LGPD e o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR) permite ao Brasil participar de fluxos globais de informação sob bases legais equivalentes. Essa compatibilidade normativa contribui para a atração de investimentos, reduz barreiras comerciais e eleva o padrão de proteção dos usuários. Segundo Henrique

et al., (2024), o desafio é manter essa convergência sem perder a identidade jurídica brasileira, adaptando a lei às particularidades culturais e econômicas nacionais.

Outro aspecto relevante é a crescente influência da inteligência artificial no tratamento de dados pessoais. Algoritmos capazes de aprender com informações sensíveis ampliam o risco de decisões automatizadas discriminatórias. A ausência de transparência nos critérios utilizados pelos sistemas de IA pode gerar insegurança jurídica e violações de direitos fundamentais. Assim, é essencial que o Brasil avance na regulamentação da IA, definindo padrões de auditoria e responsabilidade compartilhada para desenvolvedores e operadores (Almeida; Soares, 2022).

A educação digital emerge como pilar da segurança jurídica e da cidadania informacional. Sem compreensão dos próprios direitos e deveres, o cidadão torna-se vulnerável à manipulação e à exposição indevida. Campanhas de conscientização, capacitação profissional e inclusão digital são medidas indispensáveis para transformar a proteção de dados em prática social disseminada. A privacidade, nesse sentido, não é apenas uma norma jurídica, mas uma cultura que deve ser aprendida, exercida e defendida coletivamente (Elizabeth et al., 2023).

O fortalecimento do compliance digital e da ética empresarial também é decisivo nesse processo. Empresas que adotam políticas transparentes de uso de dados e demonstram responsabilidade social conquistam vantagem competitiva e credibilidade perante consumidores e parceiros institucionais. Como observa Branco (2023), o respeito à privacidade tende a se tornar um ativo reputacional tão relevante quanto a própria qualidade dos produtos ou serviços. A confiança passa a ser o novo capital simbólico das organizações digitais.

A construção de um ambiente digital seguro e ético requer, portanto, corresponsabilidade entre Estado, setor privado e sociedade civil. A cooperação internacional, o compartilhamento de boas práticas e a inovação jurídica são caminhos para consolidar um sistema de proteção de dados robusto e adaptável. A segurança jurídica, longe de ser um conceito estático, precisa acompanhar a dinâmica tecnológica, assegurando equilíbrio entre liberdade e regulação (Henrique et al., 2024).

Sendo assim, os desafios e avanços do Direito Digital no Brasil revelam um cenário de maturação institucional e de conscientização coletiva. A LGPD, ao consagrar o dado

pessoal como bem jurídico tutelado, inaugura um novo paradigma de cidadania e governança digital. O futuro da segurança informacional dependerá da capacidade de integrar normas, valores e tecnologia, garantindo que o desenvolvimento digital ocorra em harmonia com a dignidade humana e com os princípios constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito (Brasil, 2018).

4 Cibersegurança, compartilhamento de dados e crimes digitais

O avanço da digitalização no Brasil trouxe novos horizontes para a economia e para a gestão pública, mas também expôs o país a uma série de riscos cibernéticos. O crescimento de ataques digitais e o aumento da coleta e circulação de dados pessoais exigem políticas públicas e corporativas mais rígidas. A cibersegurança, portanto, tornou-se um pilar fundamental do Direito Digital, buscando prevenir violações, proteger a privacidade e assegurar o uso ético da informação (Azevedo Sette Advogados, 2020).

Apesar dos avanços normativos com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet, a implementação prática das medidas de segurança ainda é limitada. A maioria das organizações concentra esforços apenas no cumprimento formal da legislação, sem consolidar políticas contínuas de monitoramento e auditoria. A ausência de uma cultura sólida de proteção de dados torna o Brasil vulnerável a ataques e amplia a insegurança jurídica nas relações digitais (Chambers & Partners, 2025).

Segundo Oppermann, a governança da internet no Brasil precisa equilibrar o fluxo livre de informações com a defesa da privacidade e da soberania nacional. Essa tarefa é dificultada pela falta de padronização técnica e de investimentos em infraestrutura de segurança. O compartilhamento interinstitucional de dados sensíveis, sem mecanismos de criptografia e rastreabilidade, amplia o risco de vazamentos e fraudes digitais, comprometendo a confiança dos usuários no ambiente virtual (Oppermann, 2014).

O relatório global de 2025 elaborado pela empresa PT Security revela que o Brasil ocupa posição de destaque entre os países com maiores índices de vazamento e comercialização de dados pessoais na dark web. Essa realidade evidencia falhas estruturais na proteção informacional e carência de políticas integradas de resposta a

incidentes. O cibercrime, cada vez mais sofisticado, aproveita a ausência de fiscalização e cooperação entre órgãos públicos e privados (Global PT Security, 2025).

A Estratégia Nacional de Cibersegurança (E-Ciber) foi desenvolvida para corrigir essas fragilidades e estruturar um modelo de governança voltado à prevenção de ataques. Segundo o documento, a cibersegurança deve ser tratada como questão de Estado, envolvendo planejamento estratégico, educação digital e regulamentação uniforme. Ainda assim, há dificuldade em transformar as diretrizes da E-Ciber em práticas concretas e articuladas entre os diferentes setores (Mattos Filho, 2025).

De acordo com Mattos Filho (2025) a efetividade da E-Ciber depende, sobretudo, da cooperação interinstitucional e da consolidação de uma cultura de governança digital. O país ainda enfrenta obstáculos orçamentários e técnicos que dificultam a aplicação das normas existentes. Para alcançar um sistema eficaz de ciberdefesa, é indispensável ampliar a capacitação de profissionais, fortalecer a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e estimular a integração com as universidades e o setor privado.

Os crimes digitais representam um dos maiores desafios contemporâneos para a segurança jurídica. No Brasil, os tipos penais relacionados à fraude eletrônica, invasão de dispositivos e interceptação de dados estão previstos no Código Penal, mas a aplicação das sanções ainda é insuficiente. A ausência de equipes especializadas e de infraestrutura tecnológica impede uma resposta efetiva diante do rápido avanço das ameaças cibernéticas (Igarapé Institute, 2018).

Além da lentidão investigativa, a falta de coordenação entre órgãos públicos e a escassez de recursos comprometem a identificação dos autores de crimes cibernéticos. Muitos casos de vazamento de dados permanecem sem responsabilização, o que contribui para a sensação de impunidade. A integração entre polícia, ministério público e poder judiciário é essencial para garantir a efetividade da legislação digital (Azevedo Sette Advogados, 2020). Para Mattos Filho (2025, p.):

> O documento estratégico identifica as principais lacunas e desafios para a governança da cibersegurança no Brasil. Mais do que nunca, diferentes setores precisam estar preparados e capacitados para responder e resistir a essas ameaças. A proteção da informação deve ser entendida como responsabilidade compartilhada entre Estado, empresas e cidadãos.

A internacionalização dos fluxos de dados ampliou a complexidade do controle e da proteção jurídica. As fronteiras digitais tornaram-se permeáveis, permitindo que

ataques originados em outros países atinjam instituições brasileiras. Essa realidade reforça a necessidade de cooperação internacional e de alinhamento das leis nacionais a padrões globais de segurança cibernética (Chambers & Partners, 2025).

A compatibilidade da LGPD com o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR) foi um passo importante para o reconhecimento do Brasil como ambiente seguro para transações internacionais. Essa harmonização normativa aumenta a confiança dos investidores e fortalece a previsibilidade jurídica. No entanto, é fundamental que essa adequação seja acompanhada de práticas efetivas de auditoria e prevenção de incidentes (Azevedo Sette Advogados, 2020).

A expansão de tecnologias emergentes, como inteligência artificial e análise preditiva, amplia o risco de uso indevido de dados. Quando algoritmos são alimentados com informações sensíveis sem consentimento, criam-se distorções e discriminações automatizadas. A ausência de transparência nos critérios utilizados por esses sistemas pode gerar violações éticas e jurídicas de grande impacto social (Oppermann, 2014).

O compartilhamento de dados entre órgãos públicos, sem critérios claros de segurança, coloca em risco o direito à privacidade dos cidadãos. É necessário estabelecer padrões técnicos e jurídicos para limitar o uso, definir responsabilidades e garantir o controle social sobre as informações processadas. O respeito à finalidade e à minimização dos dados deve orientar qualquer troca institucional (Chambers & Partners, 2025).

Relatórios do Igarapé Institute apontam que a multiplicidade de órgãos responsáveis por segurança cibernética no Brasil compromete a eficiência das ações preventivas. A falta de uma coordenação centralizada gera redundâncias e omissões no combate ao cibercrime. O fortalecimento da ANPD e das unidades de perícia digital é imprescindível para construir um ambiente informacional seguro e confiável (Igarapé Institute, 2018).

A consolidação de uma cultura nacional de cibersegurança depende da corresponsabilidade entre governo, setor privado e sociedade. A educação digital, a ética informacional e a adoção de programas de compliance tecnológico devem ser vistas como investimentos estratégicos. Somente com a união entre normas jurídicas e medidas técnicas o Brasil conseguirá assegurar a proteção dos dados pessoais e a estabilidade das relações digitais (Global PT Security, 2025).

5 Conclusão

A consolidação do Direito Digital no Brasil representa uma das maiores transformações jurídicas das últimas décadas, pois redefine a forma como os direitos fundamentais são protegidos na era da informação. A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) simbolizam avanços institucionais significativos, que colocam o país em alinhamento com as melhores práticas internacionais. Entretanto, o desafio persiste em converter esse marco normativo em resultados concretos, assegurando a efetiva proteção da privacidade, a prevenção de vazamentos e a responsabilização de agentes infratores.

O estudo demonstrou que a proteção de dados não pode ser tratada apenas como obrigação legal, mas como valor ético e social que sustenta a confiança no ambiente digital. O compartilhamento responsável de informações, a transparência nas relações tecnológicas e a adoção de políticas de governança são pilares indispensáveis para a construção de uma cultura sólida de cibersegurança. A integração entre Direito, tecnologia e gestão corporativa é fundamental para garantir que a inovação ocorra sem comprometer a dignidade e a liberdade informacional dos cidadãos.

Constatou-se também que os crimes digitais e as novas formas de manipulação de dados exigem respostas jurídicas dinâmicas e interdisciplinares. A simples tipificação penal não basta: é necessário fortalecer mecanismos de cooperação internacional, aprimorar perícias digitais e garantir o funcionamento coordenado das instituições. A segurança jurídica, nesse contexto, depende de uma estrutura estatal capaz de prevenir, detectar e punir violações com agilidade e proporcionalidade. A eficácia das normas deve ser medida não pela rigidez das sanções, mas pela capacidade de proteger a confiança pública e os direitos fundamentais.

No campo econômico e institucional, o Direito Digital se consolida como fator estratégico de competitividade e credibilidade internacional. O alinhamento da LGPD com o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR) fortalece o posicionamento do Brasil no cenário global, facilitando transações internacionais e atraindo investimentos. Contudo, para que esse potencial se concretize, é imprescindível que empresas e órgãos públicos adotem padrões de governança baseados em ética, transparência e prevenção

— transformando o cumprimento legal em diferencial de reputação e responsabilidade social.

Por fim, o avanço do Direito Digital no Brasil exige continuidade, fiscalização e educação. A proteção de dados deve ser compreendida como direito de cidadania e dever coletivo, estendendo-se à formação profissional, ao ensino jurídico e às políticas públicas. Somente a partir da união entre legislação moderna, tecnologia segura e cultura digital consciente será possível consolidar um ambiente informacional equilibrado, no qual a inovação caminhe lado a lado com a privacidade, a democracia e a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. do C. D. de; SOARES, T. A. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 3, p. 26–45, set. 2022.

AZEVEDO SETTE ADVOGADOS. **Data protection, privacy and cybersecurity in Brazil.** Lexology, 2020. Disponível em: https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=9a9aece2-47dd-411a-9b83-b8a24852ed76. Acesso em: 27 out. 2025.

BRANCO, Paulo. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada, artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

CHAMBERS & PARTNERS. **Cybersecurity 2025 – Brazil**: Trends and Developments. Londres, 2025. Disponível em: https://practiceguides.chambers.com/practice-guides/cybersecurity-2025/brazil/trends-and-developments. Acesso em: 27 out. 2025.

ELIZABETH, A.; OLIVEIRA, L. A.; ELIZABETH, S. A ANPD e a fiscalização da governança corporativa de proteção de dados. **Revista do Direito Público,** v. 18, n. 2, p. 30–47, 3 set. 2023.

FORNASIER, M. D. O.; BECK, C. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, p. 182–195, 26 maio 2020.

GLOBAL PT SECURITY. **The Cybercrime Market in Brazil**. Moscou, 2025. Disponível em:

https://global.ptsecurity.com/en/research/analytics/dark-web-market-in-brazil/. Acesso em: 27 out. 2025.

HENRIQUE, L.; SILVA; MONTEIRO, A. A Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, e o enforcement da proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 11, n. 3, p. e275–e275, 30 out. 2024.

IGARAPÉ INSTITUTE. **Brazil struggles with effective cyber-crime response.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://igarape.org.br/en/brazil-struggles-with-effective-cyber-crime-response/. Acesso em: 27 out. 2025.

MATTOS FILHO. **Brazil's new E-Ciber National Cybersecurity Strategy**. São Paulo, 2025. Disponível em: https://www.mattosfilho.com.br/en/unico/cybersecurity-strategy-decree/. Acesso em: 27 out. 2025.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo no Brasil: fundamentos e implicações da EC 115/2022**. Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 38, n. 2, p. 57–82, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www.revistarbdf.org.br/index.php/rbdc/article/view/2023. Acesso em: 15 set. 2025.

OPPERMANN, Daniel. **Internet Governance and Cybersecurity in Brazil**. Brasília: Universidade de Brasília, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/9317336/Internet_Governance_and_Cybersecurity_in_Brazil. Acesso em: 27 out. 2025.

SILVA, Amanda C. A. Eficácia da LGPD frente aos recentes vazamentos massivos de dados no Brasil: uma análise à luz da segurança jurídica. **Revista de Direito Digital e Ciberespaço,** São Paulo, v. 9, n. 2, p. 121–140, 2024. Disponível em: https://revistadigitaldireito.fgv.br. Acesso em: 15 set. 2025.

SOUZA, Renata Lima de. D**esafios da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) na fiscalização da LGPD**. JOTA, São Paulo, 2 mar. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desafios-da-anpd-na-fiscalizacao-da-lgpd-02032024. Acesso em: 15 set. 2025.

PRIVACIDADE NA REALIDADE AUMENTADA E VIRTUAL: OBSTÁCULOS E ALTERNATIVAS NO NOVO AMBIENTE DIGITAL

DOI: DOI:10.61270/2764-7641.2026-005

Tatiane de Mattos Cezar
Acadêmica Faculdade Prime

RESUMO

As tecnologias de realidade aumentada e virtual têm ganhado espaço em diferentes setores ao oferecer experiências imersivas que combinam elementos digitais e estímulos sensoriais. Esse avanço, porém, amplia preocupações relacionadas à privacidade, já que dispositivos imersivos coletam dados biométricos, comportamentais e contextuais durante o uso. Nesse cenário, o objetivo deste trabalho é analisar os desafios que essas tecnologias impõem à proteção de dados e identificar alternativas capazes de tornar o ambiente imersivo mais seguro para os usuários. A metodologia adotada consistiu em uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, baseada na análise de artigos científicos, relatórios técnicos, documentos institucionais e legislações voltadas à privacidade e segurança digital. O material coletado foi examinado por meio de leitura analítica, permitindo a organização das informações e a compreensão das abordagens existentes sobre o tema. A partir desse levantamento, observou-se que a evolução das tecnologias imersivas exige atenção constante às práticas de coleta e tratamento de dados sensíveis, indicando a necessidade de mecanismos que ampliem transparência e controle por parte dos usuários. Conclui-se que o fortalecimento regulatório, a adoção de princípios de design ético e o uso de ferramentas de segurança avançada são caminhos possíveis para promover experiências em RA e RV que conciliem inovação e proteção da privacidade.

PALAVRAS-CHAVE: privacidade digital; realidade aumentada; realidade virtual; proteção de dados.

ABSTRACT

Augmented and virtual reality technologies have gained ground in different sectors by offering immersive experiences that combine digital elements with sensory stimuli. This advancement, however, increases concerns related to privacy, as immersive devices collect biometric, behavioral, and contextual data during use. In this scenario, the objective of this work is to analyze the challenges that these technologies pose to data protection and to identify alternatives capable of making the immersive environment safer for users. The methodology adopted consisted of a bibliographic and qualitative research, based on the analysis of scientific articles, technical reports, institutional documents, and legislation related to privacy and digital security. The collected material was examined through analytical reading, allowing the organization of information and the understanding of existing approaches on the topic. Based on this review, it was observed that the evolution of immersive technologies requires constant attention to the practices of collecting and handling sensitive data, indicating the need for mechanisms that increase

transparency and user control. It is concluded that regulatory strengthening, the adoption of ethical design principles, and the use of advanced security tools are possible paths to promote AR and VR experiences that balance innovation with privacy protection.

KEYWORDS: digital privacy; augmented reality; virtual reality; data protection.

Introdução

A presença crescente de tecnologias imersivas no cotidiano tem redefinido a forma como indivíduos interagem com ambientes digitais, especialmente diante da expansão da realidade aumentada e da realidade virtual. Esses sistemas, ao combinar informação digital com experiências sensoriais profundas, criam um cenário no qual o corpo do usuário passa a ser integrado ao funcionamento da plataforma, exigindo um novo olhar sobre práticas de proteção informacional. À medida que tais recursos se tornam mais acessíveis, surgem questionamentos sobre como garantir segurança sem comprometer a experiência oferecida pelas aplicações imersivas.

Dessa evolução tecnológica deriva a pergunta que orienta este estudo: de que maneira os sistemas de realidade aumentada e virtual colocam em risco a privacidade dos usuários e quais alternativas podem ser adotadas para mitigar esses impactos? A formulação dessa questão decorre das discussões recentes envolvendo o tratamento de dados biométricos, comportamentais e emocionais coletados por dispositivos imersivos, indicando a necessidade de compreender como esses riscos se manifestam no novo ambiente digital.

A justificativa para desenvolver esta pesquisa está ligada ao crescimento acelerado de plataformas imersivas e à falta de clareza sobre como os dados capturados são utilizados, armazenados e compartilhados. Em muitos casos, o usuário desconhece a extensão de informações coletadas, o que amplia vulnerabilidades e cria barreiras para a adoção segura das tecnologias. Examinar esse cenário contribui para ampliar o debate sobre proteção informacional e fornece subsídios para discussões acadêmicas, profissionais e regulatórias.

Com base nisso, o objetivo geral deste trabalho é analisar os principais desafios relacionados à privacidade na realidade aumentada e virtual e identificar alternativas que

fortaleçam a proteção de dados nesses ambientes. Para atender a esse propósito, estabelecem-se três objetivos específicos: (1) mapear os tipos de dados coletados em plataformas imersivas;

(2) discutir os riscos associados à coleta e ao uso dessas informações; (3) apresentar alternativas técnicas, éticas e regulatórias que possam reduzir danos e aumentar a segurança do usuário. Esses objetivos foram definidos para permitir uma compreensão clara e progressiva do fenômeno.

Reforça-se ainda a relevância da investigação ao considerar que a privacidade se tornou tema central nas discussões sobre tecnologia e sociedade. As experiências imersivas, ao incorporarem elementos sensoriais e corporais, ampliam a exposição do indivíduo e ampliam riscos não observados em mídias digitais tradicionais. Assim, aprofundar o debate sobre limites, responsabilidades e mecanismos de proteção contribui para práticas mais responsáveis de desenvolvimento tecnológico e para a formação de usuários mais conscientes. A metodologia adotada neste trabalho baseia-se em uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, realizada por meio da análise de artigos científicos, relatórios técnicos, legislações e documentos especializados sobre privacidade em realidade aumentada e virtual. As fontes foram selecionadas em bases nacionais e internacionais, priorizando produções recentes. Após a coleta, os materiais foram examinados por leitura analítica e categorização temática.

1 Tecnologias Imersivas e a Nova Era Digital

A realidade aumentada (RA) e a realidade virtual (RV) tornaram-se expressões da transformação digital contemporânea, ultrapassando a interação convencional entre seres humanos e máquinas. Enquanto a RA sobrepõe elementos digitais ao mundo físico, a RV cria universos inteiramente virtuais, nos quais o usuário é transportado para ambientes projetados artificialmente. Essa evolução foi possível graças ao avanço simultâneo de *hardware* e *software*, que possibilitaram experiências cada vez mais realistas e acessíveis em diferentes setores (Giaretta et al., 2024).

Para Hadan et al., (2025) o conceito de imersão é central para compreender tais tecnologias, pois está ligado à sensação de presença dentro do ambiente digital. Essa

experiência é construída a partir da combinação entre estímulos visuais, auditivos e até táteis, que oferecem ao usuário a impressão de estar fisicamente inserido em outro espaço. Mais do que um recurso técnico, trata-se de um fenômeno psicológico que potencializa o engajamento e amplia os efeitos cognitivos das interações.

Nesse contexto, surge também a noção de realidade estendida (*extended reality* – XR), que engloba a fusão de RA, RV e realidade mista. Essa integração permite diferentes níveis de interação digital, desde a sobreposição simples de informações no campo de visão até simulações corporais completas. A XR amplia os cenários de uso e potencializa as aplicações em educação, saúde, entretenimento e treinamento profissional, consolidando-se como um campo promissor de inovação (Bozkir et al., 2025).

Segundo Santos et al., (2023), no âmbito educacional, a adoção dessas tecnologias tem promovido mudanças significativas no processo de ensino-aprendizagem. Alunos podem interagir com ambientes tridimensionais, realizar experimentos simulados e vivenciar experiências que antes seriam impossíveis em sala de aula. O contato direto com conteúdos imersivos fortalece a aprendizagem ativa e aproxima teoria e prática, favorecendo metodologias mais dinâmicas e engajadoras.

Na área da saúde, RA e RV vêm sendo aplicadas tanto na formação de profissionais quanto na reabilitação de pacientes. Simulações de cirurgias, terapias de exposição controlada e programas de reabilitação motora são exemplos de como a imersão pode auxiliar na prática médica e no cuidado clínico. Além de ampliar a precisão técnica, essas experiências proporcionam maior segurança ao paciente, ao permitir que erros sejam corrigidos em ambientes simulados (Siddiqui et al., 2025).

O entretenimento também desponta como um dos campos mais consolidados no uso dessas ferramentas. Jogos digitais em ambientes de RV, exposições culturais interativas e museus virtuais exemplificam o alcance dessas experiências imersivas. O público é convidado não apenas a assistir, mas a participar ativamente, criando um envolvimento mais profundo com a obra ou atividade, o que redefine o consumo cultural contemporâneo (Brasil, 2023).

No setor corporativo, a aplicação das tecnologias imersivas está relacionada à simulação de processos e ao treinamento de equipes em cenários complexos. Empresas utilizam RA e RV para reduzir custos, treinar funcionários em condições controladas e diminuir

riscos associados a atividades críticas. Essa prática tem sido especialmente relevante em áreas como aviação, engenharia e segurança, nas quais o realismo dos ambientes virtuais substitui situações que poderiam ser perigosas ou onerosas (Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2022).

Porém, as experiências imersivas não se limitam a benefícios. Essas tecnologias coletam dados altamente sensíveis, como informações biométricas, padrões de movimento, rastreamento ocular e até sinais emocionais involuntários. A diferença em relação a outras mídias digitais é a profundidade do monitoramento em tempo real, que torna o usuário mais vulnerável a riscos de rastreamento e uso indevido de informações pessoais (Giaretta et al., 2024).

Essa coleta em larga escala gera questionamentos sobre formas de armazenamento, tratamento e compartilhamento desses dados. Há riscos de criação de perfis comportamentais detalhados, além da possibilidade de utilização dessas informações para fins comerciais ou discriminatórios. Esse cenário desperta a preocupação de pesquisadores e reguladores, que alertam para a urgência de mecanismos de proteção eficazes (Bozkir et al., 2025). Neste contexto, Hadan et al., (2025, p.61) destacam que:

A realidade estendida apresenta desafios inéditos para a privacidade, pois o corpo humano, em sua totalidade, torna-se um dado. Cada movimento, cada olhar e até mesmo sinais involuntários podem ser capturados, analisados e utilizados para fins que extrapolam o controle do usuário.

Essa constatação revela que, à medida que as tecnologias imersivas avançam, torna-se imprescindível desenvolver políticas e soluções de segurança mais robustas para proteger a privacidade dos indivíduos (Hadan et al., 2025). Os dispositivos utilizados para experiências imersivas variam desde óculos de realidade virtual até sensores de movimento e sistemas de rastreamento ocular. Esses equipamentos são fundamentais para garantir a sensação de presença e interação em ambientes digitais. Contudo, ao mesmo tempo em que ampliam a naturalidade da experiência, também intensificam a coleta de dados pessoais, o que eleva os riscos de uso indevido (Bozkir et al., 2025).

O impacto na experiência do usuário é evidente, pois quanto mais sofisticados os recursos, maior a sensação de realismo. Entretanto, essa mesma sofisticação amplia vulnerabilidades, uma vez que permite o registro detalhado de comportamentos e

reações emocionais. Assim, há um equilíbrio delicado entre o avanço tecnológico e a preservação da privacidade, que deve ser constantemente avaliado (Giaretta et al., 2024).

No Brasil, algumas instituições de ensino já vêm explorando a aplicação de RA e RV em suas práticas pedagógicas. Projetos que simulam laboratórios, ambientes históricos e experiências científicas virtuais mostram como essas ferramentas podem complementar métodos tradicionais de ensino. A literatura nacional tem enfatizado os ganhos em engajamento e aprendizagem quando as tecnologias imersivas são bem implementadas (Santos et al., 2023).

Apesar das vantagens, a inclusão digital ainda é um desafio. O custo elevado de equipamentos e a limitação de infraestrutura tecnológica em algumas regiões dificultam a disseminação dessas práticas em larga escala. A acessibilidade torna-se, portanto, um ponto crucial para que os benefícios de RA e RV não se restrinjam a grupos privilegiados, reforçando a necessidade de políticas públicas de incentivo (Brasil, 2023).

De acordo com Siddiqui et al., (2025) no campo da saúde mental, a RV tem sido utilizada em terapias de exposição, oferecendo ambientes seguros para pacientes lidarem com fobias e transtornos de ansiedade. Já a RA tem mostrado potencial em programas de reabilitação cognitiva e motora, ampliando a capacidade de personalização das intervenções. Essas experiências demonstram como a tecnologia pode ser aliada no cuidado integral da saúde.

Entretanto, a segurança da informação é um requisito indispensável em ambientes imersivos. Estratégias como criptografia, anonimização e autenticação em múltiplos fatores devem ser integradas ao desenvolvimento de sistemas que utilizam RA e RV. A ausência desses mecanismos abre margem para ataques cibernéticos capazes de expor dados sensíveis de usuários (Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2022).

Além da segurança, emergem questões éticas relacionadas ao monitoramento contínuo do corpo e da mente. A possibilidade de captar reações emocionais, preferências e até fragilidades psíquicas levanta debates sobre até onde deve ir a coleta de dados para fins comerciais ou científicos. Essa discussão é cada vez mais relevante diante do crescimento do mercado imersivo (Hadan et al., 2025).

Como destacam Bozkir et al., (2025, p.41):

O rastreamento ocular em realidade aumentada pode revelar informações extremamente íntimas sobre o usuário, desde padrões de atenção até estados emocionais. A percepção pública acerca desses riscos varia conforme o contexto cultural e o tipo de dispositivo, mas permanece o consenso de que tais dados exigem níveis elevados de proteção.

Esse alerta evidencia que a privacidade não é apenas uma questão técnica, mas também cultural, pois diferentes sociedades reagem de maneiras distintas à vigilância tecnológica (Bozkir et al., 2025). Estudos comparativos em países como Estados Unidos e Alemanha mostram que a percepção do risco varia de acordo com o grau de confiança nas empresas de tecnologia e na força das legislações de proteção de dados. Enquanto em alguns contextos há maior aceitação do monitoramento em troca de benefícios, em outros prevalece a desconfiança e a resistência ao uso de recursos intrusivos. Essa diversidade revela a complexidade de lidar com privacidade em escala global (Bozkir et al., 2025).

A análise desse conjunto de experiências mostra que, ao mesmo tempo em que RA e RV oferecem oportunidades para inovação, também geram riscos que não podem ser negligenciados. A dualidade entre benefícios e ameaças reforça a necessidade de pesquisas contínuas e de regulamentações que acompanhem a velocidade das transformações tecnológicas. O futuro dessas ferramentas dependerá, em grande parte, da capacidade de equilibrar inovação e proteção do usuário (Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2022).

O crescimento do mercado de RA e RV tem sido acelerado, impulsionado pela demanda em setores como entretenimento, saúde, educação e indústria. Relatórios internacionais apontam um aumento expressivo de investimentos, indicando que as tecnologias imersivas devem se consolidar como parte essencial da economia digital nos próximos anos. Esse cenário desperta tanto entusiasmo quanto preocupação com a regulação adequada (Siddiqui et al., 2025).

No campo da saúde, experiências internacionais reforçam o impacto positivo dessas tecnologias. Países como Estados Unidos e Reino Unido têm incorporado a RV em treinamentos cirúrgicos e em terapias voltadas à reabilitação, enquanto a RA vem sendo utilizada em diagnósticos e em processos educativos junto a pacientes. Esses avanços demonstram o potencial disruptivo da tecnologia quando aplicada de forma ética e

controlada (Giaretta et al., 2024).

Além do setor médico, o turismo cultural e os museus virtuais exemplificam o alcance das experiências imersivas no cotidiano. Ambientes de RV permitem que visitantes explorem patrimônios históricos de forma interativa, enquanto a RA enriquece exposições físicas com camadas informativas adicionais. Essas práticas ampliam o acesso ao conhecimento, ao mesmo tempo em que desafiam instituições a proteger os dados de seus usuários (Brasil, 2023).

Professores e profissionais de saúde, entretanto, ainda enfrentam desafios para integrar essas tecnologias em suas rotinas. A falta de capacitação adequada, associada a limitações financeiras e estruturais, dificulta a adoção em larga escala. A superação dessas barreiras dependerá de políticas de incentivo e de programas de formação que preparem os profissionais para atuar em contextos imersivos (Santos et al., 2023).

Questões jurídicas começam a emergir, mesmo que de forma preliminar, no debate sobre RA e RV. A coleta de dados biométricos, de padrões de comportamento e de emoções já suscita discussões sobre a compatibilidade dessas práticas com legislações de proteção de dados. Embora o aprofundamento desse tema ocorra no tópico seguinte, é importante reconhecer que o debate jurídico acompanha, ainda que em ritmo mais lento, a evolução tecnológica (Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2022).

A integração das tecnologias imersivas com recursos de inteligência artificial amplia tanto as potencialidades quanto os riscos. Algoritmos capazes de interpretar expressões faciais, movimentos e emoções intensificam a coleta de dados e abrem espaço para novas formas de personalização, mas também para formas mais sofisticadas de vigilância. Esse cruzamento de inovações exige atenção redobrada às implicações éticas e sociais (Hadan et al., 2025).

Comparadas a tecnologias anteriores, como a internet e as redes sociais, RA e RV representam uma nova etapa do avanço digital. Enquanto aquelas ferramentas transformaram a comunicação e a interação social, as experiências imersivas tendem a redefinir a percepção de realidade e identidade. Esse diferencial coloca em evidência o caráter disruptivo dessas tecnologias e os desafios inéditos que trazem para a sociedade (Giaretta et al., 2024).

Do ponto de vista social, o potencial disruptivo dessas ferramentas é evidente. Ambientes

virtuais podem democratizar o acesso a experiências educacionais e culturais, mas também podem reforçar desigualdades, caso não haja políticas inclusivas. Da mesma forma, a utilização comercial de dados sensíveis ameaça a autonomia dos indivíduos, exigindo que a inovação seja acompanhada de medidas de proteção robustas (Bozkir et al., 2025).

A necessidade de regulamentação preventiva é urgente, pois esperar que problemas ocorram para depois enfrentá-los pode resultar em danos irreversíveis à privacidade dos usuários. A criação de normas específicas, bem como a adaptação de legislações existentes, será determinante para equilibrar o avanço da inovação com a preservação de direitos fundamentais. Nesse sentido, a governança tecnológica torna-se peça-chave (Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2022).

Privacidade Digital e Riscos Associados à RA/RV

A privacidade digital tornou-se uma das questões centrais do século XXI, especialmente diante da rápida expansão das tecnologias imersivas que coletam, processam e analisam informações em tempo real. Em experiências de realidade aumentada e virtual, o corpo do usuário é convertido em dado: movimentos, expressões faciais e reações fisiológicas passam a ser monitorados e interpretados por algoritmos, criando uma representação digital altamente detalhada do indivíduo. Essa nova fronteira tecnológica exige repensar o conceito de privacidade, que antes se limitava à proteção de dados pessoais convencionais, mas agora abrange dimensões cognitivas e emocionais (Giaretta et al., 2024).

O avanço das plataformas imersivas transformou o modo como as pessoas interagem com o mundo digital. A sensação de presença e realismo faz com que o usuário se insira completamente em ambientes virtuais, abrindo espaço para a coleta de dados que revelam aspectos íntimos da personalidade e do comportamento. A cada movimento ou olhar registrado, constrói-se um perfil que ultrapassa os limites tradicionais da observação digital, aproximando-se de uma vigilância fisiológica constante. Esse contexto coloca em risco a autonomia informacional e desafia os modelos de consentimento até então vigentes (Hadan et al., 2025).

O corpo, nesse novo cenário, deixa de ser apenas o meio de interação e torna-se o próprio objeto de análise. O rastreamento ocular, os sensores de movimento e as respostas emocionais capturadas em tempo real revelam um padrão de exposição sem precedentes. Tal fenômeno rompe a separação entre o físico e o digital, inaugurando o que pesquisadores denominam de “dados corporificados”, que traduzem cada gesto e expressão em informação passível de interpretação comercial e científica (Abid, 2023).
A realidade estendida apresenta desafios inéditos para a privacidade, pois o corpo humano, em sua totalidade, torna-se um dado. Cada movimento, cada olhar e até mesmo sinais involuntários podem ser capturados, analisados e utilizados para fins que extrapolam o controle do usuário (Hadan et al., 2025, p. 61).

Essa constatação evidencia que a noção de privacidade, nas experiências de RA e RV, transcende a simples proteção jurídica. Trata-se de uma dimensão existencial, na qual o usuário perde gradualmente o controle sobre o próprio corpo e sobre as informações que dele derivam. A coleta contínua de dados biométricos e comportamentais desafia os parâmetros éticos e regulatórios atuais, exigindo uma governança digital mais transparente e centrada no ser humano (Giaretta et al., 2024).
A ausência de transparência nas políticas de uso de dados é outro ponto crítico desse debate. Muitas aplicações imersivas não informam claramente o que é coletado, nem a finalidade do processamento. Essa lacuna reforça o sentimento de vulnerabilidade e a percepção de que os ambientes virtuais funcionam como espaços de vigilância invisível. Quando o corpo é transformado em dado, o usuário passa a habitar um território de exposição permanente, em que a fronteira entre experiência e exploração torna-se cada vez mais tênue (Hadan et al., 2025).
Nos ambientes de realidade aumentada e virtual, os dados coletados ultrapassam a esfera tradicional de informações identificáveis, alcançando dimensões comportamentais, fisiológicas e até emocionais. O simples ato de girar a cabeça, mover as mãos ou focar o olhar em determinado ponto gera registros que podem ser usados para traçar perfis de atenção, preferências e até vulnerabilidades cognitivas. Esses elementos compõem o que especialistas chamam de “dados sensíveis emergentes”, pois são extraídos de forma involuntária e podem revelar padrões psicológicos e afetivos do usuário sem seu consentimento explícito (Garrido et al., 2024).

A combinação entre sensores, câmeras e sistemas de rastreamento cria uma base de dados extremamente detalhada, capaz de identificar o indivíduo mesmo na ausência de nome ou e-mail. Estudos demonstram que a reidentificação pode ocorrer com base em características únicas do movimento corporal, ritmo de reação ou microexpressões faciais. Tal capacidade de reconstruir identidades a partir de dados aparentemente anônimos coloca em xeque a eficácia das práticas tradicionais de anonimização, reforçando a urgência de protocolos de segurança adaptados à complexidade dos ambientes imersivos (Bozkir et al., 2025).

Além dos dados biométricos e comportamentais, há os dados contextuais, que incluem o ambiente físico e os objetos próximos capturados por câmeras de RA. Esses registros podem revelar localização, disposição de cômodos, vozes e até conversas incidentais, o que amplia o potencial de exposição e compromete a privacidade doméstica. Assim, os dispositivos imersivos não apenas acompanham o usuário, mas penetram nos espaços onde ele vive, transformando a experiência tecnológica em uma prática de vigilância contínua (Mei et al., 2024).

O mapeamento emocional também emerge como campo de exploração sensível. Ao interpretar reações fisiológicas, como variações de batimentos cardíacos, dilatação das pupilas e alterações sutis na expressão facial, sistemas de RA/RV podem estimar estados afetivos e níveis de estresse. Essa decodificação das emoções, quando utilizada de modo comercial ou político, abre caminho para manipulações imperceptíveis, alterando decisões e percepções sem o pleno conhecimento do usuário (Garrido et al., 2024).

Quadro 1 – Tipos de dados capturados em ambientes imersivos (RA/RV)

egoria de dado	**ráticos coletados pelos sistemas**	**Possíveis riscos associados**
Biométricos	essões faciais, rastreamento ocular, ritmo cardíaco	Identificação involuntária e inferência de estados emocionais
Comportamentais	s de movimento, tempo de resposta, gestos	Criação de perfis de comportamento e predição de hábitos
Emocionais	eações fisiológicas e microexpressões	Manipulação psicológica e direcionamento de estímulos

Contextuais	do ambiente, localização e áudio ambiente	Exposição de informações privadas do espaço físico
Inferidos	Dados combinados para deduzir preferências e traços de personalidade	Risco de discriminação algorítmica e segmentação abusiva

Fonte: Adaptado de Garrido et al. (2024), Bozkir et al. (2025) e Mei et al. (2024).

O quadro evidencia que o espectro de informações capturadas nas plataformas imersivas é amplo e interdependente. Cada tipo de dado pode parecer inofensivo isoladamente, mas quando combinado a outros, forma uma teia complexa capaz de reconstruir aspectos profundos da identidade humana. Essa interconexão amplia o potencial de vigilância e torna a proteção de dados uma tarefa de difícil controle técnico e jurídico, exigindo novos marcos de governança e responsabilidade no design dessas tecnologias (Garrido et al., 2024).

Os casos de violação de privacidade em ambientes imersivos têm demonstrado que a coleta massiva de dados não é apenas um risco teórico, mas uma realidade que já ameaça os direitos digitais. Um dos estudos mais emblemáticos é o OVRseen, que investigou o tráfego de dados em aplicativos da plataforma Oculus. A pesquisa revelou que grande parte das transmissões de informações não era mencionada nas políticas de privacidade e que muitos fluxos de dados eram direcionados a terceiros, sem transparência para o usuário. Isso indica que o consentimento, embora formalmente obtido, não é necessariamente informado, configurando uma fragilidade ética e jurídica significativa (Trimananda et al., 2021).

A complexidade aumenta quando se observa a capacidade de identificação comportamental em experiências virtuais. O estudo BehaVR demonstrou que, a partir dos dados coletados por sensores de movimento e rastreamento ocular, é possível identificar um usuário com altíssima precisão, mesmo sem o uso de nome ou login. Em termos práticos, isso significa que cada pessoa possui uma espécie de “impressão digital motora”, composta por seus gestos e reações. Essa possibilidade de reidentificação transforma a promessa de anonimato em uma ilusão, desafiando diretamente a proteção de dados prevista em legislações como a LGPD e o GDPR (Mei et al., 2024).

Outro caso emblemático é o mmSpyVR, que apresentou uma vulnerabilidade ainda mais inquietante. Pesquisadores demonstraram que, por meio de radares de ondas

milimétricas, é possível capturar sinais e movimentos de usuários de realidade virtual mesmo através de paredes, expondo não apenas as ações realizadas, mas também informações sensíveis sobre o contexto físico. Essa descoberta amplia a noção de invasão de privacidade, pois indica que o perigo não está apenas no software ou no dispositivo, mas também em tecnologias externas capazes de “espionar” o ambiente imersivo (Mei et al., 2024).

Para Hadan et al., (2025) esses casos revelam um padrão preocupante: as empresas de tecnologia priorizam a inovação e o desempenho em detrimento da segurança e da transparência. Em muitos produtos comerciais, as funções de coleta de dados são integradas ao sistema desde o design, sem possibilidade de desativação pelo usuário. Essa prática viola princípios básicos de minimização de dados e demonstra como a privacidade tende a ser tratada como obstáculo ao lucro, e não como direito fundamental. A ética do desenvolvimento tecnológico, portanto, passa a ser questionada de maneira mais intensa. Quando o próprio corpo é transformado em dado, as fronteiras da intimidade são redefinidas. A ausência de fiscalização independente e a falta de regulamentação específica para ambientes imersivos tornam o usuário o elo mais vulnerável dessa cadeia. Em vez de promover empoderamento digital, parte das aplicações de RA e RV acaba reforçando relações assimétricas de poder, nas quais poucos controlam o acesso a informações sobre muitos (Trimananda et al., 2021).

O monitoramento em tempo real, característico das plataformas imersivas, gera dilemas éticos que desafiam o princípio da autonomia individual. A dificuldade de compreender a extensão da coleta de dados faz com que o consentimento perca validade prática, tornando-se um ato meramente formal. Em muitos aplicativos de RA e RV, o aceite do usuário ocorre antes mesmo de qualquer explicação detalhada sobre o tipo de informação coletada, criando uma falsa percepção de controle. Essa assimetria informacional favorece as empresas, que exploram o desconhecimento do público para legitimar práticas invasivas e amplamente questionáveis (Chen; Li, 2023).

As implicações emocionais desse monitoramento vão além da esfera técnica. Em ambientes onde cada expressão facial ou movimento ocular pode ser traduzido em dado, o próprio comportamento tende a se modificar diante da consciência de vigilância. Esse efeito, conhecido como “autocensura digital”, interfere na espontaneidade e na

autenticidade das interações, instaurando um sentimento constante de exposição. A experiência imersiva, que deveria ampliar a liberdade criativa, transforma-se em um espaço de controle e observação contínua (Dick, 2021).

Além do impacto psicológico, há consequências sociais e econômicas associadas à monetização das emoções. Empresas que operam com modelos de personalização intensiva passam a explorar dados afetivos para direcionar propagandas, ajustar preços e induzir decisões de consumo. A exploração de vulnerabilidades emocionais, muitas vezes inconscientes, representa um novo tipo de manipulação comportamental que escapa às categorias tradicionais de proteção de dados. Assim, a economia da atenção cede espaço a uma economia da emoção, em que o valor do indivíduo está na previsibilidade de suas reações (ITS Rio, 2022).

Os riscos se ampliam quando se considera o cruzamento de informações imersivas com outras bases de dados, como redes sociais e histórico de navegação. Essa integração permite a construção de perfis híbridos, capazes de inferir aspectos psíquicos e preferências íntimas. A ausência de fronteiras claras entre as diversas fontes de coleta transforma o usuário em um objeto de análise permanente, sem distinção entre o público e o privado. O resultado é uma sociedade em que a vigilância é naturalizada e a privacidade passa a ser privilégio, e não direito (Hadan et al., 2025).

Nessa conjuntura, a ética digital deve ser repensada como prática transversal, integrando-se desde a concepção dos dispositivos até sua aplicação comercial. O design ético — que privilegia transparência, minimização de coleta e consentimento granular — emerge como alternativa viável para mitigar danos. No entanto, enquanto tais diretrizes permanecerem voluntárias e não obrigatórias, o usuário continuará exposto às consequências de um modelo tecnológico que privilegia a eficiência econômica em detrimento da dignidade humana (Dick, 2021).

As consequências sociais da vigilância imersiva ultrapassam o campo da tecnologia e alcançam as dinâmicas de poder e controle na sociedade contemporânea. Ao transformar dados corporais em mercadoria, as empresas de tecnologia passam a exercer influência direta sobre comportamentos coletivos, moldando preferências e percepções. Essa capacidade de previsão e manipulação reforça desigualdades, pois aqueles com maior acesso a dados e algoritmos tornam-se também os que detêm o

poder de direcionar decisões políticas e econômicas. A privacidade, nesse contexto, deixa de ser um tema individual e torna-se uma questão de justiça social (Abid, 2023).

Os efeitos psicológicos da exposição constante em ambientes imersivos ainda são objeto de estudo, mas já se observam indícios de ansiedade digital e fadiga cognitiva. A sensação de ser observado a todo instante — mesmo que por sistemas automatizados — altera o senso de liberdade e autenticidade. Em experiências prolongadas, o usuário tende a ajustar gestos e expressões, reduzindo a espontaneidade em prol de um comportamento "socialmente aceitável" para o ambiente virtual. Essa autocensura silenciosa revela que o controle exercido pelas plataformas não é apenas técnico, mas também simbólico e emocional (Dick, 2021).

No campo jurídico, a ausência de regulamentação específica sobre realidade aumentada e virtual cria lacunas na proteção do usuário. Embora legislações como a LGPD e o GDPR ofereçam diretrizes gerais, elas foram concebidas em um contexto de navegação bidimensional e não contemplam as complexidades sensoriais e comportamentais das experiências imersivas. Isso dificulta a fiscalização, especialmente em relação à coleta de dados fisiológicos e emocionais, que não são facilmente enquadráveis nas categorias tradicionais de dados pessoais (ITS Rio, 2022).

Uma das alternativas discutidas para mitigar os danos é o desenvolvimento de sistemas baseados em design ético, que incorporem limites técnicos à coleta de dados, exigindo autorização específica para cada categoria sensível. Modelos de consentimento dinâmico, que possam ser revisados a qualquer momento, também se mostram promissores, permitindo ao usuário maior autonomia sobre suas informações. Além disso, a inclusão de ferramentas de auditoria algorítmica poderia garantir que empresas e desenvolvedores sejam responsabilizados por decisões automatizadas que afetem a privacidade e o bem-estar dos indivíduos (Chen; Li, 2023).

As medidas de proteção, contudo, só terão efetividade se acompanhadas de uma mudança cultural em relação à valorização da privacidade. É necessário reconhecer que o direito de não ser observado é tão fundamental quanto o direito de expressão. Essa conscientização deve começar na educação digital e se estender à esfera corporativa, onde práticas de coleta ética de dados se tornem parte da reputação das empresas. Nesse cenário, o equilíbrio entre inovação e proteção será possível apenas quando a

privacidade deixar de ser vista como obstáculo e passar a ser compreendida como elemento essencial da experiência humana (Hadan et al., 2025).

A perda gradual de privacidade nas experiências imersivas projeta um futuro em que os limites entre humano e máquina se tornam cada vez mais indefinidos. À medida que os dispositivos de RA e RV se integram a outros sistemas)como inteligência artificial e Internet das Coisas), cresce o potencial de vigilância e controle. A convergência dessas tecnologias cria uma teia invisível de coleta constante, na qual cada gesto e emoção são convertidos em informação de valor econômico. A ausência de mecanismos de fiscalização efetiva amplia o risco de que esse poder informacional seja utilizado de forma abusiva, sem que o indivíduo sequer perceba (Giaretta et al., 2024).

A governança de dados nesse novo ecossistema precisa ir além da lógica punitiva e se concentrar na prevenção. A implementação de normas internacionais específicas para ambientes imersivos é essencial para estabelecer limites claros de coleta, armazenamento e compartilhamento de informações corporais. Modelos de regulação preventiva, inspirados em frameworks de “privacy by design”, podem assegurar que a proteção da privacidade seja incorporada desde o desenvolvimento das tecnologias, e não apenas após violações já ocorridas. Trata-se de uma mudança de paradigma, que prioriza o cuidado antes do dano (Abid, 2023).

Outro caminho possível é o fortalecimento da transparência por meio de auditorias independentes e relatórios públicos de impacto à privacidade. Essas práticas obrigariam empresas a descrever, de forma acessível, quais dados são processados e como são utilizados. Ao mesmo tempo, mecanismos de certificação ética poderiam se tornar um diferencial competitivo, incentivando a criação de soluções tecnológicas que conciliem inovação com responsabilidade social. A confiança do usuário, cada vez mais abalada, só poderá ser restaurada mediante compromisso efetivo com a dignidade digital (Dick, 2021).

No plano ético, o desafio reside em garantir que o avanço das tecnologias imersivas não transforme o ser humano em mero objeto de análise. A exploração comercial das emoções e do comportamento ameaça princípios fundamentais de autonomia e liberdade, pilares da convivência democrática. Reafirmar esses valores implica reconhecer que a proteção da privacidade não é um entrave à inovação, mas uma

condição necessária para que o progresso tecnológico mantenha sua legitimidade moral (ITS Rio, 2022).

Sendo assim, o futuro das realidades aumentada e virtual dependerá da capacidade coletiva de equilibrar fascínio e responsabilidade. As experiências imersivas podem representar um salto civilizatório, desde que acompanhadas por mecanismos sólidos de proteção e ética. A preservação da privacidade, nesse sentido, não deve ser vista como resistência ao avanço, mas como sua garantia. Somente ao colocar o ser humano no centro das decisões tecnológicas será possível construir um ambiente digital verdadeiramente inclusivo, seguro e digno (Hadan et al., 2025).

Regulamentações e Alternativas para a Proteção de Dados

A discussão sobre privacidade em ambientes imersivos revela a insuficiência das legislações tradicionais frente à complexidade técnica da realidade aumentada (RA) e da realidade virtual (RV). Normas como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) surgiram para proteger informações pessoais em contextos digitais convencionais, mas encontram dificuldades ao lidar com dados biométricos e emocionais derivados da interação corporal. Tais legislações foram concebidas em uma era bidimensional da internet, sem prever o rastreamento de movimentos, olhares e reações fisiológicas em tempo real (Dick, 2021).

A LGPD, em vigor desde 2020, define princípios como finalidade, necessidade e transparência no tratamento de dados, estabelecendo a figura do consentimento como base legal para o processamento. No entanto, em plataformas de RA/RV, o consentimento torna-se complexo, pois o usuário raramente compreende a amplitude das informações coletadas por sensores e câmeras. O mesmo ocorre no GDPR, que, embora mais detalhado, carece de mecanismos específicos para a chamada “exposição corporal digital”. Assim, a eficácia desses marcos legais é limitada pela ausência de diretrizes técnicas para ambientes tridimensionais (Chen; Li, 2023).

De acordo com Garrido et al., (2024) o tratamento de dados sensíveis, como expressões faciais, batimentos cardíacos e reações emocionais, desafia as categorias tradicionais

da proteção de dados pessoais. A LGPD reconhece tais informações como de alto risco, exigindo medidas reforçadas de segurança, mas não prevê situações em que o próprio corpo se torne interface de coleta. Em ambientes imersivos, a distinção entre dado pessoal e não pessoal perde sentido, pois até gestos e movimentos involuntários podem revelar padrões psicológicos e preferências comportamentais (Garrido et al., 2024).

Nesse cenário, o GDPR ainda se destaca por impor obrigações rigorosas às empresas, como a avaliação de impacto à privacidade (DPIA), aplicável a tecnologias emergentes. Essa prática poderia ser adaptada para o contexto imersivo, garantindo uma análise prévia sobre os riscos à integridade emocional e cognitiva do usuário. No entanto, a maioria das empresas de RA/RV ainda negligencia tais exigências, argumentando que as regulamentações não especificam detalhadamente o tratamento de dados corporais. A lacuna entre norma e aplicação continua sendo um dos maiores obstáculos à efetiva proteção (Abid, 2023).

A ausência de fiscalização especializada é outro entrave. Autoridades de proteção de dados, como a ANPD no Brasil e o EDPB na União Europeia, enfrentam dificuldades para auditar ambientes virtuais devido à natureza técnica das plataformas. Os fluxos de informação ocorrem em tempo real, muitas vezes fora do território nacional, dificultando a aplicação de sanções. Isso reforça a necessidade de cooperação internacional e de criação de padrões globais para o tratamento de dados imersivos, a exemplo do que já se discute no Fórum Econômico Mundial (ITS Rio, 2022).

Como propõe Dick (2021, p.17):

A regulação da privacidade em RA e RV deve adotar o princípio do “privacy by design”, no qual a proteção de dados é incorporada desde a concepção do sistema. Isso implica restringir a coleta apenas ao estritamente necessário, aplicar criptografia ponta a ponta e permitir o controle granular das permissões de acesso. Mais do que um requisito técnico, trata-se de um valor ético que coloca o usuário no centro da governança digital, reduzindo a assimetria entre empresas e consumidores.

Outro pilar regulatório importante é a anonimização. Em teoria, dados anonimizados estariam fora do alcance das leis de proteção, mas estudos demonstram que, em ambientes imersivos, a reidentificação pode ocorrer a partir de características de movimento ou olhar. Portanto, métodos tradicionais de anonimização mostram-se

insuficientes. Pesquisas recentes propõem técnicas de “differential privacy”, que introduzem ruído estatístico nos dados, evitando o rastreamento individual sem comprometer a utilidade dos conjuntos coletivos (Garrido et al., 2024).

A criptografia avançada, por sua vez, é considerada a principal barreira contra vazamentos e interceptações. Protocolos como o homomorphic encryption permitem processar dados sem necessidade de descriptografá-los, garantindo que informações fisiológicas permaneçam inacessíveis mesmo aos operadores do sistema. Essa abordagem tem sido discutida como uma solução promissora para RA e RV, pois combina segurança e desempenho. No entanto, sua implementação em larga escala ainda é limitada pelo alto custo computacional e pela falta de padronização entre fabricantes (Abid, 2023).

A autonomia informacional do usuário deve orientar toda a governança de dados aplicada às tecnologias imersivas. O modelo tradicional de consentimento, baseado em termos extensos e genéricos, não atende à complexidade das experiências de RA e RV. O consentimento dinâmico surge como solução, permitindo autorizações específicas e reversíveis, conforme a situação e o contexto de uso. Essa abordagem favorece a transparência e amplia o controle individual sobre o fluxo de informações pessoais (Chen; Li, 2023).

A implementação de mecanismos de auditoria e relatórios de impacto é fundamental para garantir conformidade e credibilidade. Avaliações contínuas sobre as práticas de coleta e tratamento de dados permitem identificar vulnerabilidades e corrigir falhas antes que causem danos aos usuários. Embora o GDPR já contemple essa obrigação para tecnologias sensíveis, faltam parâmetros técnicos aplicáveis à RA e RV. A padronização desses procedimentos fortaleceria a supervisão pública e a confiança nas plataformas (ITS Rio, 2022).

A transparência informacional deve ser compreendida como um valor permanente das tecnologias imersivas. A divulgação clara das práticas de coleta, armazenamento e compartilhamento de dados é indispensável para equilibrar inovação e segurança. Quando os usuários compreendem os fluxos de informação, podem avaliar riscos e benefícios de forma consciente, reduzindo a assimetria entre empresas e consumidores. Essa prática também estimula a criação de modelos de negócio mais éticos e

responsáveis (Dick, 2021).

A circulação global de dados gerados em RA e RV exige harmonização entre legislações nacionais e internacionais. Diferenças normativas entre a LGPD, o GDPR e outras leis de proteção criam lacunas jurídicas exploradas por empresas que buscam jurisdições menos rigorosas. O estabelecimento de marcos regulatórios compatíveis e de mecanismos multilaterais de cooperação é essencial para assegurar direitos mínimos aos usuários, independentemente de sua localização (Abid, 2023).

As certificações éticas e selos de conformidade representam um caminho complementar para garantir práticas transparentes e seguras. Modelos baseados em auditorias periódicas e em revisões independentes oferecem às empresas reconhecimento público pela adoção de padrões elevados de governança digital. Essa estratégia transforma a ética em um ativo competitivo e contribui para que o mercado valorize soluções tecnológicas comprometidas com o respeito à privacidade (Garrido et al., 2024).

O uso de tecnologias descentralizadas, como o blockchain, tem sido estudado como alternativa para reforçar a proteção de dados. Essa ferramenta permite registrar consentimentos e transações de forma rastreável e imutável, evitando manipulações e fortalecendo a transparência. Apesar do potencial, a aplicação dessa tecnologia às plataformas imersivas ainda enfrenta desafios técnicos, como a escalabilidade e a necessidade de preservar a confidencialidade de informações sensíveis (Abid, 2023).

As diretrizes éticas associadas às tecnologias imersivas devem ser incorporadas desde a concepção dos sistemas. O Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS Rio, 2022) destaca que o design responsável deve priorizar princípios de minimização de coleta, segurança de dados e respeito à dignidade humana. A ética aplicada atua como complemento da legislação, garantindo que o desenvolvimento tecnológico ocorra dentro de limites morais e sociais que protejam o bem-estar coletivo.

A educação digital tem papel estratégico na consolidação de uma cultura de privacidade. Usuários conscientes compreendem melhor os riscos de exposição e adotam práticas preventivas, fortalecendo a cidadania digital. Programas educacionais voltados à alfabetização tecnológica e à ética da informação são instrumentos eficazes para formar cidadãos críticos e preparados para interagir com tecnologias imersivas de maneira segura e responsável (Dick, 2021).

Conclusão

A análise realizada ao longo do trabalho demonstra que as tecnologias de realidade aumentada e virtual inauguram um novo cenário de interação digital, no qual o corpo do usuário passa a ser fonte direta de dados. A profundidade da coleta (que inclui movimentos, expressões, respostas fisiológicas e até elementos do ambiente físico) evidencia que os riscos associados à privacidade ultrapassam aqueles observados em plataformas digitais tradicionais. Esse contexto reforça a necessidade de repensar os conceitos de proteção informacional diante de experiências imersivas cada vez mais presentes no cotidiano.

Os estudos examinados mostram que a ausência de transparência e a dificuldade de compreender o escopo da coleta de dados tornam o usuário vulnerável a monitoramentos contínuos. Casos documentados em pesquisas recentes revelam fragilidades técnicas, práticas de rastreamento não declaradas e possibilidades de reidentificação mesmo em dados considerados anônimos. A combinação entre sensores, algoritmos e dispositivos externos amplia ainda mais esses riscos, deixando claro que a privacidade, quando negligenciada, compromete a autonomia e a segurança emocional dos indivíduos.

Ao mesmo tempo, observa-se que existem caminhos possíveis para mitigar esses impactos. Alternativas como o desenvolvimento de sistemas baseados em design ético, o uso de criptografia avançada, a aplicação de modelos de consentimento dinâmico e a implementação de auditorias independentes surgem como estratégias viáveis para fortalecer a proteção do usuário. Da mesma forma, marcos regulatórios como a LGPD e o GDPR oferecem bases importantes, embora ainda insuficientes para lidar com a complexidade sensorial e comportamental das experiências imersivas.

Diante disso, torna-se evidente que o equilíbrio entre inovação e privacidade depende de esforços conjuntos entre desenvolvedores, instituições, reguladores e usuários. A construção de ambientes digitais seguros exige não apenas soluções técnicas, mas também uma mudança cultural que reconheça a privacidade como componente essencial da dignidade humana. Assim, a continuidade das pesquisas, o aprimoramento das legislações e a adoção de práticas éticas no design de tecnologias imersivas serão

determinantes para garantir que RA e RV avancem de forma segura, inclusiva e responsável.

REFERÊNCIAS

ABID, Noman. A Review of Security and Privacy Challenges in Augmented Reality and Virtual Reality Systems with Current Solutions and Future Directions. International **Journal of Advanced Research in Science, Communication and Technology**, v. 3, n. 1, fev. 2023. Disponível em :https://www.researchgate.net/publication/387061820_A_Review_of_Security_and_Privacy_Challenges_in_Augmented_Reality_and_Virtual_Reality_Systems_with_Current_Solutions_ and_Future_Directions. Acesso em: 16 set. 2025.

BOZKIR, E.; BÜHLER, B.; WU, X.; KASNECI, E.; BAUER, L.; CRANOR, L. F. The impact of device type, data practices, and use case scenarios on privacy concerns about eye-tracked augmented reality in the United States and Germany. **arXiv**, 2025. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2509.09285. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Realidade aumentada e realidade virtual na educação em saúde: usos e potencialidades.** Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/saude. Acesso em: 16 set. 2025.

CHEN, S.; LI, X. **A Case Study of Security and Privacy Threats from Augmented Reality**. Conferência, 2023. Disponível em: https://www.cs.uml.edu/~xinwenfu/paper/Conferences/18_ICNC_CIS_A_Case_Study_of_Se curity_and_Privacy_Threats_from_Augmented_Reality.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

DICK, Ellysse. **Balancing User Privacy and Innovation in Augmented and Virtual Reality**. Washington, D.C.: Information Technology & Innovation Foundation, mar. 2021. Disponível em: https://www2.itif.org/2021-ar-vr-user-privacy.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

GARRIDO, G. M. et al. **SoK: Data Privacy in Virtual Reality**. Proceedings of PETS Symposium, 2024. Disponível em: https://petsymposium.org/popets/2024/popets-2024-0003.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

GIARETTA, A.; BOATENG, K.; DUC, A. N.; SILLITTI, A.; MARCO, A. Security and Privacy in Virtual Reality: a literature survey. **Virtual Reality**, v. 28, n. 3, p. 455-478, 2024. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s10055-024-01079-9. Acesso em: 16 set. 2025.

HADAN, H.; WANG, D. M.; NACKE, L. E.; ZHANG-KENNEDY, L. Immersive Invaders: Privacy Threats from Deceptive Design in Virtual Reality Games and Applications. **arXiv,** set. 2025. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2509.09916. Acesso em: 16 set. 2025.

HADAN, H.; WANG, D. M.; NACKE, L. E.; ZHANG-KENNEDY, L. Privacy in immersive extended reality: exploring user perceptions, concerns, and coping strategies. **arXiv**, 2025. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2503.21010. Acesso em: 16 set. 2025.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (ITS RIO). **Privacidade e proteção de dados em ambientes de realidade aumentada e virtua**l. Rio de Janeiro: ITS, 2022. Disponível em: https://itsrio.org. Acesso em: 16 set. 2025.

MEI, Luoyu; LIU, Ruofeng; YIN, Zhimeng et al. mmSpyVR: Exploiting mmWave Radar for Penetrating Obstacles to Uncover Privacy Vulnerability of Virtual Reality. **arXiv,** nov. 2024. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2411.09914. Acesso em: 16 set. 2025.

SANTOS, F. A.; MARTINS, R. C.; OLIVEIRA, M. P. Aplicações da realidade virtual e aumentada na educação e saúde: revisão integrativa. **Revista Brasileira de Informática na Educação,** v. 31, n. 1, p. 45-63, 2023. Disponível em: https://www.br-ie.org/pub/index.php/rbie/article/view/11645. Acesso em: 16 set. 2025.

TRIMANANDA, R. et al. **OVRseen:** Auditing Network Traffic and Privacy Policies in Oculus VR. arXiv, jun. 2021. Disponível em: https://arxiv.org/abs/2106.05407. Acesso em: 16 set. 2025.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: AVANÇO TECNOLÓGICO OU RISCO À IMPARCIALIDADE?

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.007

Mayani Fábia da Silva Sousa
Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Prime

Gislaine Esther Lubas Moreira Moura (*In memoriam*)
Mestre, advogada e Coordenadora do Curso Superior da Faculdade Prime, atuou como Mediadora e Instrutora de Mediação e Conciliação em Mato Grosso do Sul. Docente do Ensino Superior desde 2007, nos Cursos de Direito, Tecnologia em Negócios Imobiliários e Tecnologia em Despachante Documentalista.

RESUMO

Este trabalho analisa a incorporação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, destacando seu potencial de modernizar a prestação jurisdicional e os riscos que pode trazer à imparcialidade e ao papel essencial do juiz. Diante do aumento das demandas e da morosidade histórica dos tribunais, a IA surge como ferramenta capaz de automatizar tarefas, otimizar fluxos e auxiliar na triagem e análise de processos. Entretanto, sua adoção implica desafios relevantes, como a opacidade dos algoritmos, a possibilidade de vieses discriminatórios e a necessidade de manter o julgamento humano no centro das decisões. A pesquisa parte da premissa de que a IA pode contribuir para a eficiência do Judiciário, desde que implementada com cautela, transparência, supervisão humana e regulamentação adequada. Para isso, são examinados projetos como o Victor, do STF, além de fundamentos constitucionais e éticos que orientam o uso responsável dessas tecnologias. Conclui-se que a IA é promissora, mas exige controle rigoroso para preservar a integridade jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Imparcialidade; Ética Judicial; Tecnologia e Direito.

ABSTRACT

This study analyzes the incorporation of Artificial Intelligence (AI) into the Brazilian Judiciary, highlighting both its potential to modernize judicial services and the risks it may pose to impartiality and the essential role of the judge. In the face of increasing caseloads and persistent delays, AI emerges as a tool capable of automating tasks, optimizing workflows, and assisting in case screening and analysis. However, its adoption brings important challenges, such as algorithmic opacity, the possibility of discriminatory biases,

and the need to preserve human judgment at the core of judicial decisions. The research assumes that AI can significantly enhance judicial efficiency, provided it is implemented cautiously, with transparency, human oversight, and adequate regulation. Projects like the Supreme Court's Victor system are examined, along with constitutional and ethical principles guiding the responsible use of technology in law. The study concludes that AI is promising, but requires rigorous controls to safeguard the integrity of judicial decision-making.

KEYWORDS: Artificial Intelligence; Judiciary; Impartiality; Judicial Ethics; Law and Technology

INTRODUÇÃO

Desde as origens da sociedade até o contexto ultratecnológico de hoje, a evolução social tem imposto contínuas transformações na vida das pessoas em todas as áreas, e no Direito, o advento tecnológico tem sido um pilar constante, adaptando-se para amparar as novas necessidades. É com base nessa dinâmica de mudança e adaptação que o presente trabalho monográfico propõe o estudo da inteligência artificial no poder judiciário brasileiro, buscando analisar o avanço tecnológico bem como o risco à imparcialidade. Sendo uma temática atual e urgente para se debruçar, a Inteligência Artificial veio para o meio jurídico para revolucionar e otimizar tempo.

A sobrecarga de demandas e a consequente lentidão processual representam um desafio de longo prazo para o Poder Judiciário brasileiro. Em resposta, a modernização e a digitalização se consolidaram como estratégias centrais para melhorar a tramitação dos processos. Atualmente, a Inteligência Artificial (IA) configura-se como o próximo passo dessa evolução, com o potencial de revolucionar a gestão judiciária ao automatizar a análise de automóveis, facilitar a triagem e, em avanços mais avançados, subsidiar a tomada de decisões, oferecendo um caminho claro para combater a morosidade.

Essa incorporação tecnológica, todavia, não se dá sem complexidade. O uso de sistemas automatizados no Judiciário suscita uma reflexão crítica sobre a compatibilidade entre a busca por eficiência e a garantia inegociável da imparcialidade e do devido processo legal. A crença pública na justiça exige que as sentenças sejam produtos de um julgamento humano, transparente e individualizado. A automação, em contraste, carrega o perigo de introduzir opacidade algorítmica, de replicar preconceitos inconscientes e de levar a uma desumanização da interpretação legal, desafiando os fundamentos do Direito.

O presente trabalho tem como cerne investigar o impacto da adoção de novas tecnologias, com especial atenção à Inteligência Artificial (IA), no Judiciário brasileiro. Dado que o uso tecnológico já é uma realidade em diversos tribunais e órgãos de advocacia no país, a pesquisa parte da hipótese de que a IA pode significativamente auxiliar e promover a evolução do sistema judiciário, alinhando-o às exigências sociais e aos avanços tecnológicos contemporâneos. Contudo, esta análise será conduzida sob uma ótica de cautela, buscando intensos debates e avaliações para garantir que a utilização desses novos meios não gere, transforme ou aumente potenciais problemas e riscos inerentes, assegurando uma implementação responsável.

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro representa um avanço tecnológico promissor para a eficiência, ou traz riscos significativos à imparcialidade e à essência da jurisdição? O objetivo é analisar os projetos de IA implementados nos tribunais brasileiros, como o Projeto Victor do STF, e discutir, com base na legislação e em princípios éticos, se a tecnologia é capaz de atuar sem comprometer a imparcialidade, a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica.

Além disso, torna-se indispensável compreender que a discussão sobre Inteligência Artificial no Judiciário não se limita a aspectos puramente técnicos, mas envolve questões estruturais da democracia e da própria legitimidade do sistema de justiça. A adoção de tecnologias avançadas exige uma reflexão profunda sobre como assegurar que esses instrumentos operem em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente aqueles voltados à proteção dos direitos fundamentais. Assim, ao investigar a relação entre IA e jurisdição, este estudo também pretende contribuir para o debate sobre os limites éticos e institucionais que devem orientar a inovação tecnológica no ambiente judicial.

Por outro lado, a urgência de modernizar o Judiciário não pode esconder a necessidade de preservar a confiança social no processo judicial. A sociedade espera que juízes decidam com sensibilidade, responsabilidade e atenção às singularidades de cada caso – elementos que nenhuma máquina, por mais sofisticada que seja, é capaz de reproduzir integralmente. Dessa forma, o desafio contemporâneo consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre a eficiência oferecida pela IA e a indispensável

humanização da justiça. Com isso, esta pesquisa pretende demonstrar que a tecnologia, quando acompanhada de regulamentação adequada, transparência e controle humano efetivo, pode ser uma aliada poderosa, mas jamais um substituto da função jurisdicional. Este estudo apresenta-se da seguinte maneira: introdução, onde tecemos nossas considerações iniciais acerca da chegada da internet no âmbito jurídico, seguido do capítulo 2, onde trazemos a definição de Inteligência Artificial (IA), sua otimização nas rotinas judiciais; o capítulo 3 apresenta um panorama da IA no Judiciário Brasileiro e a análise de sistemas em operação, bem como os benefícios alcançados e a otimização de tempo e recursos, trazemos ainda os desafios éticos da IA nos Tribunais brasileiros; no capítulo 4 abordaremos os riscos e desafios para a imparcialidade, seguido do capítulo 5, onde abordamos proposições para um uso responsável da IA.

2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO JURÍDICO

Com o avanço da tecnologia, a sociedade tem experimentado uma aceleração notável em diversos campos, seja pessoal, coletivo ou organizacional. Ela não apenas simplificou as tarefas diárias e os processos de produção, mas também criou novas formas de interação e colaboração. Como resultado, pessoas e instituições estão mais conectadas, o que torna a tomada de decisões mais rápida e eficiente. A ascensão da computação cognitiva, é uma área que tem evoluído de forma notável. Sua tecnologia simula o processamento do cérebro humano, permitindo que dispositivos eletrônicos aprendam constantemente e tomem decisões. Isso é possível porque eles analisam informações e utilizam o conhecimento adquirido em experiências anteriores, inclusive no campo do direito.

Nesse entendimento, a chamada Inteligência Artificial (IA) especificamente representa uma das transformações mais significativas para o setor jurídico, movendo-o de um modelo tradicional, intensivo em trabalho manual e pesquisa documental, para um cenário pautado pela eficiência, análise de dados e automação. A IA já saiu da ficção e se tornou uma ferramenta concreta que transforma o trabalho de advogados e juízes; sendo utilizada em escritórios, departamentos jurídicos e tribunais, esta inserção está redefinindo o que significa ser um profissional do direito hoje (HARTMANN, 2020).

De acordo com Steibel; Freitas; Vieira (2020 apud BODEN, 2016), o maior desafio da IA é fazer com que os computadores realizem tarefas típicas que a mente humana é capaz de realizar e este desafio possui três elementos centrais: o software, hardware e a ideia. Esta utilização no campo jurídico vem se expandindo e ganhando notoriedade na última década ao otimizar rotinas jurídicas, embora ainda seja calcada por grandes desafios.

Assim, o século XXI inaugurou uma era de intensa transformação social, intrinsecamente ligada à efervescência tecnológica. Essa presença contínua da tecnologia, desde suas bases, direcionou grandes investimentos e impulsionou a economia, que passou a focar majoritariamente nesse mercado em expansão. A consequência direta desse cenário foi o acirramento da concorrência, elevando os padrões de qualidade. Para se adequar a esses novos critérios, o mercado se tornou mais competitivo e especializado, exigindo a melhoria dos processos produtivos e a qualificação dos serviços para lidar com a inserção da IA no mundo como um todo. Nesse contexto,

A dinâmica da inovação afeta os processos produtivos por completo, de maneira a alterar as relações de trabalho e a demanda pela prestação de serviços de profissionais especializados. A passagem para o século XXI foi, em grande medida, marcada pela transição de uma economia baseada na produção de bens para um sistema estruturado sobre ideias de produtividade e de crescimento atrelados à geração de conhecimento e à prestação de serviços, contribuindo para uma demanda cada vez maior por profissionais altamente especializados em suas atividades intelectuais (CASTELLS, 2010 apud CARVALHO, 2017 p. 187-188)

Inseridos neste contexto social, os efeitos da tecnologia na organização da sociedade repercutem na existência individual e na percepção das características sociais. Na dimensão jurídica, essa discussão se concentra na potencialidade (ou na restrição) do uso da Inteligência Artificial para melhorar ou substituir atividades nos Tribunais e nos serviços de advocacia (o foco da controvérsia). Assim,

na seara da advocacia, especificamente, um exemplo notável é a inteligência artificial de ROSS, o robô advogado. Baseado na tecnologia Watson da IBM, ROSS consiste em uma

fonte de consulta jurídica em jurisprudências e legislações com tecnologia de machine learning (máquina de aprendizado) para adquirir conhecimento na medida em que é utilizado. No que se refere aos resultados, aponta-se que escritórios que usam ROSS relataram uma redução de 30% no tempo de pesquisa, encontrando resultados 40% mais relevantes (PORTILHO, 2017, p.54)

O exemplo do ROSS sugere que a IA não está substituindo o advogado, mas sim o aumentando, potencializando-o. A máquina assume uma tarefa repetitiva e demorada (a busca), permitindo que o profissional se concentre na tarefa criativa e decisória (a aplicação da lei). Essa é uma tendência fundamental para o futuro da profissão: o advogado do futuro será aquele que trabalhar em conjunto com a IA, e não o que competir contra ela. Em resumo, o caso do ROSS serve como uma evidência robusta de que a IA já é uma ferramenta de produtividade e qualidade inestimável na advocacia moderna, impulsionando a eficiência e as resultados do trabalho jurídico.

Sem a intervenção da IA, a atividade jurisdicional é protegida pelo dogma primordial do juiz natural, o primeiro princípio constitucional. Para os ideais da Constituição, é crucial que um indivíduo dotado de jurisdição conduza todos os julgamentos, garantindo a conformidade às normas legais. Este princípio é “essencialmente conectado às noções legais nas quais devem existir impedimento, suspeição, neutralidade e obediência às regras competentes, permissão para atendimento de demandas” (HOFFMANN, 2018, p.13).

Nessa ótica, o exercício da jurisdição pelo Estado é concretizado através de indivíduos que recebem, por investidura, a função de julgar. Tais agentes deverão atuar com imparcialidade e em estrita observância à sua competência legal predefinida. É inegável que “Os juízes são representantes da função Estado-juiz, incorporados à estrutura estatal com poder decisório indelegável” (DIAS; MACHADO, 2019, p. 165).

O desenvolvimento da tecnologia, que inclui a ampliação de recursos, a ascensão do meio digital e o acesso universal à informação, desencadeou uma metamorfose na percepção de espaço e tempo. Essa manifestação não só intensificou a velocidade das práticas, mas também encurtou as barreiras que separavam as pessoas e os lugares. Ao chegar essa realidade no âmbito jurídico, tudo foi modificado, desde peticionamentos simples até resumos e análises de peças completas. Mas, o que de fato é a Inteligência

Artificial?

2.1. Definição e Evolução da Inteligência Artificial

O termo original "Inteligência Artificial" remete à fusão de diferentes áreas — desde software e lógica de programação até a computação e a filosofia — visando um objetivo comum: desenvolver computadores que possam simular a inteligência humana. Essa simulação permite que as máquinas interpretem a linguagem (escrita ou falada), demonstrem a capacidade de aprender e consigam identificar diversas expressões faciais e outras competências humanas (ENGELMANN; WERNER, 2019).

O conceito inicial de Inteligência Artificial (IA), articulado por John McCarthy nos anos 1960, era relativamente simples, focando na criação científica de máquinas inteligentes, sobretudo por meio de *softwares*. No entanto, o decorrer do tempo transformou e ampliou essa ideia fundamental. Essa evolução fez com que o campo da IA se tornasse tão vasto que hoje não se limita a uma única definição, mas sim a diversas interpretações e aplicações (GIANNAKOS, 2020).

Um grande avanço da IA ocorreu em 1966, quando Joseph Weizenbaum criou o ELIZA, o *chatbot* inaugural. O programa foi projetado para imitar um terapeuta, formulando respostas por meio de padrões textuais simples e perguntas que remetiam às falas dos usuários. Apesar da simplicidade de seu algoritmo, o ELIZA conseguiu mostrar o potencial da tecnologia para estabelecer uma interação natural, enganando muitos usuários que acreditavam estar conversando com uma pessoa de verdade, e abrindo caminho para o futuro da comunicação homem-máquina.

Embora existam vários conceitos, a Inteligência Artificial é geralmente entendida como o uso de algoritmos (matemáticos e estatísticos) que permitem às máquinas desenvolver habilidades de raciocínio muito próximas às humanas em funções predefinidas. Tal avanço é evidente em áreas como o processamento e a cognição semântica, que capacitam as máquinas a compreender textos e interagir com imagens de forma inteligente (CRUZ; BELTRÃO FILHO, 2019).

A criação de novos algoritmos de aprendizagem nos anos 1980 reacendeu o interesse pelas redes neurais e estabeleceu a base teórica para o *deep learning*. O

algoritmo de backpropagation, essencial para o ajuste de pesos em redes com múltiplas camadas, foi um avanço crucial. Como afirmou Geoffrey Hinton (2005):

"O desenvolvimento de redes neurais profundas e o refinamento dos algoritmos de treinamento como o backpropagation têm permitido avanços significativos no reconhecimento de fala e na análise de padrões em grandes volumes de dados."

No centro da inteligência artificial está a ideia de replicar habilidades humanas de pensamento, como a capacidade de aprender, raciocinar e resolver problemas. Essa área da ciência da computação consegue isso utilizando algoritmos e modelos estatísticos que analisam grandes volumes de dados para descobrir padrões ocultos. Sua evolução, a partir de meados do século XX, pode ser dividida em algumas fases-chave. A IA evoluiu de sistemas rígidos baseados em regras para ferramentas mais flexíveis e poderosas. A jornada começou nos Sistemas de Regras da década de 1970, que codificavam o conhecimento humano de forma fixa (HARTMANN, 2020).

Em seguida, o Aprendizado de Máquina (ML), a partir dos anos 1980, permitiu que as máquinas aprendessem com dados, sendo a base para ferramentas de predição atuais. Uma subárea essencial para o direito, o Processamento de Linguagem Natural (NLP), possibilitou que as máquinas analisassem e interpretassem textos jurídicos, como contratos e petições. Por fim, a fase mais recente é a da IA Generativa e dos Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs). Essa tecnologia, que inclui modelos como o GPT, não só analisa, mas também gera textos coerentes, sendo capaz de redigir rascunhos de documentos e peças processuais (HARTMANN, 2020).

Na década de 1990, ocorreu outro salto com as Redes Neurais Convolucionais (CNNs). Essas redes foram concebidas para que computadores pudessem aprender a "ver", identificando e segmentando padrões complexos em imagens com alta precisão.

Com o avanço das capacidades computacionais e o surgimento de bases de dados cada vez mais amplas, a Inteligência Artificial alcançou um novo patamar a partir dos anos 2000, impulsionada principalmente pelo desenvolvimento do aprendizado profundo (deep learning). Essa abordagem permitiu que máquinas realizassem tarefas complexas, como tradução automática, reconhecimento de imagens e diagnóstico médico, com níveis de precisão antes inimagináveis. A combinação entre maior poder de processamento,

métodos estatísticos sofisticados e grandes quantidades de dados consolidou a IA como um dos campos mais promissores da ciência contemporânea, com aplicações que permeiam diversos setores da sociedade (CRUZ; BELTRÃO FILHO, 2019).

Mais recentemente, a incorporação de modelos generativos, como os sistemas baseados em arquiteturas Transformer, ampliou drasticamente o alcance da IA. Essas tecnologias são capazes de produzir textos, imagens, sons e até códigos com alto grau de coerência e criatividade, aproximando ainda mais as máquinas de certas capacidades humanas. Esse avanço inaugura uma fase marcada não apenas pela automação de tarefas, mas pela criação de conteúdos inéditos e pela interação mais natural entre humanos e sistemas computacionais. Assim, a IA deixa de ser apenas um instrumento operacional e passa a desempenhar papéis mais sofisticados, influenciando processos decisórios, práticas profissionais e dinâmicas sociais (HARTMANN, 2020).

Na atualidade, o ChatGPT, um algoritmo de Inteligência Artificial criado pela OpenAI (laboratório de São Francisco), que significa "Transformador Pré-Treinado Generativo" (*Generative Pre-Trained Transformer*) é uma das IAs mais eficientes. Seu desenvolvimento se baseia em redes neurais e aprendizado de máquina, focado em aprimorar a qualidade das conversas virtuais, superando assistentes como o Google Assistant. A chave de sua arquitetura é a rede neural Transformer, que processa texto através de várias camadas para analisar contexto e significados sutis. Esse modelo de geração de texto é extremamente avançado e seu sucesso é atribuído à maneira fácil e eficaz que oferece aos usuários para obterem respostas (CRUZ; BELTRÃO FILHO, 2019).

2.2. O Papel da IA na Otimização de Rotinas Judiciais

O judiciário brasileiro está sendo profundamente transformado pela Inteligência Artificial, que se tornou crucial para aumentar a celeridade e a eficácia na gestão de processos. A IA automatiza funções rotineiras, como a triagem e a análise de documentos, e auxilia na elaboração de minutas decisórias. Adicionalmente, a utilização de chatbots em órgãos judiciais e bancos de advocacia tem sido implementada para descomplicar o acesso à informação para os cidadãos, acelerando a resposta a exigências menos complexas.

A Inteligência Artificial (IA) no setor jurídico foca em tornar o trabalho dos

profissionais mais eficiente, automatizando tarefas repetitivas e fornecendo análises aprofundadas. A Jurimetria, por exemplo, usa a IA para analisar grandes volumes de dados jurídicos. Isso permite calcular a probabilidade de sucesso de uma ação, prever o tempo de um processo ou identificar padrões de decisão de um tribunal. A predição de decisões, a faceta mais conhecida da jurimetria, utiliza a IA para prever resultados de casos com base em milhares de precedentes.

No Brasil, o Projeto Victor, do STF, é um exemplo notável, agilizando a triagem de recursos. Além disso, a IA automatiza rotinas de baixa complexidade, liberando o tempo de advogados para tarefas estratégicas. Isso inclui a análise rápida de documentos, a organização de processos e até mesmo a geração de rascunhos de petições, contratos e outros documentos.

A implementação da Inteligência Artificial (IA) no sistema judiciário brasileiro tem um potencial inegável para aumentar significativamente a eficiência operacional. Isso se aplica a todo o sistema jurídico, não apenas ao judiciário trabalhista, pois a IA é capaz de acelerar a resolução de processos burocráticos e repetitivos, otimizando o ritmo dos profissionais. Nesse contexto, os projetos de IA no Brasil se estruturam em três frentes principais. A primeira delas é composta por chatbots, que funcionam por meio de conversas de texto para fornecer serviços de informação e atendimento ao cliente, lidando com demandas frequentes e de baixa complexidade.

Uma segunda área de atuação da Inteligência Artificial concentra-se na classificação documental. Baseados no aprendizado de máquina, esses sistemas identificam e separam documentos jurídicos por padrões, como a verificação da tempestividade processual de um determinado documento. Paralelamente, os sistemas de automação representam o modelo de IA mais popular no Judiciário. Eles visam automatizar atividades rotineiras e repetitivas de alta demanda, cujo volume sobrecarrega os profissionais. Consequentemente, essa tecnologia atua diretamente na melhoria da celeridade processual e na redução do excesso laboral dos servidores.

Além disso, é importante salientar que deverá haver uma adaptação do mundo do direito à utilização destas novas tecnologias, sob pena, como já ocorreu em outros setores, de muitas pessoas serem alijadas do mercado de trabalho em face de sua obsolescência tecnológica, o que indica a necessidade da capacidade de adaptação

constante destes profissionais (HARTMANN, 20020).

Ao contrário da percepção comum, a IA não representa uma substituição para o advogado, mas sim uma ferramenta. Embora a Inteligência Artificial se destaque no processamento volumoso de informações, ela não tem capacidade para as funções mais críticas da profissão. Essas funções, que impedem a interpretação complexa e o desenho da melhor estratégia jurídica para cada situação, continuam sendo exclusivas do profissional humano (SANTANA; OLIVEIRA, 2021).

É fato que a IA pode oferecer suporte significativo para a tomada de decisões estratégicas, mas ela não consegue replicar as características únicas do trabalho jurídico humano. Isso permanecerá verdadeiro, mesmo com a tendência tecnológica de desenvolver soluções para questões de complexidade crescente. Acerca dessa ótica, Dominguez (2019) afirma que

> No caso do Direito, nos dias de hoje, o importante é ainda desenvolver uma Inteligência Artificial que traga mais benefícios à revolução desta prática e da Justiça em situações consideradas simples e administrativas. Nesses casos, o uso da automação e da IA garante muito mais tempo para que os advogados possam pensar nas estratégias e tenham em mãos, de maneira rápida e assertiva, todos os dados relevantes aos casos de atuação (DOMINGUEZ, 2019, p.1).

Nesse entendimento, a IA não deve ser vista como um substituto do profissional do direito, mas sim como uma ferramenta de otimização e eficiência. A tese central, defendida por autores como Susskind (2025), é a da "Inteligência Aumentada**"** na qual a IA potencializa a capacidade do advogado e do juiz, permitindo-lhes focar em tarefas que exigem discernimento, negociação, empatia e argumentação complexa – habilidades genuinamente humanas que a IA não pode replicar.

Acerca disso, afirma-se que:

> A bem da verdade, a tecnologia vem para substituir aquele trabalho de menor valor agregado, então isso vai impactar o mercado, mas não desvalorizando o advogado. Pelo contrário, pois o advogado vai deixar de fazer aquele trabalho repetitivo, concentrando-se naquilo que realmente exige a capacidade humana (FEIGELSON, 2021, p.01).

O volume exponencial de dados jurídicos no Brasil tem retardado significativamente

o Judiciário. Para gerenciar essa carga, especialmente nos processos de contencioso de massa — onde o foco é o volume de causas de menor valor unitário —, é imperativo o uso da Inteligência Artificial (IA). A IA é determinante para que os advogados consigam analisar a documentação de forma rápida e livre de tempo para se concentrarem nas questões mais relevantes (SANTANA; OLIVEIRA, 2021).

O Brasil possui uma alta concentração de profissionais do Direito: um levantamento da OAB indicou que, em 2025, havia mais de 1,5 milhão de advogados ativos no país, ou seja, cerca de um para cada 190 habitantes. Contudo, o grande desafio reside na litigiosidade: a cada ano, 25 milhões de novas ações são protocoladas, somando-se aos 74 milhões de processos já em andamento. Isso resulta em uma carga total de aproximadamente 100 milhões de casos sob responsabilidade do Judiciário (COSTA; COELHO, 2025).

Um exemplo claro da utilidade da IA na advocacia é sua aplicação na leitura minuciosa de contratos, onde supera os mecanismos de busca tradicionais ou manuais ao concentrar a atenção nos trechos mais relevantes. Isso resulta em um trabalho mais qualificado e eficiente. Embora o risco de eliminação de posições focadas em tarefas repetitivas, como as de pesquisa, seja real, espera-se que essa transição promova a criação de novas funções híbridas, que integrarão diretamente o Direito e a tecnologia.

Além disso, a automação gerada pela IA, que o McKinsey Global Institute calcula ser de 25% do trabalho do advogado, oferece o benefício adicional de reduzir a jornada diária e, consequentemente, melhorar a qualidade de vida desses profissionais (FEIGELSON, 2021). Os benefícios são claros e atrativos, entre os quais:

- **Redução de Custo e Tempo:** A automação de tarefas repetitivas e a rapidez na pesquisa documental diminuem drasticamente o tempo gasto em cada caso, traduzindo-se em economia de custos para os clientes e maior produtividade para o escritório.

- **Minimização de Erros:** A automação de tarefas manuais, como a checagem de prazos ou a atualização de dados processuais, reduz a margem de erro humano, que muitas vezes é catastrófica no contexto jurídico.
- **Mais Estratégia, Menos Operação:** Ao delegar o trabalho mecânico à IA, advogados podem dedicar mais tempo à estratégia do caso, ao relacionamento com o cliente e à

preparação de sustentações orais, elevando a qualidade do serviço jurídico.

A otimização de tempo promovida pela IA não se limita à rapidez, mas transforma a qualidade do trabalho no Judiciário. Com as tarefas repetitivas automatizadas, os recursos humanos podem dedicar-se integralmente aos casos que exigem interpretação, deliberação e julgamento humano. Essa reorientação do foco contribui decisivamente para o desafogamento do sistema e, ao reduzir o custo por processo, atende diretamente ao princípio da economia processual.

Dessa forma, a IA está reestruturando a advocacia, não para substituí-la, mas para aprimorá-la, cujo papel é fornecer dados e análises que antes eram inacessíveis, tornando o trabalho do profissional do direito mais preciso, ágil e, sobretudo, estratégico. A adaptação a essa nova realidade tecnológica é, portanto, não apenas uma opção, mas uma necessidade para a evolução do setor (SUSSKIND, 2025).

3. Panorama da IA no Judiciário Brasileiro

3.1. Panorama geral da adoção da IA nos tribunais brasileiros: análise de sistemas de IA em operação (STF, STJ e tribunais estaduais).

Impulsionado pela necessidade de maior agilidade e a gestão de um número massivo de processos, o Supremo Tribunal Federal foi um dos precursores em investimento em IA no Judiciário brasileiro, através do Projeto VICTOR, que usa a IA para classificar recursos extraordinários e otimizar a triagem. O desenvolvimento do Projeto VICTOR teve início em 2017, resultado de uma colaboração entre a Universidade de Brasília (UnB) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Sua tarefa principal é empregar métodos de aprendizado de máquina (aprendizado de máquina) para respeitar padrões em processos jurídicos. Por essa razão, o VICTOR é considerado uma das ferramentas mais promissoras no combate à morosidade processual na corte suprema brasileira.

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) utilizava dois sistemas de Inteligência Artificial: o VICTOR e o RAFA. O VICTOR, ativo desde 2017, é responsável por analisar temas de repercussão geral durante a triagem de recursos provenientes de todo o país.

Já o RAFA foi desenvolvido para alinhar a Corte à Agenda 2030 da ONU, classificando os processos com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (FGV, 2023).

De forma similar, o STJ desenvolve o Projeto Athos para identificar padrões e auxiliar na análise de recursos repetitivos, demonstrando como a tecnologia se tornou essencial para a gestão jurídica (GOMES, 2021).

Segundo Rosa e Guasque (2020, p. 75), o Victor do STF:

> Efetua primeiramente a conversão de imagens em textos. Na sequência ele separa o começo e o fim dos documentos, analisa e classifica as peças processuais, seleciona as peças processuais que são necessárias para análise da repercussão geral; lê apenas o necessário de cada peça, a fim de localizar o objeto tratado, e procura uma associação com um dos temas de repercussão geral.

A intervenção direta do sistema VICTOR nos processos judiciais concentra-se especificamente no exercício do juízo de admissibilidade, conforme detalhes de Dias et al. (2023, p.7622, citando Filho et al., 2018):

> No campo processual, o Projeto Victor tem a finalidade de realizar o juízo de admissibilidade acerca da repercussão geral no âmbito da Suprema Corte, avaliando todos processos em sede de recurso extraordinário, bem como os agravos relativos a este instrumento jurídico, avaliando o cumprimento do requisito inerente ao art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988.

A essência deste sistema de Inteligência Artificial reside no enfrentamento do ponto mais frágil do Judiciário no cenário atual: a sobrecarga de trabalho. O crescimento contínuo de demandas repetitivas sugere que os institutos criados para a economia processual, como a súmula vinculante, não são mais adequados para controlar o fluxo de casos. Isso culminará na lentidão generalizada dos processos.

O sistema RAFA classifica processos ao identificar termos-chave em acórdãos e petições, ligando-os a cada um dos 17 ODS. Utilizando o *machine learning* de forma supervisionada, a RAFA, a exemplo do VICTOR, tem como objetivo principal otimizar o tempo dos servidores, automatizando atribuições repetitivas que, de outra forma, levariam muito tempo para serem realizadas manualmente. A necessidade dessa otimização é crítica, visto o cenário apresentado pelo CNJ no fim de 2022: o Brasil acumulava

aproximadamente 81,4 milhões de processos judiciais em tramitação (incluindo 17,7 milhões suspensos) em seus 91 tribunais. Esse número eleva o país ao posto de nação com a maior quantidade de processos abertos no mundo, configurando o principal fator contribuinte para a morosidade processual (Brasil, 2022).

A utilização da Inteligência Artificial (IA) pode ser observada nos Tribunais brasileiros, com diversos casos classificados como sucesso, além do STJ. Dois exemplos notáveis incluem o projeto Poti, implementado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), e o sistema Radar, em operação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) (DEZAN/ 2020; GIANNAKOS, 2020).

O primeiro exemplo, o Poti, exemplifica o avanço ao automatizar tarefas como o bloqueio/desbloqueio de valores e a emissão de certificados referentes ao Bacenjud (o sistema de interligação entre o Judiciário, o Banco Central e o Sistema Financeiro Nacional). Essas tarefas, que exigiam semanas de trabalho dos servidores, agora são concluídas em segundos. A diferença de produtividade é gritante: a juíza Keity Saboya afirma que o Poti leva apenas 35 segundos para realizar o mesmo número de bloqueios que um servidor executava, no máximo, 300 vezes ao longo de um mês (CRUZ; BELTRÃO FILHO, 2019).

O segundo exemplo, o sistema Radar de Minas Gerais, demonstrou alto desempenho ao possibilitar o julgamento de 280 processos em menos de um segundo. Essa velocidade foi alcançada através da separação de recursos com pedidos idênticos e da aplicação de um voto padrão, previamente elaborada pelos desembargadores com base em teses inseridas pelos Tribunais Superiores e pelo próprio TJMG (ELIAS, 2018). Um caso mais recente é o do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que implementou uma tecnologia semelhante ao Poti. Essa ferramenta classifica o despacho a ser proferido, processando os documentos de execução fiscal e indicando o tipo de despacho inicial (intimação, citação, prescrição, etc.). Dado o volume desses processos, essa funcionalidade reduz o tempo de análise documental, permitindo que o Magistrado se concentre apenas nas divergências ou em outras atividades processuais (GIANNAKOS, 2020).

As ferramentas de computação cognitiva no Judiciário são categorizadas de acordo com o nível de complexidade. As mais simples são voltadas para a automação de tarefas

repetitivas, como classificar documentos, organizar processos e enviar mensagens padrão. Ao delegar essas atividades à tecnologia, os profissionais da área podem se concentrar em tarefas mais complexas e importantes, por exemplo, que exigem um olhar mais humano e pareceres mais complexos (GOMES, 2021).

O avanço tecnológico, o aumento de funcionalidades, a ascensão digital e a democratização da informação provocaram uma remodelação profunda na dinâmica espaço-tempo, resultando na aceleração das atividades e na supressão de distâncias. Esse novo arranjo social não se alinha mais aos padrões anteriores, pois as necessidades e as formas de relacionamento sofreram uma alteração evidente em todos os campos sociais.

Nesse contexto, a automação está no centro da principal mudança na rotina jurídica especificamente, quando se trata de otimizar tempo e recursos. Ela transforma tarefas que consumiam muito tempo, como a criação e a revisão de documentos, tornando-as mais rápidas e eficientes para os profissionais. Susskind (2025) argumenta que a automação libera os advogados de tarefas repetitivas, permitindo que eles se concentrem em atividades que exigem julgamento e análise crítica. Esse movimento, segundo ele, aumenta a eficiência e a qualidade do trabalho, pois os profissionais têm mais tempo para focar em questões estratégicas e complexas.

3.2 Desafios éticos da IA nos Tribunais brasileiros: riscos e desafios para a imparcialidade

O Poder Judiciário brasileiro, que por décadas enfrenta a sobrecarga de processos e a morosidade, já recorre à inteligência artificial (IA) para se tornar mais eficiente. Hartmann (2021) destaca o sucesso de projetos como o algoritmo Victor, do STF, que automatiza a triagem de recursos, otimizando o tempo dos ministros e ajuda a padronizar a jurisprudência, porém existem desafios éticos a serem considerados.

Dezan (2020) defende que o desenvolvimento tecnológico deve ser orientado pela ética da informação. Segundo ele, é essencial que os sistemas de IA sejam projetados para respeitar valores humanos essenciais, já que dados e algoritmos impactam diretamente nossa liberdade e direitos. Essa preocupação é ainda mais crítica no

Judiciário, onde a IA pode ser usada para exercer o poder do Estado. Em um nível mais avançado, estão as ferramentas que auxiliam na pesquisa e análise jurídica. Elas incluem sistemas de busca de jurisprudência e plataformas de jurimetria, que ajudam a identificar padrões e tendências. Embora não tomem decisões, essas ferramentas dão suporte valioso aos profissionais do direito através das ferramentas de assistência à decisão, que representam um patamar ainda mais alto e polêmico.

Nesse cenário, torna-se evidente que a integração da IA ao Poder Judiciário não pode ocorrer sem mecanismos eficazes de supervisão e auditoria contínua. A criação de comitês multidisciplinares, compostos por juristas, cientistas da computação e especialistas em ética, é fundamental para monitorar o desempenho dos algoritmos e identificar possíveis distorções. A ausência desse controle pode levar à consolidação de um sistema tecnocrático, no qual decisões judiciais passam a ser influenciadas por lógicas computacionais opacas e potencialmente injustas. Assim, a supervisão humana deve permanecer como elemento estruturante, assegurando que a tecnologia opere dentro dos limites constitucionais.

A construção e o uso de tecnologias no Direito devem ser orientados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Brant (2020), ao ressaltar que a automação de decisões por meio da IA deve sempre garantir os direitos fundamentais do devido processo legal, como a ampla defesa e o contraditório, ou o Estado poderá ser responsabilizado.

É crucial abordar os riscos e desafios para a imparcialidade no contexto da crescente aplicação da Inteligência Artificial (IA), especialmente no campo jurídico. Um dos problemas mais prementes reside nos nossos algoritmos e discriminação. Os sistemas de IA são treinados com base em grandes volumes de dados históricos que, muitas vezes, refletem e perpetuam preconceitos sociais e estruturas de desigualdades preexistentes. Se os dados de treinamento contiverem disparidades raciais, de gênero ou socioeconômicas, o algoritmo aprenderá essas relações e poderá gerar resultados que discriminam grupos minoritários, comprometendo a equidade e a imparcialidade do processo decisório judicial (BRANT, 2020).

Com a implementação crescente da Inteligência Artificial nos tribunais brasileiros, conforme abordado, surge uma preocupação crítica quanto à influência dessa tecnologia nas decisões judiciais. Um aspecto crucial a ser considerado é a presença de tendências

e vieses inerentes aos algoritmos. Visto que o código é elaborado por humanos com diversas crenças e culturas, a IA tende a replicar fielmente as instruções contidas em seu algoritmo. Essa dinâmica estabelece uma relação inversamente proporcional: quanto menor a necessidade de supervisão humana, maior será a autonomia da máquina.

Outro ponto essencial é a necessidade de transparência na construção e aplicação desses sistemas. Para que os operadores do direito possam avaliar corretamente as recomendações feitas pela IA, é indispensável que os algoritmos sejam minimamente explicáveis e auditáveis. Isso inclui a divulgação dos critérios utilizados para a análise de dados, a metodologia aplicada e os parâmetros adotados no treinamento dos modelos. Sem esse nível de clareza, o Judiciário corre o risco de se tornar dependente de ferramentas cujo funcionamento interno é inacessível, criando um cenário incompatível com o princípio republicano da publicidade dos atos judiciais.

Por fim, ao se considerar o impacto social da IA no Judiciário, é imprescindível refletir sobre os efeitos dessa tecnologia na confiança da população no sistema de justiça. A percepção de que decisões podem estar sendo influenciadas por máquinas sem transparência ou controle pode gerar insegurança jurídica e afastamento dos cidadãos. Para evitar esse descompasso, a adoção de IA deve ser acompanhada de políticas públicas de educação digital, além de campanhas institucionais que expliquem o papel da tecnologia no julgamento de processos. Dessa forma, o uso responsável e ético da IA pode fortalecer, e não fragilizar, a credibilidade do Poder Judiciário brasileiro.

4. Riscos e Desafio para a imparcialidade

4.1. O problema da falta de transparência e auditabilidade: o papel do juiz na era da IA

O princípio do juiz natural é essencialmente sagaz ao instituir duas proibições: a primeira impede a criação de juízos *extraordinários* após a ocorrência do evento, e a segunda veda a subtração do juiz já definido pela Constituição. Tais garantias originam três conceitos elementares: 1) A jurisdição só pode ser exercida por órgãos criados pela Constituição Federal; 2) Ninguém pode ser julgado por um órgão constituído *ex post facto*; 3) A competência dos juízos é pré-determinada, limitando a discricionariedade

administrativa (PELLEGRINI et al., 2011).

Nas concepções de Oliveira (2015) o princípio do juiz natural, enquanto garantia constitucional nos casos de jurisdição e processo, pode ser assim compreendida:

> A garantia do juiz natural, por sua vez, compõe também importante faceta do formalismo processual, por igualmente circunscrever o exercício arbitrário do poder impedindo a alteração da competência do órgão judicial ou a criação de tribunal especial, após a existência do fato gerador do processo, para colocar em risco os direitos e garantias da parte, tanto no plano processual quanto material. Daí a necessidade de tal matéria ser regulada por um direito processual rigoroso, aplicado de maneira formal, sugestão a que desde muito se mostra sensível o ordenamento jurídico brasileiro, erigindo o princípio à condição de garantia constitucional (OLIVEIRA, 2015, p.128).

O juiz natural é o instrumento legal que visa garantir a imparcialidade processual, embora sua existência, por si só, não a assegure. Sua importância, contudo, reside em ser um mecanismo pré-constituído por critérios legais de competência, o que oferece ao acusado uma proteção eficaz contra a parcialidade. Essa garantia é estratégica para evitar que os poderes do Estado manipulem a atribuição de casos a julgadores específicos (COUTINHO, 2008).

Ao utilizar a IA no judiciário, um desafio que se liga ao risco de vida é o problema da falta de transparência e auditabilidade. Muitos dos modelos de IA mais poderosos, como as redes neurais profundas, funcionam como "caixas-pretas". Isso significa que é extremamente difícil, até mesmo para os desenvolvedores, rastrear e explicar como uma decisão específica foi alcançada. No contexto judicial, essa opacidade é inaceitável, pois viola o princípio do devido processo legal e o direito das partes de compreender e contestar o fundamento de uma sentença ou decisão. A impossibilidade de auditar o cálculo do sistema impede a identificação e correção de vieses, minando a confiança pública na justiça mediada por IA.

A ascensão da IA levanta questões profundas sobre o papel do juiz na era da IA: autonomia e discricionariedade. Uma introdução a sistemas de IA que sugerem ou até mesmo automatizam decisões pode erodir o espaço para a discricionariedade judicial, que é essencial para a aplicação da justiça de forma humanizada e adaptada às singularidades de cada caso, ponderando princípios e equidade. Se os juízes passarem a depender das

recomendações da IA, sua autonomia intelectual e a capacidade de exercício ou o livre convencimento motivado podem ser diminuídas, modificando-os em meros validadores de um resultado algorítmico. Isso exige a essência da função jurisdicional.

A barreira primordial à participação da Inteligência Artificial (IA) na fase decisória de processos judiciais reside no viés incorporado ao algoritmo. Essa falha implica um risco real de que o código possa reproduzir e perpetuar preconceitos ou tendências. Uma vez instalado, esse viés será replicado pela máquina indefinidamente, até que uma correção seja implementada. Tais preocupações são endossadas por pesquisas conduzidas pela Universidade de Oxford sobre o tema:

> O aprendizado de máquina pode reificar os padrões existentes de discriminação - se eles forem encontrados no conjunto de dados de treinamento, então, por design, um classificador irá reproduzi-los. Desta forma, as decisões tendenciosas são apresentadas como o resultado de um algoritmo "objetivo". (Sales; Coutinho; Paraíso, 2021, p. 41 apud Goodman; Flaxman, 2017, p. 38)

Nesse contexto, a questão da transparência algorítmica é central. Embora se espere que um modelo de IA demonstre previsibilidade, o desconhecimento do código que rege a máquina nos torna reféns de resultados cuja origem é desconhecida. Consequentemente, a falta de visibilidade sobre o processo de decisão do algoritmo torna esses resultados pouco confiáveis (Sales; Coutinho; Paraíso, 2021).

Ademais, a implementação de sistemas de IA no processo decisório exige a criação de mecanismos de controle institucional que evitem a delegação indevida de competência jurisdicional às máquinas. A separação entre quem decide e quem fornece subsídios técnicos deve permanecer nítida, sob pena de fragilizar o próprio princípio da inafastabilidade da jurisdição. Por isso, torna-se necessário que o magistrado mantenha o domínio sobre todas as etapas do raciocínio jurídico, utilizando a IA apenas como ferramenta auxiliar. Qualquer outro arranjo poderia relativizar a autoridade judicial e colocar em risco a legitimidade das decisões.

Em suma, uma transição para um sistema de justiça que utiliza ferramentas de IA deve ser cautelosa e principiológica. Para garantir a imparcialidade, é imprescindível investir em dados de treinamento despolarizados e em metodologias de IA *explicáveis*, que permitam a transparência e a auditabilidade. Além disso, é crucial estabelecer

diretrizes éticas e regulatórias claras que preservem a soberania e a discricionariedade do juiz como o filtro humano e garantidor da justiça. A tecnologia deve ser uma ferramenta de apoio e não um substituto para o julgamento humano, sob pena de perpetuarmos novas formas de injustiça sob o manto da eficiência algorítmica (GOMES, 2021).

Outro ponto igualmente relevante consiste na necessidade de formação contínua dos operadores do direito para lidar com as especificidades tecnológicas que permeiam o uso da IA. A alfabetização digital — aliada ao conhecimento mínimo sobre lógica algorítmica, limitações computacionais e identificação de vieses — torna-se indispensável para que juízes e servidores possam avaliar criticamente as recomendações emitidas pelos sistemas. Sem esse preparo, corre-se o risco de que a confiança cega na tecnologia substitua a análise criteriosa, produzindo decisões deficitárias e destoantes dos princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

Por fim, o debate acerca da IA no Judiciário não pode ignorar a dimensão ética que permeia a administração da justiça. A adoção de tecnologias avançadas deve ser orientada por valores como dignidade humana, igualdade, transparência e responsabilidade, sob pena de se instaurar um modelo tecnocrático que distancie ainda mais o cidadão do sistema judicial. A preservação da humanidade no julgamento, incluindo a empatia, a sensibilidade social e a capacidade de interpretar nuances fáticas, é insubstituível. Portanto, a IA deve ser tratada como um instrumento de reforço à atividade jurisdicional, e não como um agente autônomo capaz de rivalizar com o papel constitucional do juiz (GOMES, 2021).

5. Proposições para um Uso Responsável da IA: a LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n. 13.709/2018 (Brasil, 2018), foi instituída para regular o tratamento de dados pessoais em meios digitais e físicos, seja por indivíduos ou por entidades de direito público ou privado. Seu propósito primordial é resguardar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como promover o livre desenvolvimento da identidade das pessoas físicas. A LGPD visa assegurar a privacidade dos cidadãos por meio de transações transparentes e seguras, estimulando o avanço tecnológico e a competição justa. A lei se aplica a todas as empresas que tratam

dados pessoais, estabelecendo papéis cruciais como o controlador, o operador e o encarregado. O cerne da regulamentação é que dados pessoais são informações ligadas a indivíduos identificáveis (Carvalho, 2019, p. 17).

A LGPD também define dados pessoais sensíveis (como origem racial, opiniões políticas, dados de saúde ou genéticos) e proíbe seu tratamento, exceto sob consentimento explícito do titular ou em situações de exceção, como a proteção à vida. Por fim, a lei reconhece os dados anonimizados, que são informações desvinculadas do titular por meios técnicos razoáveis (Carvalho, 2019, p. 17).

Além das definições e classificações previstas, a LGPD estabelece princípios que devem orientar todo e qualquer tratamento de dados pessoais, como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência e segurança. Esses princípios funcionam como diretrizes obrigatórias para organizações públicas e privadas, garantindo que o uso das informações seja sempre proporcional, legítimo e compatível com os objetivos declarados. Dessa forma, a lei não apenas disciplina práticas, mas também cria um padrão ético mínimo para o tratamento responsável de dados, reforçando a proteção dos titulares diante de eventuais abusos (CARVALHO, 2019).

Outro aspecto relevante diz respeito às bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais. A LGPD apresenta um rol de hipóteses que vão além do consentimento, incluindo a execução de políticas públicas, a proteção do crédito, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória e o legítimo interesse do controlador. Essa pluralidade de fundamentos demonstra o esforço da legislação em equilibrar a proteção da privacidade com as necessidades operacionais das instituições. No entanto, exige-se das organizações uma análise criteriosa sobre qual base legal utilizar, sob pena de violação dos direitos dos titulares e responsabilização administrativa, civil ou até penal.

Apesar dos inegáveis avanços da Inteligência Artificial (IA), é crucial atentar para os desafios e perigos que ela apresenta, especialmente no que concerne à privacidade. A controvérsia surge da facilidade com que informações altamente pessoais são transferidas e acessadas, o que eleva o risco de violações do direito à privacidade — um bem jurídico fundamental garantido pela legislação (Peixoto, 2020).

Para enfrentar as questões impostas pela IA no contexto da LGPD, torna-se essencial conhecer a origem dos dados, suas transformações, local de armazenamento e

os agentes responsáveis por sua alimentação. Além disso, a salvaguarda da privacidade deve ser uma ponderação constante, visto que a proteção à intimidade é resguardada pela Constituição Federal como um Direito Fundamental e cláusula pétrea (Peixoto, 2020).

A crescente adoção de sistemas de IA em setores como saúde, segurança pública, educação e comércio intensifica a necessidade de mecanismos robustos de governança de dados. Esses sistemas, frequentemente treinados com grandes volumes de informações pessoais, demandam não apenas a conformidade formal com a LGPD, mas também práticas efetivas de mitigação de riscos, como avaliações de impacto à proteção de dados e políticas de minimização. Assim, a responsabilidade das organizações vai além do cumprimento normativo: envolve o estabelecimento de uma cultura de proteção de dados que permeie todas as etapas do ciclo de vida da informação, desde a coleta até o descarte.

Teixeira e Ferreira (2024) ressaltam ainda que a existência de um marco legal consistente, aliado a uma regulação administrativa específica, é fundamental para garantir que as ferramentas de IA utilizadas no Judiciário funcionem com transparência, eficiência e responsabilidade ética. A ausência de regras precisas, segundo os autores, pode abrir espaço para arbitrariedades e comprometer a confiança da sociedade no sistema de justiça. Por isso, torna-se indispensável a elaboração de normas claras e a adoção de mecanismos de fiscalização capazes de assegurar o uso correto e seguro dessas tecnologias.

Outro ponto relevante diz respeito à transparência algorítmica, especialmente quando decisões automatizadas produzem efeitos significativos sobre os titulares. A LGPD prevê o direito à revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, o que inclui perfis comportamentais e predições realizadas por sistemas de IA. Nesse sentido, torna-se imprescindível que as organizações adotem práticas de explicabilidade, assegurando ao cidadão a compreensão dos critérios utilizados pelos algoritmos. Tal medida, além de reforçar a confiança no uso da IA, fortalece a autonomia do indivíduo e concretiza os princípios de responsabilidade e prestação de contas previstos na legislação.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho se concentrou na implementação da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário brasileiro, dando especial atenção ao setor trabalhista. O estudo navegou desde os aspectos que potencializam o desempenho dos tribunais (notadamente pela automação de tarefas repetitivas) até os riscos associados à sua introdução, como a potencial influência nas decisões e a preocupação com o futuro do trabalho humano. A relevância do tema é inegável, pois a IA se apresenta como um recurso capaz de desafogar a sobrecarga do sistema jurisdicional. Em suma, a pesquisa confirmou que a IA pode revolucionar a gestão da justiça trabalhista, facilitando a automação, conferindo celeridade processual e melhorando o acesso dos cidadãos à justiça por meio de ferramentas virtuais.

Foram explorados tanto os benefícios (automação de tarefas repetitivas e aumento de desempenho) quanto os riscos (influência no processo decisório e substituição de mão de obra). A relevância do tema é alta, pois a IA é uma ferramenta promissora para desafogar a demanda judicial crônica. A pesquisa concluiu que a IA tem o potencial de transformar a administração da justiça trabalhista, garantindo:

- Automação de tarefas repetitivas.
- Aceleração da tramitação processual.
- Maior acesso à justiça através de *chatbots* e assistentes virtuais.

Em relação ao receio de que modelos de Inteligência Artificial (IA) possam comprometer a idoneidade do processo judicial, a principal preocupação é o viés algorítmico. Este viés é visto como um possível perpetuador de entendimentos errôneos, que são absorvidos durante o processo de aprendizagem e a partir de sua base de dados. Uma vez que um determinado comportamento ou erro é programado no sistema, ele será repetido indefinidamente pela máquina até que haja uma correção explícita.

Para garantir que a segurança processual não seja comprometida por falhas de IA, a transparência e a auditabilidade dos algoritmos são consideradas pilares essenciais. Como instrumento para assegurar esses elementos cruciais, é indispensável o desenvolvimento de uma legislação robusta. Essa regulamentação deve prever o monitoramento constante dos sistemas e estabelecer a responsabilização civil em casos de danos a direitos causados diretamente pela Inteligência Artificial.

Além disso, tornou-se evidente que a efetiva integração da IA ao Judiciário depende

não apenas de avanços tecnológicos, mas também de uma mudança cultural dentro das instituições. A capacitação de magistrados, servidores e profissionais do direito é fundamental para que as ferramentas sejam utilizadas de forma ética, consciente e eficiente. Sem esse preparo, mesmo os sistemas mais avançados podem ser subutilizados ou aplicados de maneira inadequada, comprometendo sua utilidade e ampliando riscos operacionais.

Outro aspecto que merece destaque é a necessidade de fortalecer a cooperação entre o Poder Judiciário, a comunidade científica e os desenvolvedores de tecnologia. A criação de ambientes colaborativos permite que o desenvolvimento da IA seja guiado por parâmetros jurídicos claros, princípios constitucionais e boas práticas de governança de dados. Essa interação contribui para a construção de soluções mais seguras e adaptadas à realidade forense, além de favorecer a interoperabilidade entre diferentes sistemas utilizados pelos tribunais.

Por fim, conclui-se que a adoção da IA no âmbito da Justiça deve ser conduzida com equilíbrio, cautela e constante monitoramento. Embora represente uma oportunidade de modernização sem precedentes, sua implementação exige mecanismos rigorosos de controle, transparência e responsabilidade. Dessa forma, será possível colher os benefícios da inovação tecnológica sem comprometer os valores fundamentais do processo judicial, garantindo que a IA atue como instrumento de aprimoramento, e não como fator de fragilização da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRANT, Leonardo. Justiça 4.0: **A revolução digital no Judiciário brasileiro**. São Paulo: Fórum, 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei n° 2.338, de 2023. **Dispõe sobre o uso da inteligência artificial**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça**. Portaria n° 197, de 22 de novembro de 2019.**

Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à ética na produção e uso da inteligência artificial no poder judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico do CNJ, n° 244, p. 2, 26 nov. 2019.

DEZAN, Sandro Lúcio. Desafios à transparência, à publicidade e à motivação da decisão jurídica assistida por sistemas de inteligência artificial no processo administrativo valorativo. In: PINTO, Henrique Alves et al. **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 513-537.

DIAS, Clara Angélica Gonçalves.; MACHADO, Conceição Maria de Abreu Ferreira. Inteligência artificial e juiz natural – quando a previsibilidade e a padronização podem tomar o assento do juiz ordinário. In: ORSINI, A. G. S. et. al. (coords.). **Processo, administração e jurisdição da justiça e Formas consensuais de solução de conflitos**. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019.

DOMINGUEZ, José. **A inteligência artificial substituirá o trabalho dos advogados?** 2019. Disponível em: <https://itforum.com.br/colunas/a-inteligenciaartificial-substituira-o-trabalho-dos-advogados/> Acesso em: 10 nov. 2025.

FLORIDI, Luciano. **Ethics of Artificial Intelligence: Principles, Challenges and Opportunities**. Minds and Machines, v. 30, p. 1–14, 2020.

FEIGELSON, Bruno. **Inteligência Artificial no direito: oportunidade ou ameaça?** 2021. Disponível em: https://blog.datalawyer.com.br/inteligencia-artificial-no-direito/ Acesso em: 10 nov. 2025.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. **Inteligência Artificial e o Direito: uma realidade inevitáve**l. Janeiro de 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/319005/inteligencia-artificial-e-o-direito--umarealidade-inevitavel

GOMES, Carla A. **Automação e Direito: impactos da tecnologia na prática jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Fictícia, 2021.

HARTMANN, Ivar. **O impacto da inteligência artificial na gestão do Supremo Tribunal Federal.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 11, n. 1, p. 207-223, 2021.

HOFFMANN, Alexandra Felippe. **Direito e Tecnologia: a utilização de inteligências artificiais no processo decisório**. 2018. Monografia [Bacharelado em Direito] Universidade /federal de anta Catarina. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192574> Acesso em: 6 nov. 2025.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Direito e Inteligência Artificial: referenciais básicos com comentários à Resolução CNJ 332/2020. Brasília: DR.IA, 2020. Volume 2. **Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição**. ISBN 978-65-00-08585-3.

PEIXOTO, Fabiano Hatmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito** - RBIAD, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–22, 2020. Disponível em: https://rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/4. Acesso em: 1 nov. 2024.

PORTILHO, Raphaela Magnino Rosa. **Desafios de uma sociedade influenciada por algoritmos e inteligência artificial: Implicações para o sistema de justiça criminal**. In: XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís – MA: Direito Governança e Novas Tecnologias, 2017. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/mt6m2850/LomY40U62p4udSlZ.pdf > Acesso em: 02 nov. 2025.

RAMOS, Janine Vilas Boas Gonçalves**. Inteligência artificial no poder judiciário brasileiro: projetos de IA nos tribunais e o sistema de apoio ao processo decisório judicial.** São Paulo: Editora Dialética, 2022.

STEIBEL, Fabro. et al. Possibilidades e Potenciais da utilização da Inteligência Artificial. In: MULHOLLAND, Caitlin. et al. **Inteligência Artificial e Direito**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020

TEIXEIRA, Alan José de Oliveira; FERREIRA, Daniel. (Im)prescindibilidade de um marco legal e da regulação administrativa do uso da IA no Brasil: análise a partir da Resolução 332 do CNJ. A&C **- Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 24, n. 97, p. 149–170, 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i97.1786.

YAMAMOTO, Cecília. **Responsabilidade por danos decorrentes de sistemas de IA**. Clicksign. São Paulo. 2023. Disponível: https://www.clicksign.com/blog/responsabilidade-por-danos-decorrentes-de-sistemas -de-ia/#:~:text=Isso%20significa%20que%20todos%20os,associados%20ao%20uso %20d esse%20sistema > Acesso em 02 nov. 2025.

ADULTIZAÇÃO E CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ASPECTOS LEGAIS E PROCESSUAIS

DOI:10.61270/2764-7641.2026.006

Adriano Ferreira Vargas
Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Prime

Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Júnior
Docente da Faculdade Prime

RESUMO

Este artigo analisa a relação entre o fenômeno da adultização e os crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil, destacando como essa distorção social fragiliza a efetividade da proteção jurídica prevista na Constituição de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Penal. A adultização — entendida como a atribuição precoce de comportamentos, estética e responsabilidades adultas a crianças — aumenta sua vulnerabilidade e dificulta a atuação da rede de proteção, influenciando inclusive interpretações equivocadas sobre consentimento e maturidade. O estudo abrange o arcabouço normativo, os crimes sexuais previstos em lei, aspectos processuais como o depoimento especial, e a atuação do Conselho Tutelar. Analisa também jurisprudências do STJ e STF, que reafirmam a vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos. A pesquisa dialoga com a recente Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei Felca), que fortalece a proteção digital, combatendo erotização e exploração no ambiente virtual. Conclui-se que a adultização não reduz a validade das normas, mas intensifica riscos, exigindo adequação legislativa, capacitação da rede e fortalecimento da educação midiática.

PALAVRAS-CHAVE: Adultização; Estupro de vulnerável; Proteção integral; Violência sexual infantojuvenil e Lei Felca (15.211/2025).

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between the phenomenon of adultification and sexual crimes against children and adolescents in Brazil, highlighting how this social distortion weakens the effectiveness of the legal protections established by the 1988 Constitution, the Child and Adolescent Statute (ECA), and the Penal Code. Adultification — understood as the premature attribution of adult behaviors, aesthetics, and responsibilities to children — increases their vulnerability and hinders the performance of the protection network, even influencing mistaken interpretations regarding consent and maturity. The study covers the legal framework, sexual crimes defined by law, procedural aspects such as the special testimony, and the role of the Child Protection Council. It also

examines case law from the STJ and STF, which reaffirm the absolute vulnerability of individuals under 14 years of age. The research engages with the recent Law No. 15,211/2025 (Digital Statute of Children and Adolescents – “Lei Felca”), which strengthens digital protection by combating eroticization and exploitation in virtual environments. It concludes that adultification does not undermine the validity of protective norms but increases risks, requiring legislative adjustments, continued training of the protection network, and the strengthening of media education.
KEYWORDS: Adultification; Rape of a vulnerable minor; Comprehensive protection; Child and adolescent sexual violence and Felca Law (Law n. 15.211/2025).

1. Introdução

O presente estudo aborda a interconexão crítica e as consequências jurídicas do fenômeno da adultização no contexto dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil. Este tema é de extrema relevância, dada a prioridade absoluta estabelecida pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990), na proteção integral da infância e juventude. A adultização, que consiste na atribuição precoce e inadequada de características, comportamentos e responsabilidades adultas a crianças e adolescente, atua como um perigoso fator de vulnerabilidade, comprometendo a formação psíquica e emocional e fragilizando as barreiras de proteção contra o abuso e a exploração sexual.

Analisa-se o arcabouço normativo brasileiro, desde a consolidação do Princípio da Proteção Integral com a Constituição de 1988 — que rompeu com a antiga Doutrina da Situação Irregular — e a regulamentação pelo ECA, até a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual no Código Penal, com especial atenção ao estupro de vulnerável (art. 217-A). Busca-se, assim, responder ao problema de como a adultização de crianças e adolescentes afeta a aplicação da legislação protetiva e as políticas de enfrentamento à violência sexual (Brasil, 1987; 1990).

Para tanto, examinam-se além das normas materiais, aspectos processuais recentes, como o depoimento especial e o sigilo processual (Lei nº 13.431/2017), e a atuação da rede de proteção, incluindo o fundamental papel do Conselho Tutelar (Brasil, 2017). Por fim, são analisados os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), que reafirmam a vulnerabilidade absoluta do menor

de 14 anos e a prevalência da proteção integral sobre qualquer relativização ou formalismo. O estudo é desenvolvido com base em metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, além de contextualizar importantes demandas sociais contemporâneas que levaram o tema ao palco da mídia e do poder legiferante do Estado, em busca da efetivação do papel protetivo que toda a sociedade brasileira tem.

2. A proteção jurídica da criança e do adolescente

2.1 A Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Proteção Integral

Antes de detalhar a Carta Magna, faz-se imprescindível a contextualização do país até esse momento, que vinha em processo de redemocratização, onde os direitos humanos básicos eram ventilados por autoriades internacionais, como cartas de intenções para ummundo em busca de harmonia, até então perdida. Momento em meio às guerras e violações de direitos, sem previsão de garantia do mínimo à dignidade da pessoa humana, consequentemente, não priorizava ou sequer previa a proteção de suas crianças e adolescentes (ONU, 1948).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. O artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, de maneira que a previsão constitucional embasou consequentes avanços sociais e legais (Brasil, 1988).

Esse dispositivo inaugura o princípio da proteção integral, rompendo com a antiga doutrina da situação irregular, vigente no período do Código de Menores - Lei nº 6.697/1979 (Brasil, 1979). Enquanto essa visão anterior considerava apenas crianças e adolescentes em “situação irregular” como destinatários da intervenção estatal, a Constituição de 1988 universalizou a proteção, reconhecendo a todos a condição de cidadãos em desenvolvimento.

Assim, a Carta Magna não apenas atribuiu novos direitos às crianças e adolescente, mas também consolidou a ideia de prioridade absoluta, trazendo deveres de

quem deve os garantir, orientando as políticas públicas, a formulação de leis e a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, de maneira que a criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de direitos e, destinatários de proteção integral de todos constitucionalmente prevista, em consequência à Ciranda da Constituinte (Brasil, 1988).

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A referida Ciranda da Constituinte, movimento social de 1985, levou mais de vinte mil crianças e adolescentes ao Congresso Nacional pela inclusão artigo 227 na Constituição Federal, que posteriormente serviu como base inicial para o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), referência internacional na proteção desses.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, regulamentou os preceitos constitucionais e estabeleceu um sistema de garantias de direitos

voltado especificamente à proteção integral da infância e juventude. O ECA trouxe uma nova concepção jurídica, reconhecendo crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (12 a 18 anos) como sujeitos plenos de direitos fundamentais, bem como as possíveis inervenção em caso de ameaça ou violação de direitos, seja por ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais/responsáveis ou em razão da própria conduta (Brasil, 1990).

No que concerne à proteção contra crimes sexuais, o Estatuto previu dispositivos específicos, especialmente nos artigos 240 a 241-E, que tratam da produção, posse e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Além disso, reforçou a necessidade de medidas protetivas, como a intervenção do Conselho Tutelar, o acolhimento institucional e o acompanhamento psicossocial, sócio-familiar, medidas que visam o fortalecimento dos vínculos da matriz onde se encontra a família, seu meio social e familiar, de maneira que a institucionalização não deve ser o ponto focal para proteção efetiva, ainda que uma possibilidade, mas que seja medida excepciona (Brasil, 1990).

Outro ponto relevante do ECA é a previsão de sanções administrativas aos veículos de comunicação, produtores de mídia e estabelecimentos que promovam a erotização

precoce ou a exploração da imagem de menores, o que dialoga diretamente com o fenômeno da adultização. Mais uma vez, a legislação reflete à concepção constitucional de que todos são responsáveis por crianças e adolescentes do país, não somente o pais ou o Estado. Então, o ECA estabelece punições às condutas reprováveis enquantos coletiviadade responsável por crianças e adolescentes, como multa ou fechamento de estabelecimento comercial, com caráter pedagógico à sociedade (Brasil, 1990).

2.3 A criança e o adolescente como sujeitos de direitos

Para chegar ao ponto de a criança e o adolescente serem vistos como sujeitos de direitos, muitas construções históricas foram vividas, como em 1726 a Roda dos Expostos ou Rejeitados, onde as crianças eram abandonadas na Santa Casa de Misericórdia da Bahia; em 1890 o Código Criminal da República previa a penalização de crianças a partir de 9 anos, de acordo com o discernimento, para conter o aumento da violência urbana pós abolição da escravatura; em 1921 a Lei 4.242 tratou dos menores abandonados/delinquentes e estabeleceu a idade penal a partir de 14 anos; em 1926 um garoto, 11 anos, foi preso com 20 adultos, onde foi espancado e estuprado; consequentemente, em 1927 surgiu o Código de Menores, proibindo a prisão abaixo dos 18 anos, mas visando “menores abandonados, delinquentes ou irregulares” (MPE-PR, 2015).

Assim sendo, antes da Constituição de 1988 e do ECA, crianças e adolescentes eram vistos sob a ótica da tutela, mais próximos da condição de objetos de intervenção do Estado do que de sujeitos de direitos. O paradigma contemporâneo alterou profundamente essa perspectiva, reconhecendo a autonomia progressiva e a necessidade de garantir condições adequadas para o pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (MPE-PR, 2015).

Como sujeitos de direitos, crianças e adolescentes passam a ter sua dignidade humana reconhecida, o que impõe ao Estado e à sociedade o dever de protegê-los contra práticas que violem sua integridade, como a violência sexual e a adultização. O reconhecimento da vulnerabilidade peculiar dessa fase da vida justifica a adoção de normas penais mais rígidas, políticas públicas específicas e procedimentos processuais diferenciados, como o depoimento especial (Brasil, 1988; 1990).

Assim, a doutrina da proteção integral além de criar direitos, também impõe responsabilidades coletivas e individuais, estabelecendo um sistema jurídico que busca equilibrar a formação cidadã com a necessidade de proteção frente a riscos sociais e jurídicos que constantemente crianças e adolescentes podem estar expostos e todos resguardar o bem- estar e pleno desenvolvimento como garantia de direitos (Brasil, 1988; 1990).

2.4 Lei 15.211/2025, denominada Lei Felca

Denominada informalmente "Lei Felca" o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, Lei nº 15.211/2025, representa um marco regulatório essencial na proteção dos direitos infantojuvenis na era digital. Nascida da intensa discussão pública, impulsionada pelo influenciador digital Felca (Felipe Bressanim Pereira), sobre a exposição e a exploração de crianças em plataformas digitais, a lei visa atribuir a responsabilidade de segurança e bem-estar deste público para os próprios provedores de aplicações de internet e serviços digitais. Ao fazer isso, o Estatuto reconhece que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento exige uma tutela legal que se adapte à complexidade e aos riscos inerentes ao meio virtual (Brasil, 2025).

O foco da nova lei é o combate ao fenômeno da adultização e erotização digital. A norma estabeleceu vedações expressas: a proibição da monetização e do impulsionamento de qualquer conteúdo que exponha crianças e adolescentes em contextos sexualmente sugestivos ou próprios do universo adulto. A medida ataca a raiz econômica da exploração, desincentivando a produção que lucra com a vulnerabilidade e a imagem. Além disso, impõe a obrigatoriedade de verificação e restrição de idade, exigindo implementação de controles que vão além da autodeclaração, para que o acesso a conteúdos impróprios seja tecnicamente impedido (Brasil, 2025).

Pilar central da "Lei Felca" é a regulamentação do uso de dados pessoais e da publicidade. Veda a utilização de técnicas de perfilamento comportamental para direcionamento de anúncios a crianças e adolescentes. A proibição protege a formação psicológica e a privacidade contra o marketing invasivo e a manipulação de consumo, reconhecendo a incapacidade de discernimento frente a estratégias publicitárias

sofisticadas. A lei fortalece o poder de supervisão parental, obrigando as plataformas a fornecerem ferramentas acessíveis que permitam aos pais e responsáveis gerenciar privacidade das contas dos filhos, restringir transação financeiras e identificar interação com adultos, buscando um ambiente online mais transparente e controlado.

O referido Estatuto consolida a proteção integral no século XXI, tratando a internet não como um território sem lei, mas como um ambiente que deve respeitar o princípio da prioridade absoluta. Ao introduzir mecanismos de controle de conteúdo, restrição de publicidade e aumento da segurança técnica, envia-se uma mensagem: a dignidade sexual e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes prevalecem sobre os modelos de negócio das plataformas digitais. A "Lei Felca" representa um passo crucial para garantir que o futuro digital seja um espaço seguro e promotor de direitos, e não um vetor de vulnerabilidade e exploração (Brasil, 2025).

3. Adultização e crimes sexuais contra crianças e adolescentes

3.1 Crimes contra a dignidade sexual no Código Penal

Como dito, historicamente é muito recente o olhar às crianças e adolescentes como seres de direitos, por muitas vezes vistos como nocivos à sociedade ou dignos de misericórdia e heroísmo, com seletividade que não buscava garantir direitos de maneira integral, apenas objetificando, sem a responsabilidade de todos, prioridade absoluta, nem garantir o desenvolvimento saudável, inclusive quanto aos direitos sexuais (MPE-PR, 2015).

Assim, o Código Penal brasileiro, especialmente após as reformas introduzidas pelas Leis nº 11.106/2005 e nº 12.015/2009, consolidou um capítulo específico para os crimes contra a dignidade sexual, refletindo a preocupação do legislador com a tutela da liberdade e da integridade sexual. Entre os tipos penais, destacam-se o estupro (art. 213), o estupro de vulnerável (art. 217-A), a corrupção de menores (art. 218), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A) e a exploração sexual mediante favorecimento da prostituição (art. 218- B). Esses crimes possuem penas elevadas, pois atentam contra valores fundamentais da pessoa humana, em especial quando praticados contra crianças e adolescentes (Brasil, 1940).

A tipificação do estupro de vulnerável (art. 217-A) representa um marco na legislação

brasileira, pois estabelece que a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos configura crime, independentemente do consentimento da vítima. Essa previsão legal parte da presunção absoluta de vulnerabilidade, uma vez que a criança e o adolescente não possuem plena capacidade para consentir em relações sexuais. Assim, busca-se evitar que argumentos baseados em suposta “maturidade” ou em relações afetivas sejam utilizados como formas de relativizar a violência sexual contra menores (Brasil, 1940).

Ademais, o Código Penal prevê agravantes quando os crimes sexuais são cometidos por pessoas que detêm posição de autoridade, confiança ou ascendência sobre a vítima, como pais, responsáveis, professores ou religiosos. A previsão reforça que a violência sexual não se restringe ao ato em si, envolve também uma relação de poder e manipulação psicológica, que acentua os danos causados ao desenvolvimento da criança ou do adolescente (Brasil, 1940).

Por fim, destaca-se que o sistema penal brasileiro vem sendo constantemente desafiado a adaptar-se às novas formas de violência sexual, especialmente diante do avanço das tecnologias digitais. A prática de crimes como o chamado *grooming* (aliciamento online) exige uma interpretação mais ampla e integradora do Código Penal, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e tratados internacionais de direitos humanos. Dessa forma, a legislação penal deve ser entendida de forma dinâmica, acompanhando as transformações sociais para assegurar a proteção integral da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

3.2 Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

As citadas mudanças no cenário social e lagal trouxeram ao ECA a materialização dessa garantia de direitos sexuais de crianças e adolescentes, não abrangendo mais, como anteriormente, somente àqueles tidos como irregulares, delinquentes ou abandonados, mas sim, todos destinatários do ECA, seja pobre ou rico, com família ou não, assim, todos têm dever de proteger e, todos podem sofrer a intervenção, se necessário for (MPE-PR, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dedica especial atenção aos crimes que violam a dignidade sexual de crianças e adolescentes, reconhecendo sua condição peculiar de desenvolvimento e a necessidade de tutela diferenciada. Entre os dispositivos

mais relevantes, destacam-se os arts. 240 a 241-E, que tratam de crimes relacionados à produção, venda, difusão e posse de pornografia infantil, bem como à exploração sexual de crianças e adolescentes (Brasil, 1990). Essas condutas ganharam maior relevância diante do avanço das tecnologias de informação e comunicação, que ampliaram as formas de vitimização. A pornografia infantojuvenil e o aliciamento virtual representam desafios contemporâneos, exigindo tanto medidas legislativas quanto a atuação articulada da rede de proteção.

Além disso, o ECA tipifica condutas que, embora não envolvam contato físico direto, igualmente atentam contra a dignidade sexual, como o aliciamento pela internet, previsto no art. 241-D. Essa previsão normativa busca enfrentar novas formas de violência sexual potencializadas pelo ambiente virtual, onde criminosos se aproveitam do anonimato e da fragilidade emocional dos jovens. O Estatuto, portanto, amplia o alcance da proteção, não se limitando às situações de violência física, mas abrangendo também as práticas de exploração digital e psicológica (Brasil, 1990).

Outro aspecto relevante é que os crimes previstos no ECA dialogam diretamente com os do Código Penal, funcionando como uma legislação complementar e especializada. Enquanto o Código Penal tipifica condutas tradicionais, como o estupro de vulnerável, o ECA concentra-se em práticas contemporâneas de exploração, como a pornografia e o tráfico de crianças para fins sexuais. Essa complementaridade demonstra que a legislação brasileira adotou um modelo de proteção em “camadas”, combinando normas gerais e específicas para garantir maior efetividade no combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes (Brasil, 1940; 1990).

Por fim, a aplicação das normas do ECA deve ser interpretada sempre à luz do princípio da prioridade absoluta (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA), o que significa que a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes deve prevalecer sobre interesses econômicos ou particulares. Isso reforça a ideia de que tais crimes não são apenas infrações penais, mas também violações que ferem a ordem pública e a própria estrutura do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988; 1990).

3.3 O fenômeno da adultização como fator de vulnerabilidade

Recentemente a sociedade brasileira passou a debater algo até então pouco

falado formalmente, ainda que estivesse aos olhos de todos, bem como projetos de lei em andamento, pouco se falava sobre a adultização de crianças e adolescentes e consequências (TJDF, 2025).

O fenômeno da adultização refere-se à atribuição de características, comportamentos e responsabilidades adultas a crianças e adolescentes, muitas vezes de forma precoce e inadequada. Esse processo pode ocorrer tanto no âmbito cultural e social — por meio da exposição a conteúdos midiáticos, erotização precoce e pressões de consumo — quanto no contexto familiar, quando crianças e adolescentes são compelidos a assumir papéis que não correspondem à sua fase de desenvolvimento. Essa distorção compromete a formação psíquica e emocional, tornando-os mais vulneráveis a violências e exploração sexual (TJDF, 2025).

A adultização também se manifesta pela naturalização da erotização infantil, frequentemente reforçada por propagandas, redes sociais e programas televisivos que expõem crianças a padrões estéticos e comportamentais incompatíveis com sua idade. Essa exposição precoce cria uma falsa percepção de maturidade, que pode ser explorada por agressores sexuais para justificar condutas criminosas. Nesse sentido, a sociedade, ao invés de proteger, contribui para fragilizar barreiras de proteção, abrindo espaço para práticas abusivas (TJDF, 2025).

No campo jurídico, a adultização coloca em risco a efetividade das normas de proteção integral previstas na Constituição Federal, no ECA e no Código Penal. Isso porque a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente é justamente o fundamento para sua proteção diferenciada. Quando a sociedade ou mesmo operadores do Direito relativizam a vulnerabilidade desses sujeitos, abre-se margem para interpretações que podem enfraquecer a aplicação rigorosa de tipos penais como o estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

Ademais, a adultização compromete a atuação da rede de proteção, que muitas vezes encontra dificuldades em identificar sinais de exploração sexual quando a vítima é apresentada sob uma ótica de “maturidade”. Tal distorção prejudica a adoção de medidas eficazes de prevenção e responsabilização, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à educação midiática, à valorização da infância e ao fortalecimento de programas de conscientização familiar e escolar. Combater a adultização, portanto, é

essencial para reduzir vulnerabilidades e consolidar o sistema de proteção integral da criança e do adolescente no Brasil.

4. Aspectos processuais e políticas de proteção

4.1 O depoimento especial e o sigilo processual (Lei nº 13.431/2017)

Além do ECA e do Código Penal, existem outros avanços recentes na legislação brasileira para a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, entre elas está a Lei 13.431/2017, que estabelece esse sistema de garantia de direitos no tema, posteriormente regulamentada pelo Decreto 9.603/2018, estabelecendo direitos, garantias, escuta e depoimento especial, bem como a integração das política de atendimento (Brasil, 2017; 2018).

Então, a Lei nº 13.431/2017 trouxe inovações significativas no tratamento processual das vítimas de crimes sexuais, ao instituir o depoimento especial como forma de colher a narrativa da criança ou adolescente em ambiente protegido, evitando sua revitimização. O procedimento busca reduzir os impactos psicológicos da participação em audiências, permitindo que a vítima fale em espaço reservado, com acompanhamento técnico e registro audiovisual, evitando sucessivas repetições do relato ao longo da investigação. Além disso, a lei garante o sigilo processual, protegendo a intimidade da vítima e evitando a exposição de informações sensíveis.

Outro aspecto relevante é que o depoimento especial contribui não apenas para a proteção da vítima, mas também para a qualidade da prova produzida, pois permite que o relato seja colhido de forma técnica e fidedigna, com acompanhamento de psicólogos ou assistentes sociais treinados. Isso fortalece a responsabilização dos agressores e reduz a possibilidade de contestações sobre a validade da prova em juízo, tornando-se uma ferramenta essencial no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes (Brasil, 2017).

4.2 O papel do conselho tutelar e da rede de proteção

O ECA apresentou uma ideia de sistema de garantida de direitos, no qual o Conselho Tutelar tem sentido especial de articulação e fiscalização para o efetivo funcionamento, sendo seus membros escolhidos pelo povo, para o exercício de tamanha relevância pública e de ativa participação popular. A Lei 8.069/1990 estabelece critérios iniciais para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, como idoneidade moral, idade acima de 21 anos e residir no município de atuação, prevendo ainda suas atribuições, medida protetitvas a serem aplicadas para a garantia de direitos, caso violados ou ameaçados, bem como mecanismos de ação em caso de descumprimento de suas ações ou embaraço a elas.

O Conselho Tutelar exerce função central no sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, sendo o órgão encarregado de zelar pelo cumprimento das normas de proteção integral estabelecidas no ECA. Diante da suspeita ou confirmação de violência sexual, cabe ao Conselho acionar os mecanismos de proteção, encaminhando a vítima aos serviços de saúde, assistência social, órgãos de segurança pública e Ministério Público, além de requisitar medidas urgentes para interromper situações de risco. A atuação articulada com a rede de proteção é fundamental para que a resposta seja rápida e eficaz (Brasil, 1990; 2017).

Ademais, a rede de proteção deve funcionar de maneira integrada, envolvendo escolas, unidades de saúde, polícias, assistência social, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil. A articulação entre esses atores permite não apenas o atendimento imediato à vítima, mas também a implementação de políticas preventivas e de conscientização social, fortalecendo uma resposta sistêmica e interdisciplinar frente ao fenômeno da violência sexual e da adultização.

4.3 Políticas públicas de enfrentamento da violência sexual e da adultização

Como citado, existe a previsão de um sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, no qual diversos órgão e instituições devem atuar de maneira combativa e articulada, seja na prevenção ou atuação posterior às violações, inclusive de direitos sexuais, tanto na repressão, normatização, campanhas educativas, com fluxos claros e objetivos quanto à rede de atendimento local frente à esta demanda.

O enfrentamento dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes exige a implementação de políticas públicas preventivas e repressivas. O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, Decreto nº 10.701, de 17 de maio de 2021, constitui marco importante nesse processo, estabelecendo diretrizes para ações em nível federal, estadual e municipal, qual deve ser sistematizado e aplicado na prática também com prioridade orçamentária, como prevê a Constituição Federal (Brasil, 2021).

No contexto da adultização, campanhas educativas voltadas a famílias, escolas e meios de comunicação tornam-se indispensáveis. O objetivo é conscientizar sobre os riscos da erotização precoce, incentivar a autorregulação da publicidade e promover conteúdos midiáticos que respeitem a condição peculiar de desenvolvimento infantojuvenil. Portanto, além das normas repressivas, é imprescindível que o Estado invista em prevenção, capacitação de profissionais e fortalecimento da rede de atendimento, a fim de reduzir os índices de violência e proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Entretanto, é preciso destacar que o enfrentamento à adultização demanda políticas específicas, que considerem sua natureza cultural e social. A regulação da publicidade voltada ao público infantil, a promoção da educação midiática e a valorização das infâncias nas práticas pedagógicas são exemplos de medidas que buscam desconstruir padrões de erotização precoce. Nesse sentido, as políticas públicas devem transcender o caráter meramente repressivo e avançar em ações de transformação cultural, capazes de reduzir a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante de crimes sexuais.

5. Jurisprudência relevante

5.1 Entendimentos do STJ sobre estupro de vulnerável

Muitas situações que iniciam em uma residência, no seio sócio-familiar, onde se dá a maioria dos casos de violência contra criança e adolescente, passam pelo referido sistema de garantia de direitos, como escola, unidade de saúde, conselho tutelar, delegacia, promotoria, defensoria, judiciário, fazendo-se oportuno destacar alguns entedimentos do poder judiciário quanto aos direitos sexuais de tal público.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado papel fundamental na consolidação da interpretação do artigo 217-A do Código Penal, que trata do estupro de vulnerável. A Corte reafirma, de forma reiterada, que a vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos é absoluta, sendo irrelevante o consentimento, a experiência sexual anterior ou eventual relacionamento amoroso com o autor do fato. Essa posição busca afastar qualquer tentativa de relativização da proteção jurídica de crianças e adolescentes, garantindo a efetividade do princípio da proteção integral. Assim apresenta a Súmula 593 do STJ: "O crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima para a configuração do delito" (STJ, 2017).

O STJ também tem decidido que, para a configuração do estupro de vulnerável, não é necessária a comprovação de violência física, bastando a prática de ato libidinoso ou conjunção carnal com pessoa menor de 14 anos. Ademais, entende-se que, em situações em que há relação de autoridade ou ascendência do agressor sobre a vítima, como professores, responsáveis ou

familiares, as penas devem ser aplicadas com maior rigor, devido à relação de confiança e vulnerabilidade encontrada. A jurisprudência ainda reconhece a importância do depoimento especial como meio idôneo de prova, desde que observadas as garantias legais e o acompanhamento técnico adequado (STJ, 2017).

Outro ponto consolidado na jurisprudência do STJ é a impossibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para outros tipos penais menos graves, sob alegação de suposto “namoro consentido”. A Corte tem reiterado que o objetivo da norma é proteger a formação sexual e psíquica do menor, não cabendo relativizações baseadas em costumes sociais ou subjetividades. Dessa forma, o STJ reforça o caráter protetivo do ordenamento jurídico brasileiro frente à exploração sexual de crianças e adolescentes, reafirmando que a dignidade sexual é direito indisponível e inegociável.

Além disso, o STJ vem fortalecendo a compreensão de que o princípio da proteção integral deve prevalecer sobre interpretações excessivamente formalistas do Direito Penal. Isso significa que, mesmo diante de lacunas ou dificuldades probatórias, os tribunais devem aplicar a norma de forma que melhor assegure a defesa da infância e da

adolescência. O Tribunal também tem recomendado, em decisões recentes, a necessidade de que magistrados e promotores recebam capacitação continuada para lidar com casos de violência sexual infantojuvenil, evitando práticas que possam resultar em revitimização.

Por fim, a Corte tem se posicionado sobre o papel da mídia e das redes sociais nos casos de crimes sexuais envolvendo menores. O STJ reconhece que a exposição indevida de vítimas ou a divulgação de informações processuais sigilosas constitui violação grave à dignidade da pessoa humana, podendo gerar responsabilidade civil e criminal. Assim, suas decisões apontam não apenas para a punição do agressor, mas também para a preservação da integridade moral, emocional e social da criança e do adolescente em todo o percurso judicial.

5.2 Decisões do STF e casos emblemáticos

De maneira que muitas dessas situações chegam ao poder judiciário, seja no âmbito criminal para apuração e responsabilização penal, como na esfera cível para aplicação de medidadas protetivas previstas no ECA e demais legislações protetivas, a compreensão da Alta Corte é imprescindível para e efetiva proteção de crianças e adolescentes, garantindo-lhes os direitos fundamentais e o pleno desenvolvimento.

O Supremo Tribunal Federal (STF), como guardião da Constituição, tem contribuído para consolidar o entendimento de que os crimes sexuais contra crianças e adolescentes violam diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à proteção e ao desenvolvimento pleno, previstos no art. 227 da Constituição Federal. Em suas decisões, o STF tem reafirmado a natureza constitucional da proteção integral, reconhecendo que o Estado possui dever jurídico de agir com prioridade absoluta na prevenção e repressão de tais crimes.

Destacam-se julgamentos em que o STF reafirmou a validade de provas obtidas por meio do depoimento especial, quando realizado em conformidade com a Lei nº 13.431/2017, bem como a importância da responsabilização civil e penal de agentes públicos omissos em situações de exploração sexual infantil. O Tribunal também tem reconhecido que a liberdade de expressão e de imprensa não pode servir de pretexto para a exposição midiática de vítimas, consolidando o entendimento de que o direito à

privacidade e à proteção da imagem é prevalente em casos que envolvem menores de idade. RHC nº 121.494 confirma a Validade do Depoimento Especial, Decisão que manteve a validade do procedimento de produção antecipada de provas, como o Depoimento sem Dano precursor da escuta especializada e do depoimento especial da Lei n13.431/2017, reconhecendo a urgência e a relevância da prova para proteger a memória e a integridade da criança vítima de violência (STF, 2014).

Além disso, o STF vem destacando a necessidade de interpretação sistemática e protetiva das normas penais e estatutárias, reforçando a complementaridade entre o Código Penal e o ECA. Esse entendimento assegura que o ordenamento jurídico brasileiro atue de forma integrada e coerente na defesa dos direitos infantojuvenis. A jurisprudência constitucional, portanto, tem sido decisiva para garantir a efetividade das políticas de enfrentamento à violência sexual e para reafirmar o papel do Judiciário na concretização dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Nos últimos anos, o Supremo também passou a enfatizar a responsabilidade compartilhada do Estado, da família e da sociedade na prevenção de crimes sexuais e na promoção de ambientes seguros para o desenvolvimento infantojuvenil. Decisões recentes reconhecem que a omissão estatal, especialmente na implementação de políticas públicas e na ausência de fiscalização adequada, pode configurar violação de direitos fundamentais. Essa compreensão amplia o alcance da responsabilidade estatal, indo além da punição penal e alcançando a esfera administrativa e política.

Outro ponto relevante da jurisprudência do STF é o reconhecimento da dimensão simbólica e pedagógica das decisões judiciais nesses casos. O Tribunal entende que a postura do Judiciário deve ser exemplar e formadora, transmitindo à sociedade a mensagem de que a violação dos direitos de crianças e adolescentes é intolerável sob qualquer pretexto. A função educativa da jurisdição constitucional contribui para o fortalecimento da cultura de respeito à infância, consolidando o Brasil como signatário ativo das normas internacionais de proteção aos direitos da criança, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (Unicef).

6. Considerações

O presente estudo, ao analisar a relação entre a adultização e os crimes sexuais

contra crianças e adolescentes, conclui que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um robusto sistema de garantias de direitos, fundamentado na Doutrina da Proteção Integral. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolidaram a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta, com a responsabilidade de proteção compartilhada entre família, sociedade e Estado.

Apesar da rigidez da lei penal, notadamente a tipificação do estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), que presume a vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos, o fenômeno da adultização revela-se o principal fator de fragilização dessas barreiras de proteção. A atribuição precoce de "maturidade", promovida por fatores culturais, midiáticos e familiares, cria falsa percepção que é frequentemente explorada por agressores e pode influenciar a atuação da rede de proteção e até mesmo a interpretação jurídica, enfraquecendo a aplicação da lei.

Enquanto este estudo se desenvolvia, ocorreu a aprovação da denominada "Lei Felca" (Lei nº 15.211/2025), que institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e representa uma resposta legislativa ao problema central aqui explorado: a adultização como fator de vulnerabilidade frente aos crimes sexuais. O empreendimento acadêmico argumenta que essa distorção, frequentemente reforçada por conteúdos midiáticos e pressões de consumo, compromete a formação psíquica de tal público, fragiliza as barreiras de proteção contra a violência sexual. A nova lei, ao surgir justamente do debate sobre a exposição e exploração de crianças na internet para fins de monetização, alinha-se perfeitamente ao diagnóstico deste estudo, reconhecendo a necessidade de tutela virtual para o desenvolvimento infanto-juvenil.

O relevante tema se tornou mais evidente após recentes debates, quais foram mobilizados por meio de reflexões quanto ao poder das redes sociais e sua possível necessidade de regulamentação, pois os avanços tecnológicos trazem desafios não pensados quando a instituição da Constituição Federal, que ao seu modo e época, regulamentou a comunicação, com critérios para produção e programação de rádio e televisão, de maneira a atender princípios de valores éticos e sociais da pessoa e da família, o que nem sempre ocorre quando no uso da internet.

No contexto do arcabouço normativo analisado nos Capítulos 1 e 2, a "Lei Felca"

funciona como uma camada essencial de complementaridade e especialização da proteção integral, conforme prevista na Constituição Federal e no ECA. Enquanto o TCC detalha o princípio da proteção integral e a tipificação de crimes como o estupro de vulnerável no Código Penal, a nova lei foca na garantia dos direitos sexuais e à dignidade no ambiente digital. Ela regulamenta e materializa, no plano tecnológico, a vedação à exploração e erotização precoce, reforçando o modelo de proteção em "camadas" adotado pela legislação brasileira para enfrentar as novas formas de violência sexual potencializadas pelo meio virtual, como o *grooming* (aliciamento online).

A legislação digital concretiza várias das políticas públicas sugeridas neste estudo para o enfrentamento da adultização. O estudo enfatiza a necessidade de combater o fenômeno por meio da autorregulação da publicidade e da educação midiática. A "Lei Felca" responde a essa demanda ao proibir a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva, e, principalmente, ao vetar o perfilamento comportamental de menores para direcionamento publicitário. Essas medidas são vitais, pois atacam a raiz da exploração econômica que impulsiona a adultização, buscando garantir o desenvolvimento pleno ao proteger as crianças de práticas publicitárias predatórias.

Em resposta ao problema de pesquisa, a adultização não invalida a lei, mas representa um risco social e cultural que compromete a efetividade de sua aplicação. A jurisprudência do STJ e do STF tem atuado de forma contundente para mitigar essa distorção, reiterando que o consentimento ou suposto relacionamento afetivo são irrelevantes diante da vulnerabilidade legal, destacando que se trata de seres em processo de desenvolvimento. O sistema de justiça, auxiliado por inovações como o depoimento especial (Lei nº 13.431/2017), busca proteger a vítima da revitimização e garantir a qualidade da prova.

A Lei nº 15.211/2025 apoia a postura estrita e protetiva da jurisprudência, essencial para a efetividade do Art. 217-A do Código Penal. Ao determinar a verificação de idade para acesso a

conteúdos impróprios e ao facilitar o acompanhamento e controle parental, a lei consolida a presunção de que criança e adolescente não possui plena capacidade para consentir ou gerenciar sua experiência digital. Desse modo, a "Lei Felca" não apenas inova na

repressão e prevenção da violência sexual no ambiente online, mas também serve como um instrumento de política pública que apoia o Poder Judiciário em sua missão de reafirmar o caráter protetivo e inegociável da dignidade sexual infantojuvenil, conforme defendido nas análises do TCC sobre os entendimentos do STJ e do STF.

6.1 Síntese dos Resultados e Resposta ao Problema de Pesquisa

O estudo confirmou que:

- A proteção jurídica brasileira é baseada no princípio da prioridade absoluta e na vulnerabilidade presumida.
- A adultização atua como um fator de risco social e cultural, naturalizando a erotização infantil e dificultando a identificação da exploração sexual pela rede de proteção.
- O Poder Judiciário (STJ e STF) tem sido crucial para garantir a aplicação da lei, rechaçando argumentos que buscam relativizar a vulnerabilidade do menor de 14 anos, sobretudo no crime de estupro de vulnerável.
- A mobilização social foi crucial para o Poder Legislativo pautar e aprovar o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, Lei nº 15.211/2025.

6.2 Resposta ao problema da pesquisa

A resposta ao problema de pesquisa é que a adultização não derruba as normas de proteção, mas aumenta a vulnerabilidade da vítima e exige uma interpretação e atuação da rede de proteção (Conselho Tutelar, Ministério Público, Judiciário, Saúde, Segurança, Assistência Social, Educação e Defensoria Pública) mais atenta e capacitada para desconstruir a falsa percepção de maturidade, consentimento ou proteção.

6.3 Sugestões de Aprimoramento Legislativo e de Políticas Públicas

Para consolidar o sistema de proteção e enfrentar o risco da adultização, sugere-se:

1. Fortalecimento das Políticas Públicas Preventivas: Investimento prioritário em programas de educação midiática e conscientização familiar e escolar, visando desconstruir os

padrões de erotização precoce.

2. Regulamentação e Fiscalização da Publicidade: Implementação de mecanismos mais rigorosos de regulação da publicidade voltada ao público infantil para coibir a exposição de conteúdos que promovem a adultização e erotização precoce, em especial relacionada à internet/rede social.
3. Capacitação Contínua da Rede de Proteção: Capacitação especializada e continuada para magistrados, promotores, conselheiros tutelares e profissionais de saúde/assistência social, com foco no fenômeno da adultização e na revitimização

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Alterado por*: Lei n° 11.106, de 28 de março de 2005; Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 16 ago 2025.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores (revogada). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em 20 set 2025>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (ECA). Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07 set 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069/90. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em 20 ago 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431/2017. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm>. Acesso em 29 set 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.701, de 17 de maio de 2021. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10701.htm> Acesso

em 20 ago 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm>. Acesso em 15 out 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MPE-PR. ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes, 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e- adolescentes>: Acesso em 23 set 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf>. Acesso em 13 set 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 593 do STJ. Min. Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento 25.out.2017. DJe nº 2314, Disponibilização: 31.out.2017, Publicação: 06.nov.2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_se cao.pdf. Acesso em: 20 out 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC nº 121.494. Relator: Min. Teori Zavascki. Data de julgamento: 04.nov.2014. Publicação: DJe nº 224, divulgado em 13.nov.2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDODetalhe.asp?id=138406>. Acesso em 25 out 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como- reconhecer-prevenir-e-proteger-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 21 set 2025.

UNICEF - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Convenção sobre osDireitos da Criança, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os- direitos-da-crianca>. Acesso em 10 nov 2025.

FISCALIZAÇÃO DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS SOB EFEITO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS: COMPETÊNCIA LEGAL E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.008

Raphael Barros de Souza
Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Prime

Resumo

O presente artigo analisa a fiscalização da condução de veículos sob efeito de substâncias psicoativas no contexto das vias urbanas brasileiras, com ênfase na competência legal dos órgãos fiscalizadores e na efetividade das medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Parte-se da constatação de que o consumo de álcool e outras drogas permanece como um dos principais fatores de risco no trânsito, demandando atuação estatal rigorosa e juridicamente legitimada. Adota-se metodologia qualitativa, com apoio em dados quantitativos oficiais, por meio de pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial. Examina-se a repartição de competências entre União, Estados e Municípios, destacando-se o papel dos militares estaduais na fiscalização de trânsito, bem como os limites e desafios dessa atuação. Conclui-se que, embora o arcabouço normativo seja consistente, a efetividade das medidas administrativas depende da integração interinstitucional, da capacitação técnica dos agentes e do aprimoramento normativo, como forma de assegurar a proteção do direito fundamental à vida e à segurança viária.
Palavras-chave: fiscalização de trânsito; substâncias psicoativas; competência legal; militares estaduais; medidas administrativas.

Abstract

This article analyzes traffic enforcement against driving under the influence of psychoactive substances in Brazilian urban areas, focusing on the legal competence of enforcement agencies and the effectiveness of administrative measures established by the Brazilian Traffic Code (CTB). The study is based on the recognition that alcohol and drug use remains a major risk factor in traffic accidents, requiring strong and legally grounded state action. A qualitative methodology is adopted, supported by official quantitative data, through bibliographic, documentary, legislative, and jurisprudential research. The distribution of competencies among federal, state, and municipal authorities is examined, with particular attention to the role of state military forces in traffic enforcement. The study concludes that, although the legal framework is robust, the effectiveness of administrative measures depends on institutional integration, technical training of agents, and normative improvement to ensure the protection of the fundamental right to life and road safety.
Keywords: traffic enforcement; psychoactive substances; legal competence; state military forces; administrative measures.

Introdução

A condução de veículos automotores sob efeito de álcool e outras substâncias psicoativas constitui um dos mais relevantes e persistentes problemas contemporâneos relacionados à segurança viária no Brasil, repercutindo de forma direta nos elevados índices de mortalidade e morbidade decorrentes dos sinistros de trânsito, bem como nos expressivos custos sociais, econômicos e institucionais deles decorrentes. Relatórios nacionais e internacionais evidenciam que a alteração da capacidade psicomotora dos condutores permanece como fator determinante na ocorrência de acidentes graves e fatais, legitimando a adoção de políticas públicas rigorosas de fiscalização, prevenção e repressão a esse tipo de conduta (WHO, 2023; BRASIL, 2023).

Sob a perspectiva jurídico-social, a condução sob efeito de substâncias psicoativas transcende a esfera da responsabilidade individual do condutor, projetando-se como problema de saúde pública e de segurança coletiva. A direção veicular constitui atividade de risco permitido, razão pela qual o Estado impõe limites normativos e administrativos rigorosos sempre que a conduta do agente compromete bens jurídicos fundamentais, como a vida, a integridade física e a segurança no trânsito. Nesse contexto, a intervenção estatal justifica-se não apenas de forma repressiva, mas sobretudo preventiva, visando afastar do tráfego condutores que representem risco iminente à coletividade.

Diante desse cenário, o Estado brasileiro intensificou, ao longo das últimas décadas, o controle normativo da condução sob influência de álcool e outras substâncias psicoativas, especialmente a partir do fortalecimento da denominada Lei Seca. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) passou a prever sanções administrativas e penais progressivamente mais severas, notadamente nos arts. 165, 165-A e 306, com o objetivo de tutelar de forma antecipada bens jurídicos de elevada hierarquia constitucional. A política legislativa adotada buscou reduzir a acidentalidade por meio da combinação entre desestímulo econômico, restrição imediata ao direito de dirigir e ampliação dos mecanismos de fiscalização.

Entretanto, a existência de normas rigorosas, por si só, não assegura a redução efetiva dos índices de acidentes e mortes no trânsito. A eficácia do sistema repressivo- preventivo depende diretamente da atuação contínua e integrada dos órgãos fiscalizadores, da clareza na repartição de competências no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito e da previsibilidade na aplicação das sanções administrativas. A fragmentação institucional, a ausência de padronização de procedimentos e as desigualdades regionais na fiscalização comprometem a função dissuasória da norma e fragilizam sua legitimidade social.

Nesse contexto, a atuação dos militares estaduais, especialmente da Polícia Militar, na fiscalização de trânsito em vias urbanas assume papel central e, ao mesmo tempo, suscita relevantes debates jurídicos. Discute-se, de um lado, a legitimidade constitucional dessa atuação à luz do art. 144 da Constituição Federal e, de outro, os limites legais, operacionais e institucionais da atuação policial na aplicação de medidas administrativas de trânsito. A análise dessas controvérsias revela-se fundamental para a compreensão da efetividade do modelo brasileiro de fiscalização da condução sob efeito de substâncias psicoativas.

Diante dessas considerações, o presente artigo tem como objetivo analisar a fiscalização da condução de veículos sob efeito de substâncias psicoativas no Brasil, com ênfase na competência legal dos órgãos fiscalizadores e na efetividade das medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Busca-se avaliar criticamente o arcabouço

normativo vigente, a atuação dos militares estaduais e os desafios institucionais que impactam a aplicação das sanções, à luz da doutrina especializada, da jurisprudência dos tribunais superiores e de dados empíricos recentes.

Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de natureza aplicada, com objetivos descritivos e analíticos, valendo-se de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, bem como da análise de dados estatísticos oficiais sobre acidentes de trânsito relacionados ao consumo de álcool e outras drogas. A pesquisa delimita-se à fiscalização em vias urbanas brasileiras, no período compreendido entre 2020 e 2024, buscando oferecer contribuição crítica e atualizada ao debate jurídico sobre segurança viária e políticas públicas de trânsito.

1 Substâncias psicoativas e segurança viária: bases médico-legais e sociais

1.1 Conceito médico-legal de substâncias psicoativas

As substâncias psicoativas são definidas como aquelas capazes de atuar sobre o sistema nervoso central, produzindo alterações no estado de consciência, no humor, na percepção e no comportamento do indivíduo. Do ponto de vista médico-legal, tais substâncias assumem especial relevância jurídica quando interferem na capacidade psicomotora necessária à condução segura de veículos automotores, comprometendo habilidades essenciais à direção defensiva e responsável.

A aptidão para dirigir pressupõe a preservação de funções cognitivas e motoras mínimas, como atenção concentrada, tempo de reação adequado, coordenação motora fina e capacidade de julgamento situacional. Greco (2023) destaca que a condução veicular constitui atividade de risco permitido, razão pela qual o Estado impõe limites rigorosos ao comportamento do condutor sempre que houver comprometimento dessas funções. A ingestão de substâncias psicoativas, ainda que em doses aparentemente moderadas, pode produzir efeitos suficientes para colocar em risco a segurança viária, justificando a intervenção estatal preventiva.

Nesse sentido, Capez (2022, p. 417) assevera que “a direção de veículo automotor exige plena capacidade psicomotora, de modo que qualquer fator que a reduza coloca em risco não apenas o condutor, mas toda a coletividade”. A partir dessa premissa, o direito de trânsito adota postura rigorosa diante da condução sob efeito de álcool e drogas, fundamentada na proteção de bens jurídicos de elevada hierarquia constitucional, como a vida, a integridade física e a segurança pública.

1.2 Classificação das substâncias psicoativas e seus efeitos na condução

A literatura médico-legal e toxicológica classifica as substâncias psicoativas, de forma geral, em três grandes grupos: depressoras, estimulantes e perturbadoras do sistema nervoso central. Essa classificação possui relevância prática e jurídica, na medida em que os efeitos dessas substâncias se manifestam de formas distintas, impactando diretamente a capacidade de condução do indivíduo.

As substâncias depressoras, como o álcool, os opioides e os benzodiazepínicos, provocam diminuição dos reflexos, sonolência, redução da atenção e prejuízo da coordenação motora. O álcool, em especial, é reconhecido como a substância psicoativa de maior impacto na segurança viária, em razão de seu amplo consumo social e de seus efeitos progressivos sobre as funções psicomotoras.

As substâncias estimulantes, como cocaína, anfetaminas e metanfetaminas, produzem

efeitos aparentemente opostos, como aumento da excitação e da autoconfiança, mas reduzem significativamente a percepção de risco, favorecem comportamentos impulsivos e agressivos e comprometem o julgamento do condutor. Já as substâncias perturbadoras, como a cannabis e os alucinógenos, alteram a percepção espacial, o tempo de reação e a avaliação da realidade, produzindo sensação distorcida de controle e segurança.
Nucci (2023) observa que a diversidade de efeitos das substâncias psicoativas dificulta a fiscalização e a produção da prova administrativa, exigindo capacitação técnica específica dos agentes públicos para a correta identificação da alteração da capacidade psicomotora. Essa pluralidade de manifestações clínicas justifica a adoção de múltiplos meios de prova e a valorização da constatação de sinais objetivos durante a abordagem fiscalizatória.

1.3 Impactos sociais e epidemiológicos do consumo de álcool e drogas no trânsito

O consumo de álcool e outras substâncias psicoativas no contexto da condução veicular produz impactos sociais e epidemiológicos de grande magnitude, configurando- se como um dos principais problemas de saúde pública e segurança viária na contemporaneidade. A Organização Mundial da Saúde aponta que o álcool está associado a aproximadamente 30% das mortes no trânsito em países de renda média, como o Brasil, percentual que se mantém elevado mesmo após a implementação de políticas restritivas em diversos ordenamentos jurídicos (WHO, 2023). Esses dados evidenciam que a condução sob efeito de substâncias psicoativas constitui fator determinante na letalidade dos sinistros, ampliando significativamente a gravidade das lesões e a probabilidade de óbito.
No cenário brasileiro, estatísticas do Ministério da Saúde e da Polícia Rodoviária Federal indicam que o álcool permanece como a substância psicoativa mais frequentemente associada a acidentes fatais, seguido pelo consumo de drogas ilícitas e de medicamentos psicotrópicos de uso controlado. O Anuário Estatístico da Polícia Rodoviária Federal revela que uma parcela expressiva dos acidentes com vítimas fatais apresenta indícios de consumo de álcool ou drogas pelo condutor, especialmente em períodos de maior circulação, como finais de semana e feriados prolongados (PRF, 2023). Tais dados reforçam a correlação direta entre consumo de substâncias psicoativas e aumento do risco de sinistros graves.
Estudos epidemiológicos nacionais apontam que as principais vítimas desses acidentes são jovens adultos do sexo masculino, em idade economicamente ativa, o que potencializa os impactos sociais e econômicos decorrentes da acidentalidade. Além das mortes prematuras, observa-se elevado número de casos de invalidez permanente e de lesões graves, com repercussões diretas sobre o sistema de saúde pública, a previdência social e o mercado de trabalho. Segundo levantamento do Centro de Informações sobre Saúde e Álcool, os custos sociais associados ao consumo de álcool no trânsito incluem despesas hospitalares, reabilitação de vítimas, afastamentos laborais prolongados e perda de produtividade, configurando expressivo ônus econômico para o Estado e para a sociedade (CISA, 2024).
Sob a perspectiva da política pública, esses impactos justificam a adoção de estratégias estatais orientadas não apenas à repressão da conduta individual, mas à prevenção de danos coletivos. Gonçalves e Carvalho (2023) sustentam que a fiscalização da condução sob efeito de substâncias psicoativas ultrapassa a dimensão meramente sancionatória, constituindo instrumento essencial de proteção à vida e à segurança coletiva. Para os autores, o endurecimento das sanções administrativas e a intensificação das ações de

controle encontram legitimidade na necessidade de reduzir danos sociais evitáveis e de conter um fenômeno que afeta de forma desproporcional grupos socialmente vulneráveis. Nesse sentido, a literatura especializada destaca que políticas públicas baseadas na combinação entre fiscalização contínua, sanções previsíveis e campanhas educativas produzem resultados mais consistentes na redução da acidentalidade. Gomes (2022) observa que a percepção social do risco de punição imediata exerce influência direta sobre o comportamento dos condutores, funcionando como mecanismo de dissuasão eficaz. Assim, os impactos sociais e epidemiológicos do consumo de álcool e drogas no trânsito reforçam a necessidade de fortalecimento das medidas administrativas e da atuação integrada dos órgãos fiscalizadores, como forma de preservar a vida, reduzir custos sociais e promover maior segurança viária.

2 Arcabouço jurídico da fiscalização da condução sob efeito de substâncias psicoativas

2.1 Disciplina normativa no Código de Trânsito Brasileiro

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) consolidou um modelo normativo de tolerância zero em relação à condução de veículos sob efeito de álcool e outras substâncias psicoativas. O art. 165 tipifica como infração gravíssima a condução sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, prevendo penalidades severas, como multa agravada, suspensão do direito de dirigir e retenção do veículo.

A partir da Lei nº 11.705/2008 e, posteriormente, da Lei nº 12.760/2012, o legislador intensificou o rigor das sanções administrativas e penais, reforçando o caráter preventivo da norma. Segundo Capez (2022), a política legislativa adotada buscou alterar o comportamento do condutor por meio do desestímulo econômico e da restrição imediata ao direito de dirigir, afastando do trânsito aqueles que representam risco iminente à coletividade.

O art. 165-A do CTB, ao equiparar a recusa do condutor em se submeter aos procedimentos de fiscalização às mesmas penalidades previstas para a infração consumada, fortaleceu o poder de polícia administrativa do Estado e evitou que a recusa inviabilizasse a atuação fiscalizatória. No âmbito penal, o art. 306 define o crime de embriaguez ao volante, cuja configuração independe da ocorrência de acidente, bastando a comprovação da alteração da capacidade psicomotora, o que evidencia a natureza preventiva da norma penal de trânsito.

2.2 Meios de prova e fiscalização da capacidade psicomotora

A redação atual do art. 306 do CTB admite múltiplos meios de prova para a comprovação da embriaguez ou da influência de substâncias psicoativas, superando a antiga dependência exclusiva do teste do etilômetro. Conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito, podem ser utilizados exame clínico, perícia, prova testemunhal, registros audiovisuais e a constatação de sinais notórios de alteração da capacidade psicomotora.

Para Masson (2021), essa ampliação representou avanço significativo no sistema de

fiscalização, pois fortaleceu a atuação estatal diante da recusa do condutor e ampliou a segurança jurídica dos procedimentos administrativos. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a comprovação da embriaguez pode ocorrer

por qualquer meio de prova idôneo, desde que demonstrada a alteração da capacidade psicomotora do agente (STJ, AgRg no REsp 1.546.415).

2.3 Constitucionalidade das medidas administrativas e o princípio da não autoincriminação

A aplicação das penalidades previstas no art. 165-A do CTB suscitou intenso debate doutrinário acerca do princípio da não autoincriminação, consagrado constitucionalmente. Parte da doutrina sustentou que a penalização da recusa ao teste violaria a garantia de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.
Todavia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as sanções decorrentes da recusa possuem natureza administrativa e preventiva, não configurando violação ao princípio da não autoincriminação. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 633.782, o STF assentou que o Estado pode impor consequências administrativas à recusa, desde que não haja compulsoriedade física na produção da prova. Para Nucci (2023), trata-se de medida legítima de polícia administrativa, orientada à proteção da coletividade e compatível com o modelo constitucional de segurança viária.

3 Competência legal para a fiscalização de trânsito

3.1 Repartição constitucional de competências

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 144, que a segurança pública constitui dever do Estado e responsabilidade comum de diversos órgãos, distribuindo competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No âmbito do trânsito, essa repartição se concretiza por meio do Sistema Nacional de Trânsito, instituído pelo Código de Trânsito Brasileiro, o qual organiza e coordena a atuação dos entes federativos na formulação e execução das políticas de segurança viária.
A descentralização das competências administrativas no trânsito busca assegurar maior capilaridade da fiscalização e maior proximidade do poder público em relação às realidades locais, permitindo respostas mais eficientes às dinâmicas regionais de mobilidade urbana. Conforme destaca Nucci (2023, p. 389), “a descentralização administrativa no trânsito não representa fragmentação do poder estatal, mas estratégia de racionalização da atuação pública, orientada à proteção da coletividade”. Todavia, essa repartição também impõe desafios relevantes, sobretudo no que se refere à coordenação interinstitucional, à padronização de procedimentos e à uniformidade na aplicação das sanções administrativas.
A ausência de mecanismos eficazes de integração entre os entes federativos pode gerar sobreposição de atribuições ou lacunas fiscalizatórias, comprometendo a previsibilidade do sistema sancionador e enfraquecendo sua função preventiva. Nesse sentido, a repartição constitucional de competências deve ser compreendida não como obstáculo, mas como elemento que exige cooperação permanente e coordenação normativa entre os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

3.2 Atuação dos órgãos executivos de trânsito

A fiscalização de trânsito, conforme delineada pelo Código de Trânsito Brasileiro, é exercida por diferentes órgãos executivos, de acordo com a natureza da via e a competência federativa. À Polícia Rodoviária Federal compete a fiscalização ostensiva nas rodovias e estradas federais, desempenhando papel central na repressão à condução sob efeito de substâncias psicoativas em vias de grande circulação. Já os Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) e os órgãos executivos municipais de trânsito exercem atribuições fiscalizatórias nas vias estaduais e urbanas, respectivamente.

Essa distribuição busca assegurar a presença constante do poder público nas vias, permitindo atuação preventiva e repressiva em diferentes contextos de mobilidade. Contudo, a efetividade dessa estrutura enfrenta limitações significativas, como a insuficiência de efetivo, a carência de recursos tecnológicos e a desigualdade regional na implementação das políticas de fiscalização. Gomes (2022) observa que a atuação isolada desses órgãos, sem integração operacional, reduz a eficiência do sistema e compromete a continuidade das ações fiscalizatórias, especialmente no enfrentamento da condução sob efeito de substâncias psicoativas.

3.3 Atuação dos militares estaduais na fiscalização

A atuação da Polícia Militar na fiscalização de trânsito constitui tema recorrente na doutrina e na jurisprudência, especialmente diante da interpretação do art. 144 da Constituição Federal, que atribui às Polícias Militares a função de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública. Embora a fiscalização de trânsito seja tradicionalmente associada aos órgãos executivos de trânsito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da legitimidade da atuação dos militares estaduais nessa seara, desde que observados os limites legais e normativos.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 658.570, o STF reconheceu a constitucionalidade da atuação da Polícia Militar na fiscalização de trânsito, afirmando que tal atividade se insere no conceito de policiamento ostensivo e não afronta a repartição constitucional de competências, sobretudo quando amparada por convênios e normas do Sistema Nacional de Trânsito. Para Greco (2023, p. 276), essa atuação revela- se essencial em razão da capilaridade territorial e da presença ostensiva desses agentes, características que ampliam significativamente o potencial preventivo da fiscalização.

Além disso, a presença da Polícia Militar em operações de fiscalização intensiva contribui para a redução imediata de condutas de risco, especialmente em contextos urbanos marcados por elevado fluxo de veículos e consumo de álcool e drogas. Todavia, a legitimidade dessa atuação exige respaldo normativo claro, capacitação técnica contínua e observância estrita dos direitos fundamentais dos condutores, o que torna o treinamento contínuo uma política pública extremamente relevante.

3.4 Possibilidades de ampliação da competência fiscalizatória

A ampliação da competência fiscalizatória no trânsito constitui tema central no debate contemporâneo sobre segurança viária e efetividade das políticas públicas. A doutrina majoritária reconhece que o modelo tradicional de fiscalização, restrito a determinados

órgãos, mostra-se insuficiente diante da complexidade e da magnitude do problema da condução sob efeito de substâncias psicoativas. Nesse contexto, discute-se a possibilidade de ampliação da competência a outros agentes estatais, notadamente as Guardas Municipais, desde que haja previsão legal expressa e adequada capacitação técnica.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro admite a atuação de diferentes entidades no exercício da fiscalização, desde que integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e devidamente habilitadas. Para Gomes (2022, p. 229), “a ampliação da competência fiscalizatória não implica violação ao princípio da legalidade, desde que fundada em norma expressa e orientada à proteção da vida e da segurança coletiva”. A atuação das Guardas Municipais, nesse sentido, apresenta potencial relevante, especialmente em áreas urbanas, onde esses agentes possuem conhecimento aprofundado da dinâmica local e presença cotidiana junto à população.

A jurisprudência tem evoluído no sentido de admitir essa ampliação, desde que respeitados os limites constitucionais e legais. Decisões recentes dos tribunais superiores reconhecem a legitimidade da atuação das Guardas Municipais na fiscalização de trânsito quando amparada por legislação municipal específica, convênios e integração ao Sistema Nacional de Trânsito. Nucci (2023, p. 392) destaca que “a atuação fiscalizatória deve ser compreendida como função administrativa de proteção coletiva, e não como prerrogativa exclusiva de determinado órgão”.

Entretanto, a ampliação da competência fiscalizatória não pode prescindir de critérios rigorosos de capacitação técnica e controle institucional. A fiscalização da condução sob efeito de substâncias psicoativas envolve avaliação da capacidade psicomotora, aplicação de medidas administrativas restritivas e produção de atos administrativos com potencial impacto sobre direitos individuais. Greco (2023) adverte que a ausência de preparo técnico e de protocolos padronizados pode comprometer a segurança jurídica das sanções e gerar contestações administrativas e judiciais.

Dessa forma, a ampliação da competência fiscalizatória deve ser concebida como estratégia de fortalecimento do sistema de segurança viária, e não como mera solução emergencial para déficits estruturais. A integração das Guardas Municipais e de outros agentes ao Sistema Nacional de Trânsito deve ocorrer de maneira planejada, normativa e institucionalmente estruturada, assegurando padronização de procedimentos, formação especializada e coordenação interinstitucional. Somente sob essas condições a ampliação da competência fiscalizatória poderá contribuir efetivamente para a prevenção da condução sob efeito de substâncias psicoativas e para a proteção dos bens jurídicos fundamentais tutelados pelo direito de trânsito.

4 Efetividade das medidas administrativas no combate à condução sob efeito de substâncias psicoativas

A efetividade das medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro deve ser analisada a partir de uma perspectiva jurídico-institucional que considere não apenas o texto normativo, mas também as condições reais de aplicação dessas sanções no cotidiano da fiscalização. As medidas administrativas assumem papel central na política pública de segurança viária justamente por atuarem de forma imediata e preventiva, afastando o condutor da situação de risco antes que o dano se concretize.

Nesse sentido, a multa agravada, a suspensão do direito de dirigir e a retenção do veículo

não se limitam a uma lógica punitiva, mas integram um sistema de desestímulo comportamental. Gomes (2022, p. 214) afirma expressamente que “no âmbito do trânsito, a sanção administrativa possui função primordialmente preventiva, atuando como mecanismo de tutela antecipada do bem jurídico vida, diante da elevada periculosidade da conduta”. Essa compreensão reforça a legitimidade constitucional das restrições impostas ao direito de dirigir, mesmo na ausência de resultado lesivo concreto.

Do ponto de vista empírico, a literatura especializada e os dados oficiais convergem no sentido de que a fiscalização contínua produz efeitos mensuráveis na redução da acidentalidade. Relatórios da Polícia Rodoviária Federal indicam que, em períodos de intensificação das operações voltadas à repressão do consumo de álcool e drogas — especialmente durante campanhas nacionais da Lei Seca —, há diminuição significativa dos índices de acidentes graves e de óbitos nas vias fiscalizadas (PRF, 2023). Corroborando esse diagnóstico, o Ministério da Saúde aponta que municípios que adotam políticas permanentes de fiscalização apresentam taxas de mortalidade no trânsito sensivelmente inferiores àquelas observadas em localidades com ações meramente episódicas (BRASIL, 2023).

A previsibilidade da sanção mostra-se elemento decisivo para a efetividade do sistema. Gonçalves e Carvalho (2023) sustentam que a percepção social de risco de punição imediata influencia diretamente o comportamento dos condutores, reduzindo a propensão à condução sob efeito de substâncias psicoativas. Para os autores, “a sanção administrativa perde grande parte de sua capacidade dissuasória quando aplicada de forma esporádica ou desigual”, o que evidencia a necessidade de fiscalização regular e institucionalmente estruturada.

Não obstante os avanços observados, a efetividade das medidas administrativas enfrenta limitações relevantes. A insuficiência de efetivo, a carência de equipamentos adequados, a sobrecarga dos órgãos fiscalizadores e as desigualdades regionais na implementação das políticas públicas comprometem a aplicação uniforme da legislação de trânsito. Ademais, a fiscalização da condução sob efeito de drogas diversas do álcool apresenta desafios adicionais, uma vez que a identificação da alteração da capacidade psicomotora demanda maior capacitação técnica dos agentes e instrumentos probatórios mais complexos.

A fragmentação institucional entre União, Estados e Municípios também impacta negativamente a efetividade das sanções administrativas. A ausência de padronização nacional de procedimentos gera insegurança jurídica e enfraquece o caráter pedagógico das medidas. Nucci (2023, p. 401) observa que “a eficácia do sistema sancionador depende de coerência e previsibilidade, sob pena de a sanção perder sua função educativa e preventiva”.

Por fim, a efetividade das medidas administrativas está diretamente relacionada à sua legitimidade social. A aceitação das sanções pela sociedade depende da compreensão de que a fiscalização visa à proteção da coletividade e não à mera arrecadação. Greco (2023, p. 289) destaca que “o rigor sancionatório somente se justifica quando claramente orientado à proteção de bens jurídicos fundamentais”, razão pela qual a articulação entre fiscalização, sanção e educação no trânsito mostra-se indispensável.

5 Perspectivas normativas e institucionais para o aprimoramento da fiscalização

O aprimoramento da fiscalização da condução de veículos sob efeito de substâncias

psicoativas demanda uma abordagem integrada, contínua e estrutural, capaz de articular reformas normativas, fortalecimento institucional e políticas públicas de educação para o trânsito. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço normativo consistente, especialmente a partir das alterações promovidas pela chamada Lei Seca, a efetividade dessas normas depende de constante aperfeiçoamento legislativo e, sobretudo, de condições materiais e organizacionais adequadas para sua aplicação uniforme em todo o território nacional.

No plano normativo, impõe-se a necessidade de maior uniformização nacional dos procedimentos de fiscalização, a fim de reduzir disparidades regionais e assegurar maior segurança jurídica tanto aos agentes públicos quanto aos condutores. A heterogeneidade de práticas administrativas entre entes federativos fragiliza a previsibilidade da sanção e compromete sua função preventiva. Nesse sentido, Nucci (2023, p. 398) ressalta que “a coerência do sistema sancionador é condição indispensável para que a norma cumpra seu papel pedagógico, sob pena de descrédito social e ineficiência prática”. A ausência de protocolos nacionais suficientemente detalhados favorece controvérsias administrativas e judiciais, especialmente no que se refere à caracterização da alteração da capacidade psicomotora.

Particular relevância assume a regulamentação dos meios de prova relacionados à detecção de drogas diversas do álcool. Enquanto o etilômetro consolidou-se como instrumento tecnicamente aceito e juridicamente reconhecido, a identificação do uso de outras substâncias psicoativas ainda enfrenta entraves probatórios. Gomes (2022, p. 221) observa que “a ampliação da fiscalização para além do álcool exige critérios técnicos objetivos, sob pena de fragilizar a legitimidade da atuação estatal”. Assim, o aperfeiçoamento normativo deve caminhar no sentido de estabelecer parâmetros claros, cientificamente embasados e juridicamente seguros para a constatação da influência de drogas ilícitas e medicamentos psicotrópicos.

Sob a perspectiva institucional, a integração entre os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito revela-se elemento central para o fortalecimento da fiscalização. A atuação coordenada entre Polícia Militar, órgãos executivos de trânsito, Polícia Rodoviária Federal e autoridades de saúde pública potencializa a capacidade fiscalizatória do Estado, permitindo o compartilhamento de informações, recursos e estratégias operacionais. Relatórios da Polícia Rodoviária Federal indicam que operações conjuntas apresentam maior eficiência na repressão às condutas de risco e impacto significativo na redução de acidentes graves (PRF, 2023). Tais experiências evidenciam que a fragmentação institucional compromete a efetividade das políticas públicas de segurança viária.

A capacitação técnica contínua dos agentes públicos constitui outro vetor indispensável ao aprimoramento da fiscalização. A identificação da alteração da capacidade psicomotora decorrente do uso de substâncias psicoativas demanda conhecimentos específicos de natureza multidisciplinar, envolvendo noções de medicina legal, toxicologia e procedimento administrativo sancionador. Greco (2023, p. 294) destaca que “a atuação estatal legítima pressupõe preparo técnico adequado, sob pena de nulidade dos atos e violação de direitos fundamentais”. Investimentos permanentes em formação especializada tendem a reduzir falhas probatórias, aumentar a segurança jurídica das sanções aplicadas e fortalecer a credibilidade institucional da fiscalização.

Além disso, o fortalecimento das políticas de educação para o trânsito deve ser compreendido como estratégia complementar e indissociável da repressão administrativa. A sanção isolada, dissociada de ações educativas, possui alcance limitado na

transformação de comportamentos. O próprio Conselho Nacional de Trânsito reconhece que campanhas educativas permanentes, associadas à fiscalização rigorosa, contribuem para a internalização de condutas seguras e para a construção de uma cultura de responsabilidade no trânsito (CONTRAN, 2022). Gonçalves e Carvalho (2023) sustentam que a legitimação social das sanções administrativas depende da percepção coletiva de que a fiscalização visa à proteção da vida e da integridade física, e não à mera arrecadação estatal.

Dessa forma, o aprimoramento da fiscalização da condução sob efeito de substâncias psicoativas exige política pública multidimensional, que combine rigor normativo, eficiência institucional, capacitação técnica e conscientização social. Somente a articulação equilibrada desses elementos será capaz de conferir efetividade às medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e de consolidar um modelo de segurança viária orientado à proteção dos bens jurídicos fundamentais.

Conclusão

A condução de veículos sob efeito de substâncias psicoativas configura, na contemporaneidade, um dos mais graves e persistentes desafios à segurança viária no Brasil, revelando-se como fenômeno complexo que transcende a esfera estritamente jurídica. Trata-se de problemática que envolve dimensões normativas, institucionais, sociais e sanitárias, exigindo do Estado respostas articuladas e permanentes. A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de arcabouço normativo sólido e tecnicamente estruturado para o enfrentamento dessa conduta, especialmente por meio das medidas administrativas e penais previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as quais assumem função primordialmente preventiva, pedagógica e protetiva.

Verificou-se, entretanto, que a efetividade dessas normas não decorre automaticamente de sua previsão legal. A experiência prática demonstra que a eficácia do sistema sancionador está diretamente condicionada à forma como as medidas são implementadas no plano concreto. A atuação integrada dos órgãos fiscalizadores, a clareza na repartição de competências entre União, Estados e Municípios e a previsibilidade na aplicação das sanções mostram-se elementos indispensáveis para que a norma alcance sua finalidade constitucional de tutela da vida e da integridade física. A ausência desses fatores compromete a função dissuasória das medidas administrativas e enfraquece a confiança social na fiscalização de trânsito.

Nesse contexto, a atuação dos militares estaduais na fiscalização da condução sob efeito de substâncias psicoativas revelou-se juridicamente legítima e operacionalmente relevante, desde que amparada por normas claras, convênios formais e instrumentos de cooperação interinstitucional. A capilaridade da Polícia Militar, especialmente em áreas urbanas e regiões com elevado fluxo de veículos, amplia significativamente a capacidade preventiva do Estado, permitindo intervenções imediatas em situações de risco. Todavia, essa atuação demanda respaldo normativo contínuo, segurança jurídica e investimento sistemático em capacitação técnica, sobretudo diante dos desafios probatórios relacionados à identificação da influência de drogas diversas do álcool.

Constatou-se, ainda, que a condução sob efeito de substâncias psicoativas não pode ser enfrentada exclusivamente por meio da repressão administrativa ou penal. A eficácia das sanções encontra limites quando dissociada de políticas públicas de educação para o

trânsito e de estratégias de conscientização social. A internalização de comportamentos seguros depende da percepção coletiva de que a fiscalização possui finalidade legítima, orientada à proteção de bens jurídicos fundamentais, e não mero caráter arrecadatório ou punitivo. Nesse sentido, a conjugação entre fiscalização rigorosa, campanhas educativas permanentes e políticas de prevenção revela-se essencial para a construção de uma cultura de responsabilidade no trânsito.

Do ponto de vista institucional, a pesquisa demonstrou que a fragmentação administrativa e a desigualdade regional na implementação das políticas de fiscalização comprometem a uniformidade e a previsibilidade do sistema sancionador. O aprimoramento da fiscalização demanda, portanto, investimentos estruturais, padronização nacional de procedimentos, fortalecimento do Sistema Nacional de Trânsito e integração efetiva entre os órgãos de segurança pública, trânsito e saúde. Somente a partir de uma atuação coordenada e multidisciplinar será possível enfrentar de maneira consistente os impactos sociais e humanos decorrentes da condução sob efeito de substâncias psicoativas.

Conclui-se, assim, que o enfrentamento dessa conduta exige política pública multidimensional e contínua, que articule rigor normativo, eficiência institucional, capacitação técnica dos agentes públicos e educação para o trânsito. A efetividade das medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro está intrinsecamente ligada à capacidade do Estado de atuar de forma integrada, técnica e legitimada socialmente. O fortalecimento dessas dimensões constitui condição indispensável para a redução da acidentalidade, para a proteção do direito fundamental à vida e à segurança viária e para a consolidação de um modelo de trânsito orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da prevenção do dano, valores que devem nortear de forma permanente a atuação estatal.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1997.

BRASIL. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.503/1997 para dispor sobre a alcoolemia no trânsito. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a fiscalização do consumo de álcool e outras substâncias psicoativas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na fiscalização do consumo de álcool ou outra substância psicoativa. Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Resolução nº 900, de 9 de março de 2022. Consolida normas sobre fiscalização e educação para o trânsito. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 633.782. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 19 mar. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 658.570. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 11 fev. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº 1.546.415. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 15 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

BRASIL. Ministério da Saúde. Vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico (Vigitel). Brasília, DF, 2023.
BRASIL. Polícia Rodoviária Federal. Anuário Estatístico de Acidentes de Trânsito 2023. Brasília, DF, 2023.
CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: legislação penal especial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE E ÁLCOOL – CISA. Álcool e trânsito: dados epidemiológicos no Brasil. São Paulo: CISA, 2024.
GOMES, Luiz Flávio. Direito penal do trânsito. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; CARVALHO, Giselda Hironaka. Direito de trânsito e políticas públicas de segurança viária. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.
MASSON, Cleber. Código de trânsito brasileiro comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
NUCCI, Guilherme de Souza. Código de trânsito brasileiro comentado. 4. ed. São Paulo: Forense, 2023.
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (WHO). Global status report on road safety 2023. Geneva: World Health Organization, 2023.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.009

Gustavo Freire

Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral da Faculdade Prime de Campo Grande/MS. e-mail: gustavofreire.ms@gmail.com.

Josimara Nolasco Rondon

Docente da Faculdade Prime

Carlos Saldanha Rodrigues Júnior

Docente do Curso de Direito da Faculdade Prime.

Resumo

A presente pesquisa científica discute o aspecto civil da natureza jurídica da atividade notarial e registral desenvolvida nas serventias extrajudiciais. Cumpre destacar que notários e registradores são profissionais do direito investidos de fé pública e nomeados pelo Poder Público, fiscalizados pelo Poder Judiciário (Art. 37, da Lei 8.935/94). A atividade notarial e de registro tem suas próprias peculiaridades, e é exercida em caráter privado, entretanto configura serviço público delegado pelo Estado, nos termos do art. 236 da Constituição Federal. O estudo tem o escopo de examinar essa temática, desdobrando essa premissa em uma análise teórica da responsabilidade civil, compreendida como o dever jurídico de reparar os danos suportados por terceiros. A responsabilidade civil dos notários e registradores tem sido objeto de relevante e significativa evolução tanto normativa, como jurisprudencial. O cerne reside na controvérsia especialmente quanto à sua natureza — objetiva ou subjetiva — e na delimitação da possibilidade de responsabilização do Estado pelos atos praticados no âmbito das serventias oriundos da delegação extrajudicial. Neste trabalho examinam-se as alterações da legislação a respeito da temática da responsabilidade civil dos notários e registradores e conclui-se pelo posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave**:** Notários e registradores; Responsabilidade Civil; Responsabilidade subjetiva e objetiva; Responsabilidade Estatal.

Abstract

This scientific research discusses the legal nature of the notarial and registry activity carried out in extrajudicial services. Notaries and registrars are legal professionals endowed with public faith, appointed by the Public Power and supervised by the Judiciary.

The notarial and registry activity has its own peculiarities and is exercised privately; however, it configures a public service delegated by the State, under article 236 of the Federal Constitution. The present study aims to examine this theme, starting from a theoretical analysis of civil liability, understood here as the legal duty to repair damages borne by third parties. The civil liability of notaries and registrars has been the subject of significant normative and jurisprudential evolution, especially regarding its nature—objective or subjective—and the possibility of holding the State accountable for acts practiced within the scope of extrajudicial services. It concludes on the necessity to affirm the State's objective liability, due to the public nature of the services provided, ensuring the protection of users and the effectiveness of the right of recourse against the delegatee in cases of willful misconduct or fault.

KEYWORDS: Notaries and registrars; Civil liability; Subjective and objective liability; State liability.

1 INTRODUÇÃO

> *“O notário é o guardião da fé pública, mas também o primeiro a responder quando ela é violada.” (ZONTA, 2014)*

A partir dessa premissa, compreende-se que os notários e os registradores são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos. A nossa Constituição, no art. 236, § 1º, da CRFB/88, estabelece que "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário". Em suma, a atividade notarial e registral pode ser enquadrada como uma administração pública de interesses privados, e os titulares das serventias extrajudiciais figuram como particulares em colaboração com o Poder Público.

Contudo, a questão da responsabilidade civil dos notários e registradores não é tão simples. Historicamente, duas leis trataram do assunto — o art. 28 da Lei nº 6.015/73 e o art. 22 da Lei nº 8.935/94 —, fato que estabeleceu profunda divergência doutrinária a respeito da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva. Criou-se, então, uma celeuma na temática da responsabilidade civil dos notários e registradores, cuja solução do conflito passa por recentes decisões do STF – Supremo Tribunal Federal.

Diante dessa jurisprudência historicamente oscilante e das sucessivas alterações legislativas, emerge a necessidade de delimitar claramente o escopo desta investigação. Sendo assim, o estudo é orientado pelo seguinte problema central de pesquisa: como definir e aplicar o regime de responsabilização civil desses agentes diante dos danos

causados a terceiros no exercício de sua delegação?

Para responder a essa indagação e solucionar a problemática, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar pormenorizadamente a evolução normativa e doutrinária sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores, tema de inúmeras e distintas soluções interpretativas jurídicas, mas que se pacificou com a formação do precedente qualificado relativo ao Tema 777, julgado pelo STF em março de 2019.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de demonstrar que o direito notarial e registral, a despeito de não ser tratado, ainda, como uma matéria autônoma das demais — assim como o Direito Civil e o Direito Penal —, possui suas próprias peculiaridades estruturais. A compreensão exata de como se dá a reparação de danos nesse âmbito é fundamental para garantir a segurança jurídica tanto dos usuários dos serviços cartorários quanto do próprio Estado e do delegatário.

Espera-se que este estudo contribua para a consolidação do entendimento jurisprudencial e doutrinário atual, servindo de guia prático e teórico. Para tanto, a pesquisa seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva-qualitativa e parcialmente exploratória, sendo desenvolvida em três capítulos. No primeiro, será realizada uma abordagem sobre a responsabilidade civil, sua natureza, elementos e características e, por fim, a responsabilidade civil do Estado. No segundo capítulo, será apresentada a origem dos cartórios, assim como a origem da responsabilidade civil dos notários e a evolução da legislação. Por fim, no terceiro capítulo, será abordado o regime jurídico da atividade notarial e registral, a responsabilidade civil dos notários e registradores e a responsabilidade civil do Estado em relação às atividades desses profissionais.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 A responsabilidade civil no direito brasileiro

2.1.1 Noções gerais sobre a responsabilidade civil

A responsabilidade civil foi preocupação do constituinte. A Constituição trata, em vários pontos de seu texto, a questão da responsabilidade civil, conforme (FERNANDES, 2013, p. 15).

Ademais, informa Mello (2022, p. 63), que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aborda a responsabilidade civil dentre os direitos e garantias individuais, em seu artigo 5º, incisos V e X, demonstrando sua importância no âmbito das relações modernas e a consequente resolução dos conflitos sociais.

Art. 5º da CRFB/88 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

[...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Verifica-se que a inserção da matéria no rol dos direitos fundamentais (Art. 5º), desloca o eixo de proteção para a tutela da pessoa humana em detrimento do viés puramente patrimonial. Tal fenômeno demonstra que a responsabilidade civil não se esgota na recomposição pecuniária, como veremos à frente, mas assume função instrumental na promoção da dignidade humana, transferindo o núcleo de proteção do ordenamento jurídico da esfera patrimonial para a tutela existencial da pessoa.

2.1.2 Natureza jurídica e funções da responsabilidade civil

“O Direito não tolera dano de nenhuma espécie – seja esse dano de ordem patrimonial ou de cunho moral" (FERNANDES, 2013, p. 11).
Assim, segundo Farias, Netto e Rosenvald (2023, p. 644), a responsabilidade civil está relacionada à obrigação legal de reparar os danos causados a terceiros em virtude de uma conduta considerada ilícita ou negligente. Para os autores, o fundamento da responsabilidade civil é o princípio do *neminem laedere* – não lesar os direitos de outrem –, visando à recomposição do equilíbrio econômico desfeito ou alterado por um dano injustamente causado.
Nesse contexto, o referido brocardo constitui o alicerce que institui o dever jurídico genérico de abstenção, ou seja, a obrigação imposta a todos os cidadãos de não causar danos à esfera alheia.

Sob essa ótica, o princípio dominante na responsabilidade civil é o de que os seres humanos, ao conviverem, devem ter a sua vida imune a quaisquer lesões que possam violar os seus direitos, estabelecendo, assim, que o convívio social pressupõe a incolumidade da esfera jurídica dos indivíduos, assegurando-lhes proteção contra quaisquer condutas lesivas capazes de transgredir seus direitos subjetivos.
Este princípio está materializado no art. 186 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002 (BRASIL, 2002): "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Acerca da materialização dessa diretriz, conforme explica Mello (2022, p. 64):

A responsabilidade civil constitui-se sempre na formação de uma relação jurídica obrigacional, em que uma pessoa [...] por sua ação ou omissão, [...] de alguma forma praticam atos ou se omitem [...] de forma [...] a ocasionar danos ou prejuízos, materiais ou imateriais a outrem, de forma injustificada, acarretando [...] o dever de reparar ou indenizar aqueles danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Ainda segundo Fernandes (2013, p. 27), "a função reparatória é tomada como um objetivo básico da responsabilidade civil – é dizer, tem por mister retornar as coisas ao *status quo ante*".
Mas, na evolução do direito, a responsabilidade civil deixa de ter um caráter único. Segundo Mello (2022, p. 65), assumindo suas funções contemporâneas, elas podem ser categorizadas da seguinte forma:

Quadro 1 – Funções da responsabilidade civil

Função	Descrição
Função reparatória	É a função clássica de reparar o dano (reequilíbrio patrimonial).
Função sancionatória	Aplicação de uma pena civil com o propósito de desestimular o comportamento reprovável.
Função precaucional	Possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas, especialmente na esfera transindividual.

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Mello (2022, p. 65).

Essa tripartição funcional revela que a responsabilidade civil moderna supera o caráter meramente ressarcitório, estritamente patrimonialista. Ao integrar a função sancionatória e a precaucional, o instituto passa a atuar não apenas na correção de danos passados, mas também se projeta para o futuro, servindo como instrumento de desestímulo a condutas ilícitas e de prevenção social, garantindo, em última análise, a efetividade da tutela jurídica.

2.1.3 Responsabilidade contratual e extracontratual

Os autores que tratam da responsabilidade civil costumam adotar uma classificação metodológica pautada na causa originária da reparação. Dessa forma, utiliza-se a distinção entre responsabilidade contratual (ou negocial) e extracontratual.
A primeira surge quando há o descumprimento das obrigações contratuais e, conforme ensina Mello (2022, p. 66), a responsabilidade civil contratual decorre no momento em que o devedor, culposamente, se torna inadimplente, gerando prejuízos para a outra parte. Já a responsabilidade extracontratual, também denominada delitual ou aquiliana, tem por base uma relação jurídica em que o agente e o lesado não tinham nenhuma prévia relação contratual, daí decorrendo tal responsabilização por força de lei.

Continuando, Campos, Estefam e Baronovsky (2024, p. 299) informam que a responsabilidade civil extracontratual se origina da violação de um dever jurídico primário e universal de não causar dano a outrem (*neminem laedere*), o que faz nascer a obrigação secundária de indenizar.

Por sua vez, a responsabilidade civil extracontratual diz respeito às situações em que, mesmo não havendo um contrato formal entre as partes, surge um dever *ex lege* de uma parte reparar o dano à outra pelos atos ilícitos (ou lícitos) praticados, cometidos com negligência, imprudência ou conduta intencional.

Nessa perspectiva, Mello (2022, p. 66) sistematiza as fontes geradoras do dever de indenizar, distinguindo-as conforme a origem da norma violada. A responsabilidade extracontratual (ou aquiliana) fundamenta-se na violação do dever legal genérico de não lesar, configurando o ato ilícito previsto nos artigos 186 e 187 do Código Civil. Em contrapartida, a responsabilidade contratual decorre do inadimplemento de uma obrigação preexistente voluntariamente assumida entre as partes, regida pelo artigo 389 e seguintes do mesmo diploma legal, conforme sintetizado abaixo:

Quadro 2 – Fontes geradoras da responsabilidade civil

Responsabilidade Civil	**Fonte**
Extracontratual	Ato ilícito (artigos 186 e 187 CC relativos aos atos ilícitos)
Contratual	Inadimplemento (art. 389 e seguintes do CC)

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Mello (2022, p. 66).

Neste trabalho, em virtude de o tema central ser a responsabilidade civil dos notários e registradores, o foco recairá primordialmente sobre a culpa aquiliana (extracontratual), visto que, no caso das serventias extrajudiciais, o dever do tabelião emana da lei, e não de um contrato. Dessa forma, não existe vínculo anterior entre as partes, e o dever de indenizar nasce da violação de um dever legal geral de conduta (o dever de não lesar ninguém). Assim, a inobservância desse princípio basilar, materializada na lesão a um direito alheio, é o que faz emergir o dever jurídico de reparação.

Em resumo, pode-se utilizar o quadro abaixo para fixar as distinções doutrinárias:

Quadro 3 – Espécies de responsabilidade civil

Tópico	**Conteúdo**

Espécies de responsabilidade civil	**Responsabilidade contratual** diz respeito à situação em que houve descumprimento do contrato – rompimento de cláusula contratual – e, com isso, operou-se o inadimplemento. **Responsabilidade extracontratual (aquiliana)** não está inserida em situação em que há relação jurídica entre as partes, ou seja, não decorre de inadimplemento contratual. Há aqui a quebra de um dever originário, a que todos estão submetidos, que é o dever de não causar dano a ninguém. Se causarmos dano a alguém, violando esse dever primário, nasce o dever secundário de indenizar.

Fonte: Campos, Estefam e Baronovsky (2024, p. 302).

2.1.4 Os elementos da responsabilidade civil

Para que se configure o dever de indenizar, a doutrina jurídica tradicional exige a presença concomitante de certos pressupostos.

Fernandes (2013, p. 32) informa que o estudo da responsabilidade civil requer técnica jurídica adequada e há de se atentar de aplicá-la no caso concreto. Daí dizer-se que a responsabilidade civil deve ser analisada a partir de um grupo de elementos que permitam o reconhecimento do dever de reparação do prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial (FERNANDES, 2013, p. 32).

Oliveira e Costa-Neto (2023, p. 859-869) informam que para haver responsabilidade civil é preciso de conduta, culpa, dano e nexo causal. Regra geral, caso não estejam presentes esses quatro elementos, não há responsabilidade civil. A conduta pode ser comissiva ou omissiva, a depender do caso concreto. A culpa, por sua vez, é compreendida em sentido amplo, abrangendo o dolo ou a culpa em sentido estrito, todavia, na responsabilidade civil objetiva a culpa será dispensada. O nexo causal consiste no liame entre a conduta do agente e a causa do dano provocado.

"Quando ausente algum elemento essencial, se verá impedida a responsabilização; é dizer, não haverá reparação de modo algum" (FERNANDES, 2013, p. 33).

Mello (2022, p. 66), por sua vez, explica que o critério comum da responsabilidade civil contratual e extracontratual é a conduta, por ação ou omissão culposa do agente. Assim como é de suma importância a caracterização legal da culpa. É importante destacar que "a culpa é elemento nuclear da chamada responsabilidade civil" (MELLO, 2022, p. 66).

Na lição de Mello (2022, p. 66), o dolo seria a vontade consciente de cometer um ato ilícito, antijurídico, enquanto a culpa (em sentido estrito) seria a conduta equivocada do agente, sem intenção de lesar ou violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso.

A culpa, por sua vez, pode ser revelada através da imprudência (comportamento exagerado, precipitado), da negligência (agente que se omite quando deveria agir ou quando age sem as cautelas necessárias) e da imperícia (atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico que desqualifica o resultado e conduz ao dano).
O outro requisito fundamental, segundo Melo (2022, p. 37): o dano é pressuposto inafastável da responsabilidade civil. Não se pode falar em indenizar, ou recompor se não puder provar-se a existência de um dano, assim não há responsabilidade civil sem que se possa provar a existência de um dano. Segundo Fernandes (2013, p. 34), o dano pode ser tanto de ordem moral como de ordem patrimonial, desde que tal dano seja considerado ressarcível pela ordem jurídica.
Outro elemento essencial para a responsabilidade civil é o nexo causal, traduzido na ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Não basta que o agente haja procedido *contra jus*, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta, ainda, que a vítima sofra um dano, que é elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo causado pela conduta antijurídica, não existirá a obrigação de indenizar
(MELLO, 2022, p. 85). Em resumo, “o nexo de causalidade, é o vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima" (FERNANDES, 2013, p. 34).

2.1.5 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

Conforme explicam Campos, Estefam e Baronovsky (2024, p. 298), a responsabilidade civil subjetiva fundamenta-se necessariamente na culpa. Para os autores, este conceito deve ser compreendido em sentido amplo (*lato sensu*), abarcando tanto a intenção de causar dano (dolo) quanto a inobservância do dever de cuidado (culpa *stricto sensu*), caracterizada pela negligência, imprudência ou imperícia. Comprovada a conduta que causou o dano, haverá responsabilização.
No mesmo sentido, Fernandes (2013, p. 73) corrobora que a responsabilidade subjetiva é apurada mediante demonstração de culpa do agente causador do dano. É, portanto, a responsabilização decorrente do dano causado em função de ato doloso ou culposo.
A responsabilidade civil objetiva tem fundamento no risco, ou seja, na responsabilidade civil objetiva prescinde-se da análise de culpa, não é necessário ser feita a análise da culpa. Algo que é prescindível é dispensável, desnecessário.
A responsabilidade civil objetiva precisa estar prevista especificamente em lei, dispondo que para determinada situação haverá responsabilidade objetiva. Como pontua Fernandes (2013, p. 75), a responsabilidade civil objetiva é apurada independentemente de culpa do agente causador do dano, em face da atividade perigosa desempenhada, ou de acordo com determinação legal. Essa responsabilidade nasce da prática de atos antijurídicos relacionados com certas atividades.
Para uma melhor compreensão das distinções doutrinárias, é fundamental diferenciar as modalidades de responsabilização. Segundo Campos, Estefam e Baronovsky (2024, p. 302), a doutrina divide o instituto baseada na origem do dever jurídico violado. O quadro a seguir sintetiza as definições de responsabilidade subjetiva e objetiva apresentadas pelos autores:

Quadro 4 – Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

Tópico	Conteúdo
Responsabilidade civil subjetiva	A responsabilidade civil subjetiva tem fundamento na culpa, ou seja, somente responderá subjetivamente aquele que por culpa causou resultado danoso. Culpa em sentido *lato sensu*, que engloba tanto o dolo quanto a culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência e imperícia – inobservância do dever objetivo de cuidado).
Responsabilidade civil objetiva	A responsabilidade civil objetiva tem fundamento no risco, ou seja, na responsabilidade civil objetiva prescinde-se da análise de culpa, não é necessário ser feita a análise da culpa. Algo que é prescindível é dispensável, desnecessário.

Fonte: Campos, Estefam e Baronovsky (2024, p. 302).

2.1.6 Responsabilidade civil do Estado

Para a compreensão do estágio atual da responsabilidade civil do Estado brasileiro, precisamos recorrer a Garcia (2019, p. 15):

A responsabilidade patrimonial do Estado passou pelas seguintes fases:

a) **fase da irresponsabilidade:** nessa fase, o Estado não respondia por danos causados aos particulares, sob o argumento de que o poder soberano dos reis era divino, de modo que não era correto dizer que o rei errava (“the king can do no wrong”);

b) **fase civilista:** nessa fase, o Estado passou a responder, mas apenas se o dano tivesse sido causado por *culpa* ou *dolo de um funcionário estatal*; assim, caso o motorista de uma
Prefeitura, por exemplo, atropelasse alguém por conta de uma manobra imprudente, o Estado responderia civilmente pela respectiva indenização;

c) **fase publicista:** nessa fase, o Estado passou a responder civilmente mediante a aplicação de institutos jurídicos mais adequados às características estatais, ou seja,

segundo princípios próprios do direito público, daí o nome de fase *publicista*; pertencem a essa fase a responsabilização estatal segundo dois fundamentos:

c1) **culpa administrativa**: aqui, o Estado responde se o dano tiver origem num *serviço defeituoso*; por exemplo, caso alguém sofra um acidente automotivo pelo fato de haver uma enorme cratera numa rua já há alguns meses, caracteriza-se o serviço estatal defeituoso e, consequentemente, a culpa administrativa a ensejar a responsabilidade civil do Estado. Repare que, aqui, o foco não é a culpa do *funcionário*, mas a culpa do *serviço*, também chamada de culpa anônima do serviço, pois não se analisa a conduta de alguém em especial, mas o desempenho do serviço público;

c2) **risco administrativo:** aqui, o Estado responde objetivamente pelos danos que causar, ou seja, basta que uma conduta estatal cause um dano indenizável a alguém para que o Estado tenha de responder civilmente, pouco importando se há culpa do funcionário ou se há culpa administrativa. Um exemplo é um policial atirar para se defender e a bala acabar atingindo um terceiro (a chamada “bala perdida”); nesse caso, pouco importa se o policial agiu com culpa ou não, respondendo o Estado objetivamente. O princípio maior que rege a Teoria do Risco Administrativo é o da igualdade, não sendo justo que a vítima sofra sozinha por conduta estatal que, em tese, beneficia a todos; a teoria em questão objetiva que haja igualdade nos ônus e encargos sociais.

A responsabilidade fundada no risco administrativo é a regra hoje no direito brasileiro, que, assim, impõe que o Estado responda objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (art. 37, § 6º, da CF).
Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, a responsabilidade civil estatal é objetiva, ao passo que a responsabilidade dos agentes públicos é subjetiva.

3 Metodologia
3.1 Estratégia e método da pesquisa

O presente artigo adota uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, utilizando como técnica a análise bibliográfica e documental. O método de abordagem empregado foi o dedutivo, operado por meio da interpretação hermenêutica da legislação, da doutrina civilista e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Partiu-se da análise de premissas gerais e universais – como a teoria geral da responsabilidade civil e a responsabilidade objetiva do Estado – para alcançar conclusões específicas e pontuais acerca do regime de responsabilização aplicado aos notários e registradores no exercício de sua delegação pública.

3.2 Universo e amostra da pesquisa

Tratando-se de uma pesquisa no campo das ciências jurídicas, o universo do estudo compreende o ordenamento jurídico brasileiro aplicável ao direito notarial e registral, bem como a doutrina civilista e administrativista correlata. A amostra selecionada para a construção dogmática e argumentativa concentra-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e, primordialmente, no acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal referente ao Tema 777 de Repercussão Geral (RE 842.846).

3.3 Instrumentos e base de dados

O instrumento metodológico adotado consistiu no levantamento bibliográfico e documental. A base de dados teórica foi constituída por livros doutrinários e artigos científicos de autores consagrados, enquanto a base documental foi extraída da legislação federal vigente e dos repositórios oficiais de jurisprudência. Os critérios de seleção da doutrina pautaram-se pela relevância acadêmica, contemporaneidade e especialidade dos autores consagrados no direito civil e administrativo. Quanto à jurisprudência, o critério de seleção adotou como foco os precedentes qualificados e de eficácia vinculante, razão pela qual a coleta do arcabouço concentrou-se diretamente no portal eletrônico oficial do Supremo Tribunal Federal, com ênfase no acórdão paradigma do Tema 777.

3.4 Técnica de análise dos dados

A técnica empregada para o tratamento dos dados foi a análise de conteúdo dogmática e hermenêutica. Os textos legais, as sucessivas alterações legislativas e os posicionamentos doutrinários conflitantes foram cotejados dialeticamente com a jurisprudência da Suprema Corte. Tal método permitiu uma interpretação sistemática sobre a evolução, a transição e a pacificação do regime de responsabilidade civil aplicado aos delegatários das serventias extrajudiciais.

4 Resultados e Discussão

4.1 A origem dos cartórios, evolução histórica e legislação

A evolução da responsabilidade civil do Estado foi lenta e gradual e levou séculos para atingir o estágio atual (MELO, 2022, lição 21). Assim, para falarmos da história e evolução do nosso tema central, a responsabilidade civil dos titulares das serventias extrajudiciais (notários e registradores), temos de começar pelas Ordenações Filipinas, lei portuguesa que vigorou no início do Brasil e que constitui o marco inicial dos cartórios.

Sobre a importância histórica e a vigência temporal dessa legislação, em pesquisa à Biblioteca Digital do Senado Federal (BRASIL, [s.d.]), resta informado que as Ordenações Filipinas constituíram o principal ordenamento jurídico vigente no Brasil entre 1603 e 1917.

Compilada sob a égide de Filipe II, rei da Espanha e rei Filipe I de Portugal durante o período da União Ibérica, a obra foi fruto da reforma feita ao Código Manuelino. As Ordenações tiveram sua vigência continuada em Portugal ao final da União Ibérica, por confirmação do rei D. João IV, consolidando a centralização do poder monárquico e regulando as esferas civil, penal, processual e eclesiástica durante os períodos colonial e imperial. Embora tenha sido gradativamente suplantada pela codificação nacional após a Independência em 1822, este corpo de leis e sua longa duração de 300 anos (1603-1917) deixaram marcas profundas na formação do direito brasileiro, pois representou a base normativa do Brasil Colônia e Império, estando vigente até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916, quando foram revogadas.

Entre as garantias para o exercício dos "tabeliães das notas", a responsabilidade civil já se encontrava citada na obra rara organizada por Candido Mendes de Almeida (ALMEIDA, 1870, p. 269-270), disciplinada nas Ordenações Reinóis de Portugal, em cujo §2º do Título LXXX do Livro I das Ordenações Filipinas, de 1603, previa-se o seguinte:

Título LXXX, §2º. E antes de começarem a servir, darão fiança escrita por Tabelião público no livro das Notas, trasladada no livro da Câmara, a todo o dano e perda, que a alguma parte se causar por sua malícia ou culpa. A qual fiança será de trinta mil réis nas Cidades, e vinte mil reis nas Vilas, e nos Concelhos de terras chãs dez mil réis; e servindo se, darem as ditas fianças, perderão os Ofícios.

Observa-se que o Código das Ordenações Filipinas buscou assegurar a responsabilidade civil dos oficiais “a todo dano ou perda”, fundada no dolo ou culpa, ou seja, na responsabilidade subjetiva, responsabilizando-os por danos causados a terceiros em atos da serventia, sendo um marco histórico para a atual disciplina.

Após as Ordenações Filipinas, não houve alteração substancial legislativa sobre questões ligadas ao direito notarial. Conforme narra Teodoro da Silva (1999, p. 7), desde a implantação da República, os serviços notariais incluíram-se no plexo de competências dos Estados federados e passaram a ser regulados nas respectivas leis de organização da justiça. Tampouco houve alteração com a promulgação do Código Civil de 1º de janeiro de 1916, e somente a Constituição de 1946 trouxe inovação, quando então foi determinado o caráter vitalício das serventias extrajudiciais, conforme o seu art. 187: "São vitalícios somente os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, titulares de Ofício de Justiça e os professores catedráticos" (BRASIL, 1946, art. 187).

O tema destinado à organização institucional das serventias extrajudiciais novamente não recebeu mudança essencial até a vigência da outorgada Constituição de 24 de janeiro de 1967 e, especialmente, sua Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Assim, mudança fundamental na legislação somente teve iniciativa com o movimento militar ocorrido em 1964, pois até então a serventia era vitalícia e passava de pai para filho. A Emenda Constitucional (EC) nº 7/77 oficializou os serviços, estabelecendo concurso público como necessário, dispondo sobre o ingresso na atividade judicial e extrajudicial, salvo o direito adquirido dos então titulares vitalícios, quando acrescentou o § 1º ao art. 206 da EC nº 1/69 (SIQUEIRA; SIQUEIRA, 2000, p. 27).

Como bem acentua Benício (2005, p. 50), com essa EC nº 7, o chamado "Pacote de Abril", definiu-se como competência de a União Federal legislar sobre "tabelionatos", além dos já previstos registros públicos. O fato é que esta foi a primeira oportunidade em que, no Brasil, se considerou de forma explícita o notariado (ou tabelionato) como instituição passível de receber referência em uma Constituição Federal.

Entretanto, segundo Lovis e Guedes (2012), mesmo após inúmeros "trens da alegria" que já ocorreram no país, destaca-se o marco de uma nova emenda, a de 1982:

[...] promulgou-se, em 29 de junho de 1982, a Emenda n. 22 à Constituição Federal de 1967, [...] que, a par de estabelecer requisitos para a efetivação de substitutos em caráter excepcional (art. 208), constitucionalizou finalmente a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na atividade notarial ou de registro (art. 207) e por apresentar caráter nitidamente moralizador, este preceito foi mantido na Constituição Federal de 1988 (art. 236, § 3º). Por fim, em 18 de novembro de 1994, foi editada a Lei n. 8.935, que, nos arts. 14 a 19, fixou normas para o ingresso nessas atividades.

Dessa forma, o que antes era conveniência e oportunidade, transferiu ao concurso público as atribuições da denominada jurisdição voluntária para profissionais perfeitamente qualificados, com subjacente fortalecimento da carreira de notários e tabeliães (BENÍCIO, 2005, p. 12-13).

4.2 O conflito legislativo: da Lei de Registros Públicos à Lei nº 13.286/2016

A definição da natureza da responsabilidade civil dos notários e registradores no direito brasileiro foi, por décadas, palco de intensa instabilidade jurídica. O ordenamento pátrio conviveu com um verdadeiro pêndulo legislativo que alternou a imputação do dever de indenizar entre a teoria objetiva (focada no risco) e a teoria subjetiva (focada na culpa).

Historicamente, o primeiro grande marco regulatório moderno sobre o tema adveio com a Lei de Registros Públicos, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (BRASIL, 1973). Em seu artigo 28, a referida lei estabelecia que os oficiais seriam civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicassem, causassem aos interessados no registro. A redação aberta do dispositivo alimentou, durante anos, a tese de que a responsabilidade patrimonial desses delegatários independeria de culpa.

Com o advento da Constituição da República de 1988, a atividade notarial e registral ganhou assento constitucional no artigo 236, cujo § 1º determinou que a lei disciplinasse a responsabilidade civil e criminal desses profissionais. Paralelamente, o artigo 37, § 6º, da Carta Magna sacramentou a responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, garantindo o direito de

regresso contra o agente causador do dano apenas nos casos de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva do agente).
Para regulamentar o mandamento constitucional do artigo 236, foi editada a Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994). Contudo, em sua redação original, o artigo 22 da referida lei instaurou um grave conflito dogmático ao prever, de forma expressa, que os notários e oficiais de registro responderiam *objetivamente* pelos danos causados a terceiros.
Essa previsão legal criou uma anomalia no sistema: havia uma dúvida de que o Estado (delegante) poderia responder objetivamente perante a vítima (Teoria do Risco), mas pelo artigo 22 da Lei nº 8.935/1994, o notário (delegatário/agente público em sentido amplo) também respondia objetivamente.
O Código Civil de 2002, por sua vez, ao estabelecer as regras gerais de responsabilidade civil (artigos 186 e 927), não foi suficiente para pacificar o conflito específico da classe extrajudicial, pois o embate se dava no campo do direito público e das leis especiais.
A celeuma legislativa só foi efetivamente sanada com a promulgação da Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016, que alterou profundamente a redação do artigo 22 da Lei nº 8.935/1994, alinhando-a aos ditames constitucionais. A nova redação pacificou a natureza da responsabilização direta do delegatário, nos seguintes termos (BRASIL, 2016):
Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contada da data de lavratura do ato registral ou notarial.

A partir dessa alteração, o legislador ordinário afastou a responsabilidade objetiva dos notários e registradores, consagrando a responsabilidade civil desses profissionais seria de natureza **subjetiva**. Ou seja, para que o patrimônio pessoal do titular da serventia seja atingido diretamente, a vítima terá o ônus processual de comprovar que o ato danoso foi praticado com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).
Tal evolução legislativa preparou caminho para harmonizar a Lei dos Cartórios com a teoria do Risco Administrativo adotada pela Constituição Federal, pavimentando o caminho para o entendimento que, anos depois, seria consolidado pela Suprema Corte brasileira.

4.3 O Tema 777 do STF e a pacificação jurisprudencial

A despeito da evolução legislativa que culminou na Lei nº 13.286/2016, a jurisprudência pátria ainda enfrentava severas divergências acerca da legitimidade passiva nas ações indenizatórias envolvendo atos notariais e registrais. Questionava-se reiteradamente nos tribunais se a vítima do dano deveria processar diretamente o titular da serventia, o Estado (delegante do serviço público) ou ambos em litisconsórcio.
A controvérsia residia na dupla natureza da atividade: embora exercida em caráter

privado por delegação, trata-se de um serviço público essencial (art. 236 da CF/88), sujeito à fiscalização do Poder Judiciário. Sendo o Estado o garantidor universal da fé pública delegada, questionava-se a sua responsabilidade primária perante o cidadão.

Diante da multiplicidade de recursos e da relevância constitucional da matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 842.846 (Tema 777), de relatoria do Ministro Luiz Fux, pacificou definitivamente a questão. O Tribunal consolidou o entendimento de que o Estado possui responsabilidade civil direta, primária e objetiva pelos danos causados a terceiros por notários e registradores.

A tese fixada pelo plenário do STF, com eficácia vinculante, foi redigida nos seguintes termos (BRASIL, 2019):

"O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa."

A decisão da Suprema Corte harmonizou o sistema de responsabilização com a Teoria do Risco Administrativo (art. 37, § 6º, da CF/88). Na prática, o STF determinou que a vítima do dano não precisa perquirir ou provar a culpa do notário. Basta que o cidadão lesado ajuíze a ação contra o Estado (Fazenda Pública), comprovando apenas o nexo causal e o dano sofrido, garantindo assim uma maior proteção e solvência para a reparação da vítima.

Por outro lado, o STF resguardou o patrimônio público ao impor a obrigatoriedade da ação de regresso. Uma vez condenado a indenizar a vítima, o Estado tem o dever – sob pena de o administrador incorrer em improbidade administrativa – de, em via de regresso verificar se houve dolo, ou culpa e, sendo cabível a ação, processar o notário ou registrador causador do dano. É nesta segunda relação jurídica (Estado *versus* delegatário) que incide a responsabilidade civil de natureza **subjetiva**, conforme dita a Lei nº 13.286/2016. Ou seja, o Estado só conseguirá reaver os valores se comprovar que o titular da serventia agiu com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Com a fixação do Tema 777, encerrou-se a celeuma dogmática. O ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um sistema bifásico e seguro de responsabilização: objetiva na relação externa (Estado e vítima) e subjetiva na relação interna (Estado e delegatário), prestigiando a segurança jurídica, a proteção ao usuário do serviço público e a justa penalização do agente estatal faltoso.

5 Conclusão

A presente pesquisa propôs-se a responder à seguinte indagação central: qual é o regime jurídico de responsabilização civil aplicável aos notários e registradores no direito brasileiro após a decisão do STF no Tema 777? Para solucionar essa problemática,

analisou-se o complexo panorama jurídico que envolve a natureza híbrida das serventias extrajudiciais — serviços públicos exercidos em caráter privado por delegação.

Ao longo do estudo, demonstrou-se que a teoria geral da responsabilidade civil evoluiu para abrigar tanto a reparação baseada na culpa (teoria subjetiva) quanto a fundamentada no risco (teoria objetiva). No âmbito do Direito Administrativo, a Constituição da República de 1988 consagrou a Teoria do Risco Administrativo, impondo ao Estado e aos prestadores de serviços públicos o dever de indenizar objetivamente os danos causados a terceiros, resguardado o direito de regresso.

Nesse contexto, observou-se que o legislador infraconstitucional, no que tange à responsabilidade civil dos notários e registradores, oscilou historicamente ao tratar da matéria, gerando profunda instabilidade no sistema. O conflito instaurado pelas redações da Lei nº 6.015/1973 e pela versão original do art. 22 da Lei nº 8.935/1994 — que imputavam responsabilidade objetiva direta ao tabelião e ao notário — confrontava frontalmente a sistemática do direito de regresso. Foi apenas com o advento da Lei nº 13.286/2016 que o ordenamento pátrio corrigiu essa anomalia, afastando a responsabilidade objetiva do delegatário ao determinar, expressamente, que o titular da serventia responda apenas no caso de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva).

A definitiva pacificação do tema ocorreu com a fixação da tese de Repercussão Geral no Tema 777 pelo Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte lapidou um sistema bifásico de responsabilização perfeitamente harmonizado com o texto constitucional: na relação externa, o Estado responde de forma primária e objetiva perante a vítima, garantindo a solvência e a proteção rápida ao cidadão lesado pela falha na prestação do serviço extrajudicial; na relação interna, o Estado exerce o seu poder-dever de regresso contra o notário ou registrador causador do dano, que responderá de forma subjetiva, preservando a justiça e a legalidade na punição do agente estatal faltoso.

Sob a ótica do usuário do serviço extrajudicial, a responsabilização objetiva e primária do Estado consagrada pelo STF representa uma vantagem processual e material inestimável. Em primeiro lugar, a vítima é eximida do árduo ônus de produzir provas sobre a culpa, a negligência ou o dolo do notário ou de seus prepostos — o que, na prática, costumava ser uma barreira intransponível para a reparação, dada a assimetria técnica e de informações. Basta ao cidadão lesado comprovar o dano sofrido e o nexo causal com o ato cartorário. Em segundo lugar, ao litigar contra a Fazenda Pública, a vítima adquire a garantia de solvência universal do ente estatal. Diferentemente de um delegatário particular — que poderia ocultar bens ou não possuir recursos suficientes para indenizações de grande monta —, o Estado atua como um garantidor financeiro infalível.

Por outro lado, sob uma perspectiva crítica e pragmática, a tese fixada pelo STF também gera impactos profundos e positivos no funcionamento das próprias serventias. Ao afastar a legitimidade passiva direta do delegatário em demandas baseadas na responsabilidade objetiva, a Corte evitou a inviabilização econômica da atividade notarial, outrora ameaçada por vultosas indenizações. Para o Estado, o acórdão consolida o ônus de atuar como garantidor universal da fé pública, o que exige do Poder Judiciário um rigor muito maior na fiscalização rotineira dos cartórios para mitigar falhas e garantir a eficácia da posterior ação de regresso.

A contribuição científica deste trabalho reside, portanto, em sistematizar e esclarecer essa transição dogmática essencial, oferecendo um panorama atualizado e seguro para os operadores do direito.

Portanto, o atual cenário jurídico brasileiro confere máxima efetividade aos princípios da segurança jurídica e da proteção à fé pública, equilibrando o dever de reparação integral à vítima com o respeito ao devido processo legal para a constatação da culpa do profissional titular da delegação.

Referências

ALMEIDA, Candido Mendes de Almeida. **Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14. ed. segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733. Acesso em: 5 jan. 2026.

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: de 18 de setembro de 1946. Brasília: Senado Federal, 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileiras_v5_1946. pdf. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 06 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF:
Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016**. Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores. Brasília, DF:
Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/l13286.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 842.846 (Tema 777)**. Responsabilidade civil do Estado em decorrência de atos praticados por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777. Acesso em: 11 dez. 2025.

CAMPOS, Aurélio Bouret; ESTEFAM, André; BARONOVSKY, Ricardo (coord.). **Direito civil**: parte geral, obrigações, contratos e responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2024. Ebook. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 08 jan. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil**: responsabilidade civil. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2013. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 08 jan. 2026.

GARCIA, Wander Carvalho Dompieri. **Manual completo de direito administrativo**: ideal para provas e concursos. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 08 jan. 2026.

LOVIS, Ângelo Barbosa; GUEDES, Igor França. Cartórios no Brasil: função pública ou feudo?

Quase 130 anos depois, a mesma discussão. **Casa Registral e Notarial**, [S. l.], 2 abr. 2012. Disponível em: https://casaregistral.blogspot.com/2012/04/cartorios-no-brasil-funcao-publicaou.html. Acesso em: 14 jan. 2026.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Responsabilidade civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022. Ebook. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 10 dez. 2025.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 09 jan. 2026.

OLIVEIRA, Carlos Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito civil**: volume único. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

ZONTA, Fábio. Dos princípios de regência dos serviços notariais e de registro. **Colégio Notarial do Brasil**, [S. l.], 11 fev. 2014. Disponível em: https://www.notariado.org.br/artigo-dos-principiosde-regencia-dos-servicos-notariais-e-de-registro-fabio-zonta/. Acesso em: 17 fev. 2026.

A PORTARIA MEC Nº 506/2025 E OS IMPACTOS NA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO ENSINO SUPERIOR

DOI: 10.61270/2764-7641.2026.010

Rosangela Vargas Cassola
Docente da Faculdade Prime

Alex Vieira Passos
Docente da Faculdade Prime

Edilaine Garcia
Docente da Faculdade Prime

Resumo

A consolidação da Educação a Distância (EaD) como modalidade estratégica de expansão do ensino superior brasileiro impôs ao Estado o desafio de compatibilizar democratização do acesso com garantia de qualidade acadêmica. A Portaria MEC nº 506, de julho de 2025, regulamenta dispositivos do Decreto nº 12.456/2025 e estabelece parâmetros operacionais para a oferta de cursos superiores. O presente artigo tem por objetivo analisar, sob perspectiva acadêmica e normativa, os impactos da referida Portaria no dia a dia das instituições superiores. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação educacional vigente e em referenciais teóricos sobre qualidade na educação superior. Conclui-se que a Portaria nº 506/2025 representa avanço regulatório relevante ao reforçar critérios de qualificação docente, mediação pedagógica, avaliação da aprendizagem, estrutura dos polos presenciais e responsabilidade institucional, contribuindo para maior coerência entre expansão, supervisão e qualidade formativa.
Palavras-chave: Educação a Distância. Regulação Educacional. Qualidade Acadêmica. Ensino Superior.

Abstract

The consolidation of Distance Education (DE) as a strategic modality for expanding Brazilian higher education has required the State to reconcile access democratization with academic quality assurance. Ordinance MEC No. 506, issued in July 2025, regulates provisions of Decree No. 12.456/2025 and establishes operational parameters for higher education courses offered through distance learning. This article aims to analyze, from an academic and regulatory perspective, the impacts of this Ordinance on quality benchmarks in higher education distance programs. This qualitative research is based on bibliographic and documentary analysis of current educational legislation and theoretical references on quality in higher education. The study concludes that Ordinance No. 506/2025 represents a significant regulatory advancement by strengthening criteria related to faculty qualifications, pedagogical mediation, assessment processes, learning centers, and institutional accountability, thus promoting alignment between expansion, supervision, and

academic quality standards.
Keywords: Distance Education. Educational Regulation. Academic Quality. Higher Education.

1 Introdução

A expansão da Educação a Distância no Brasil modificou significativamente o cenário do ensino superior nas últimas décadas. A ampliação da oferta permitiu interiorização, flexibilização de horários e inclusão de públicos historicamente afastados da educação universitária. Entretanto, a expansão quantitativa da modalidade trouxe à tona debates acerca da manutenção da qualidade acadêmica.

A regulação estatal passou a desempenhar papel estruturante nesse processo, especialmente por meio do estabelecimento de critérios mínimos para funcionamento institucional, qualificação docente e organização pedagógica. Nesse contexto, a Portaria MEC nº 506/2025 surge como instrumento normativo que operacionaliza a nova política nacional de EaD, estabelecendo parâmetros objetivos para a garantia de qualidade.

2 Fundamentação Teórica: Qualidade na Educação Superior

A qualidade na educação superior constitui conceito complexo, dinâmico e multidimensional, cuja definição varia conforme perspectivas epistemológicas, políticas e institucionais. Não se trata de categoria neutra, mas de construção social situada historicamente, permeada por disputas entre eficiência, equidade, relevância social e rigor acadêmico. Conforme Demo (2000), qualidade não pode ser reduzida a indicadores quantitativos ou a resultados padronizados, devendo estar associada à aprendizagem significativa, crítica e emancipatória. Para o autor, qualidade implica capacidade de produzir conhecimento com autonomia intelectual e compromisso ético.

> A qualidade na educação superior não pode ser compreendida apenas como adequação a padrões formais ou cumprimento de indicadores quantitativos. Trata-se de um processo que envolve a formação crítica do sujeito, a capacidade de produzir conhecimento com autonomia e o compromisso ético com a transformação social. Nesse sentido, a qualidade deve estar vinculada à aprendizagem significativa e à construção de competências que ultrapassem a mera reprodução de conteúdos. (DEMO, 2000, p. 12).

A leitura de Demo (2000) permite compreender que a noção de qualidade defendida pelo autor ultrapassa a lógica meramente regulatória, exigindo das instituições um compromisso efetivo com processos formativos críticos. Nesse sentido, observa-se que a regulação contemporânea da EaD, embora necessária, não pode ser reduzida ao cumprimento de indicadores normativos, sob pena de esvaziar o sentido formativo da educação superior.

Dias Sobrinho (2010) amplia essa compreensão ao afirmar que a qualidade na educação superior deve ser entendida como responsabilidade social institucional. Para ele, não basta a instituição cumprir formalmente requisitos legais; é necessário que haja coerência

entre missão, práticas acadêmicas, gestão e impactos sociais da formação oferecida. A avaliação, nesse contexto, assume função formativa e reguladora, orientando processos de melhoria contínua.

No debate internacional, Harvey e Green (1993) identificam diferentes concepções de qualidade na educação superior, tais como qualidade como excelência, como adequação a padrões, como valor agregado, como transformação e como adequação ao propósito institucional. Essas perspectivas evidenciam que a qualidade não se restringe ao cumprimento de critérios normativos, mas envolve transformação do estudante e desenvolvimento de competências intelectuais e profissionais.

No contexto brasileiro, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei nº 10.861/2004, consolida a compreensão de qualidade como articulação entre avaliação institucional, avaliação de cursos e desempenho discente. O SINAES introduz lógica sistêmica que integra autoavaliação, avaliação externa e indicadores objetivos, reforçando que a qualidade deve ser monitorada de forma contínua e integrada à governança institucional.

Quando se analisa especificamente a Educação a Distância, a discussão sobre qualidade ganha contornos próprios. Moore e Kearsley (2012) argumentam que a EaD exige reorganização estrutural da comunicação pedagógica, fundamentada na teoria da distância transacional. Segundo os autores, a qualidade depende do equilíbrio entre estrutura do curso, diálogo pedagógico e autonomia do estudante. A ausência de mediação qualificada amplia a distância transacional e compromete o engajamento discente.

Essa perspectiva é complementada por Anderson (2008), ao sustentar que ambientes virtuais de aprendizagem devem promover múltiplas interações: estudante-professor, estudante-estudante e estudante-conteúdo. A tecnologia, nesse sentido, constitui meio facilitador, mas não substitui o papel estruturante da docência e da mediação pedagógica. A centralidade da interação qualificada torna-se elemento decisivo para a qualidade da modalidade.

No Brasil, os Referenciais de Qualidade para Cursos de Graduação com Oferta a Distância (BRASIL, 2025a) reafirmam essa compreensão ao estabelecer que a EaD deve articular três dimensões estruturantes: pessoas, conteúdos e tecnologias. O documento enfatiza que a centralidade do estudante, a presença efetiva de docentes qualificados e a mediação pedagógica estruturada são indispensáveis para assegurar aprendizagem consistente. A tecnologia, portanto, não constitui finalidade do processo educativo, mas instrumento a serviço de objetivos formativos.

Os Referenciais também destacam que a qualidade na EaD depende da clareza na definição de papéis institucionais — professor conteudista, professor regente, mediador pedagógico e coordenador de curso — bem como da integração entre Projeto Pedagógico de Curso (PPC), Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). Tal articulação evidencia que a modalidade não pode operar de forma paralela à estrutura institucional, devendo estar plenamente integrada à governança acadêmica.

Observa-se, contudo, que a materialização desses princípios no contexto institucional depende da capacidade de gestão acadêmica das instituições, o que evidencia que a qualidade não se esgota na norma, mas se concretiza na prática pedagógica cotidiana.

Sob perspectiva crítica, é possível afirmar que a qualidade na EaD envolve tensão permanente entre expansão e rigor acadêmico. A ampliação do acesso não pode ocorrer

à custa da fragilização dos processos formativos. Ao mesmo tempo, modelos excessivamente burocratizados de regulação podem limitar inovação pedagógica e autonomia universitária. Assim, a qualidade emerge como categoria relacional, dependente do equilíbrio entre regulação estatal, responsabilidade institucional e compromisso pedagógico.

Nesse sentido, a qualidade na Educação a Distância não deve ser compreendida apenas como conformidade formal a requisitos normativos, mas como coerência entre projeto pedagógico, práticas acadêmicas, interação docente-discente e resultados efetivos de aprendizagem. Trata-se de perspectiva que dialoga diretamente com os princípios do SINAES e fundamenta a lógica regulatória consolidada em 2025 pelo conjunto normativo composto pelo Decreto nº 12.456/2025, pelos Referenciais de Qualidade e pela Portaria MEC nº 506/2025.

3 A Portaria Mec Nº 506/2025: Estrutura Normativa

A Portaria nº 506/2025 estabelece critérios claros quanto:

a) à qualificação e titulação do corpo docente;
b) às atribuições dos mediadores pedagógicos;
c) à obrigatoriedade de atividades presenciais avaliativas;
d) à organização e infraestrutura mínima dos polos;
e) à responsabilidade institucional sobre o acompanhamento acadêmico.

A Portaria MEC nº 506/2025 não deve ser interpretada de forma isolada, mas em consonância com os Referenciais de Qualidade para Cursos de Graduação com Oferta a Distância (MEC, 2025), documento orientador que estabelece parâmetros pedagógicos, organizacionais e avaliativos para a modalidade. Nesse sentido, a Portaria materializa normativamente princípios estruturantes já consolidados nos Referenciais, especialmente nos seguintes eixos:

a) Qualificação e titulação do corpo docente

Os Referenciais de 2025 reforçam que a qualidade da EaD depende da presença efetiva da docência qualificada, superando modelos excessivamente automatizados ou centrados apenas em conteúdos digitais. O documento recomenda formação stricto sensu para docentes, especialmente para aqueles responsáveis pela regência das unidades curriculares, além de capacitação continuada em metodologias ativas e tecnologias educacionais.

A Portaria nº 506/2025, ao estabelecer critérios objetivos de titulação e vínculo docente, converte em exigência normativa aquilo que os Referenciais apresentam como pressuposto de qualidade: a centralidade do professor no processo formativo. Assim, a docência deixa de ser figura periférica e passa a constituir elemento estruturante da modalidade.

b) Atribuições dos mediadores pedagógicos

Os Referenciais distinguem claramente as funções de professor conteudista, professor regente e mediador pedagógico (online e presencial), enfatizando que a mediação não pode ser meramente administrativa ou técnica. O mediador deve atuar no acompanhamento acadêmico, no estímulo à participação, na orientação das atividades e na devolutiva avaliativa qualificada.

Ao disciplinar as atribuições dos mediadores, a Portaria nº 506/2025 reforça o caráter acadêmico da mediação, evitando sua precarização ou redução a atendimento operacional. A medida fortalece a interação pedagógica estruturada — considerada por

Moore e Kearsley (2012) elemento essencial para a qualidade da EaD — e contribui para a redução da evasão e para o aumento do engajamento discente.

c) Obrigatoriedade de atividades presenciais avaliativas

Os Referenciais de Qualidade de 2025 estabelecem que cada unidade curricular deve contemplar, no mínimo, uma avaliação presencial com peso majoritário na composição da nota final, sendo exigido que ao menos um terço dessa avaliação contenha questões discursivas. Tal diretriz busca assegurar autenticidade, identidade do estudante e verificação efetiva da aprendizagem.

A Portaria nº 506/2025 incorpora essa orientação ao tornar obrigatória a realização de atividades presenciais avaliativas, reforçando a credibilidade do processo formativo. Ao exigir momentos presenciais periódicos, a normativa aproxima-se dos princípios do SINAES, garantindo maior confiabilidade à certificação acadêmica e prevenindo práticas avaliativas exclusivamente automatizadas.

d) Organização e infraestrutura mínima dos polos

Os Referenciais reconhecem os polos de apoio presencial como extensões acadêmicas da instituição, e não meros espaços administrativos. Devem possuir infraestrutura adequada — recepção, salas de atendimento, laboratório de informática, acesso à internet, acessibilidade arquitetônica e tecnológica — além de gestor acadêmico responsável.

A Portaria nº 506/2025, ao estabelecer requisitos mínimos de funcionamento, concretiza essa concepção, reforçando que o polo integra a estrutura institucional e deve assegurar condições equivalentes às exigências pedagógicas do curso. Tal alinhamento fortalece a interiorização da educação superior com manutenção de padrões mínimos de qualidade.

Nesse cenário, a Portaria nº 506/2025 não apenas regulamenta a modalidade, mas também redefine o papel institucional das IES, ao exigir maior articulação entre planejamento, execução e avaliação, o que pode representar avanço significativo, desde que acompanhado de condições estruturais adequadas.

e) Responsabilidade institucional sobre o acompanhamento acadêmico

Os Referenciais de 2025 enfatizam que a EaD deve estar plenamente integrada à governança institucional, articulando Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e Projeto Pedagógico Institucional (PPI). A qualidade não pode depender apenas de plataformas tecnológicas, mas exige monitoramento contínuo do desempenho discente, uso de indicadores acadêmicos e mecanismos de autoavaliação institucional.

Nesse sentido, a Portaria nº 506/2025 amplia a responsabilidade da instituição ao exigir acompanhamento sistemático do processo formativo, integridade avaliativa e coerência entre planejamento e execução. A supervisão estatal passa a assumir dimensão qualitativa, baseada em evidências de aprendizagem e não apenas em cumprimento formal de requisitos.

A norma reforça o princípio da centralidade do estudante e da aprendizagem, ao exigir maior articulação entre planejamento pedagógico e execução didática.

Os dispositivos da Portaria nº 506/2025 encontram respaldo técnico nos Referenciais de Qualidade para a EaD (MEC, 2025a), especialmente no que se refere à obrigatoriedade de avaliações presenciais periódicas, à definição clara das atribuições docentes e à infraestrutura mínima exigida para os polos de apoio presencial. Tal convergência evidencia que a Portaria não surge isoladamente, mas integra um conjunto articulado de instrumentos regulatórios voltados à consolidação de padrões acadêmicos mais rigorosos.

4 Impactos Previstos

4.1 Na Dimensão Pedagógica

Ao delimitar atribuições e exigir formação compatível dos profissionais envolvidos, a Portaria contribui para a profissionalização da EaD. A mediação pedagógica deixa de ser mera função operacional e passa a assumir caráter acadêmico estruturado.

Os Referenciais de Qualidade (2025) reforçam que a mediação pedagógica na EaD deve assumir caráter acadêmico estruturado, superando modelos meramente operacionais. A interação entre docente e estudante, seja síncrona ou assíncrona, é considerada variável determinante para o desenvolvimento de competências complexas, pensamento crítico e formação profissional consistente. Nesse sentido, a Portaria nº 506/2025 materializa normativamente princípios já consolidados no documento orientador do MEC.

Tal medida impacta positivamente a qualidade, pois fortalece a interação pedagógica e amplia o acompanhamento discente, reduzindo riscos de evasão e superficialidade formativa.

4.2 Na Avaliação e no Controle Acadêmico

A obrigatoriedade de atividades presenciais avaliativas fortalece a autenticidade do processo avaliativo. Essa diretriz dialoga com os princípios do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), ao reforçar a credibilidade da certificação acadêmica.

Os Referenciais de Qualidade de 2025 estabelecem que cada unidade curricular deve prever, no mínimo, uma avaliação presencial com peso majoritário na composição da nota final, sendo exigido que ao menos um terço dessa avaliação contenha questões discursivas. Tal diretriz reforça a autenticidade do processo avaliativo e reduz a dependência exclusiva de instrumentos automatizados. A Portaria nº 506/2025 incorpora essa lógica ao regulamentar a obrigatoriedade de momentos avaliativos presenciais como condição de validade acadêmica.

A regulamentação também amplia a responsabilidade institucional quanto à integridade das avaliações, prevenindo práticas que comprometam a confiabilidade dos resultados.

4.3 Na Gestão Institucional

A Portaria impõe às instituições maior planejamento acadêmico e alinhamento entre Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico de Curso e práticas operacionais. A gestão da EaD passa a exigir monitoramento contínuo, qualificação docente permanente e investimentos estruturais.

Os Referenciais também destacam a necessidade de integração entre Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico Institucional e Projeto Pedagógico de Curso, reforçando que a EaD deve estar plenamente inserida na governança acadêmica da instituição. A Portaria nº 506/2025 reforça essa exigência ao atribuir responsabilidade direta à mantenedora e à gestão acadêmica pelo monitoramento contínuo da qualidade formativa.

Ao reforçar critérios objetivos de funcionamento, a normativa amplia a responsabilidade institucional perante o MEC. A supervisão deixa de ter caráter meramente burocrático e assume dimensão qualitativa, vinculada aos resultados formativos.

5 Considerações Finais

A consolidação da EaD como modalidade legítima requer equilíbrio entre inovação tecnológica e rigor acadêmico. A Portaria nº 506/2025 sinaliza esforço regulatório nesse

sentido, buscando harmonizar expansão com padrões consistentes de qualidade.

Observa-se que a Portaria nº 506/2025 deve ser interpretada de forma sistêmica, em consonância com o Decreto nº 12.456/2025 e com os Referenciais de Qualidade para Cursos de Graduação com Oferta a Distância (MEC, 2025a). O conjunto normativo evidencia movimento de fortalecimento da regulação qualitativa da EaD, superando perspectivas meramente quantitativas de expansão.

A implementação da Portaria nº 506/2025 exige reestruturação administrativa, capacitação docente e revisão de fluxos acadêmicos. A qualidade, nesse contexto, depende não apenas da norma, mas da internalização de seus princípios pelas instituições.

A análise realizada evidencia que a Portaria MEC nº 506/2025 representa marco regulatório relevante para a qualidade da Educação a Distância no ensino superior brasileiro. Ao estabelecer critérios mais claros para docência, mediação, avaliação e gestão institucional, a normativa contribui para a consolidação da EaD como modalidade acadêmica socialmente referenciada e juridicamente estruturada.

Assim, mais do que um instrumento normativo, a Portaria nº 506/2025 pode ser compreendida como um marco de transição na regulação da Educação a Distância no Brasil, deslocando o foco da expansão quantitativa para a consolidação qualitativa da formação acadêmica.

6 Referências

ANDERSON, Terry. **The theory and practice of online learning.** 2. ed. Athabasca: Athabasca University Press, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.** Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 12.456, de 2025.** Institui a política nacional de Educação a Distância no ensino superior. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 506, de 10 de julho de 2025.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Referenciais de Qualidade para Cursos de Graduação com Oferta a Distância.** Brasília: MEC, 2025.

DEMO, Pedro. **Educação e qualidade.** Campinas: Papirus, 2000.

DIAS SOBRINHO, José. **Avaliação da educação superior.** Petrópolis: Vozes, 2010.

HARVEY, Lee; GREEN, Diana. **Defining quality.** Assessment & Evaluation in Higher Education, v. 18, n. 1, p. 9–34, 1993.

MOORE, Michael G.; KEARSLEY, Greg. **Educação a distância: uma visão integrada.** São Paulo: Cengage Learning, 2012.